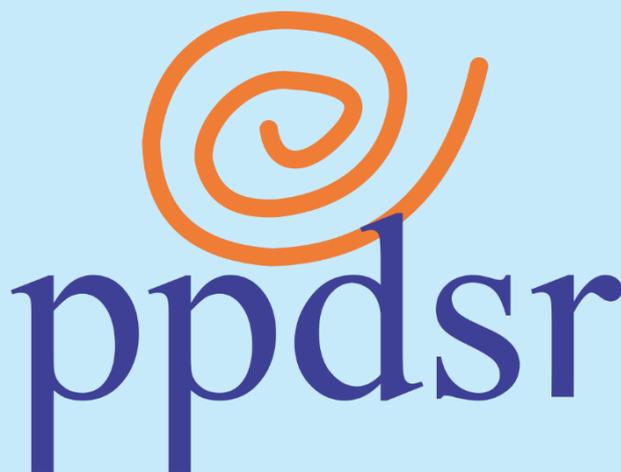


UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

Centro de Ciências Sociais Aplicadas



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DESENVOLVIMENTO SOCIOESPACIAL E REGIONAL**

MESTRADO

BRUNA FEITOSA SERRA DE ARAÚJO

**RELAÇÕES ESCRAVISTAS CONTEMPORÂNEAS:
uma análise socioespacial no estado do Maranhão**

São Luís



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOESPACIAL E REGIONAL

BRUNA FEITOSA SERRA DE ARAÚJO

RELAÇÕES ESCRAVISTAS CONTEMPORÂNEAS: uma análise socioespacial no estado do Maranhão

São Luís
2023

BRUNA FEITOSA SERRA DE ARAÚJO

RELAÇÕES ESCRAVISTAS CONTEMPORÂNEAS: uma análise socioespacial no estado do Maranhão

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioespacial e Regional da Universidade Estadual do Maranhão como requisito para a obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Zulene Muniz Barbosa

São Luís

2023

BRUNA FEITOSA SERRA DE ARAÚJO

RELAÇÕES ESCRAVISTAS CONTEMPORÂNEAS: uma análise socioespacial no estado do Maranhão

Dissertação aprovada em _____ de agosto de 2023 pela Banca Examinadora constituída dos seguintes membros:

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Zulene Muniz Barbosa
Doutora em Ciências Sociais (Orientadora)
Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Prof. Dr. Josenildo de Jesus Pereira
Doutor em História Social (1º Membro – Externo)
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Prof. Dr. David Junior de Souza Silva
Doutor em Geografia (2º Membro – Interno)
Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

À página principal e mais linda e colorida da minha vida, minha mãe, Catia Feitosa, por acreditar e investir no meu sonho de ser pesquisadora neste país.

AGRADECIMENTOS

À Deus, meu pastor e meu guia, que sempre está presente em todos os momentos da minha vida e de minha família, nossa estrutura inabalável que nos fortalece na fé e que tem concedido as melhores oportunidades. Toda honra e toda glória são do Pai! Este trabalho foi feito com amor e consagrado ao Senhor! Oh Deus de Abraão, Isaque e Jacó, Deus soberano, gratidão por todo sempre!

À minha mãe, meu oxigênio e porto seguro, principal incentivadora de todas as minhas realizações, Cátia da Silva Feitosa, todo o meu mais sincero amor, respeito e gratidão por todos esses anos a mim dedicados, aproveito a oportunidade para dedicá-la este 3º Mestrado. Palavras são poucas para expressar tudo o que sinto pela senhora. Sinto-me privilegiada por ter sido escolhida por Deus para ser sua filha. Meus mais sinceros agradecimentos.

Obrigada por compartilhar comigo as agruras de um lar submetido às pressões decorrentes da elaboração da minha dissertação. Te amo!

À minha avó Aracy Ferreira da Silva (*in memoriam*), todos os meus melhores sorrisos, o meu amor, admiração e profundo respeito pelos anos também a mim dedicados, pelos aprendizados contínuos, por ter sempre me ajudado com seus ensinamentos a ser uma pessoa melhor, pautada em princípios éticos e morais.

Ao meu avô Kleber Loureiro do Nascimento Feitosa (*in memoriam*), meu exemplo e modelo de filosofia de vida, meu eterno herói, meu amigo, todo o meu mais sincero e puro amor, carinho e respeito. A certeza do reencontro! Nam-Myoho-Renge-Kyo!

Aos meus irmãos, os gêmeos Nathália Feitosa Serra de Araújo e Moisés Serra de Araújo Filho, por sempre vibrarem com as minhas conquistas, acreditarem e confiarem em mim, o meu amor, amizade e admiração. Amo vocês dois!

À Universidade Estadual do Maranhão, instituição a qual tenho muito orgulho e respeito de pertencer e que foi um sonho realizado ser aluna deste Programa. Agradeço a todos os professores que tive o prazer de ser aluna, pelas aulas inspiradoras e desafiadoras, cujas lições e aprendizados agregaram a esta dissertação e a minha pessoa.

À minha orientadora, Professora Doutora Zulene Muniz Barbosa, pesquisadora aguerrida e um amor de pessoa, por ter aceitado o honroso convite de orientação desta dissertação, por sua paciência, preocupação, dedicação, domínio nas discussões e pela competente orientação. Obrigada por respeitar meu tempo de criação, sua espera e tranquilidade são dignas de admiração. Gratidão!

Aos Professores Doutores Josenildo de Jesus Pereira e David Junior de Souza Silva, que participaram da Banca Examinadora de Qualificação da Dissertação pelo redirecionamento do meu foco para detalhes que eu não havia observado, permitindo a clareza de pontos que na literatura ainda não haviam sido abordados, assim como pelas correções e sugestões para o aprimoramento da versão final deste texto. Obrigada por tanto!

À equipe da Secretaria do Programa, pela solicitude e eficiência com que sempre resolveu as minhas demandas acadêmicas, em especial a Elizete Ferreira da Silva, muito prestativa e atenciosa. Mayday! Mayday!

À todos aqueles que foram submetidos à severa experiência do trabalho escravo contemporâneo: heróis! Determinadas relações de exploração são tão ultrajantes que a neoescravatura passou a denunciar a desigualdade no limite da desumanização.

Aos novos abolicionistas do século XXI e à você, leitor, por dedicar seu tempo e pelo interesse e disponibilidade em ler esta dissertação.

O trabalho escravo não é resquício do processo de expansão do capital, mas um de seus instrumentos. Fazendo uma analogia, o trabalho escravo contemporâneo não é uma doença, mas sim uma febre, o sintoma de um problema maior que se manifesta nas franjas do sistema. Portanto, a sua erradicação não virá apenas com medidas mitigadoras, como a libertação de trabalhadores, equivalentes a um remédio antitérmico – necessárias, mas paliativas. É preciso, para isso, um tratamento maior, com mudança da própria estrutura do modo de produção, incluindo alteração na forma de expansão do capital.

Leonardo Sakamoto

LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

ALUMAR	Consórcio de Alumínio do Maranhão
BASA	Banco da Amazônia
BNB	Banco do Nordeste
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CDVDH/CB	Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia – Carmen Bascarán
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
FEBRABAN	Federação Brasileira dos Bancos
FHC	Fernando Henrique Cardoso
GERTRAF	Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
(PNAD Contínua)	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta

RESUMO

A presente dissertação analisa as relações escravistas contemporâneas, a partir de um recorte socioespacial no estado do Maranhão, abordando o trabalho escravo contemporâneo na temporalidade histórica do capitalismo na sua fase neoliberal. A relação capital-trabalho foi objeto do primeiro capítulo, recuperando os eixos trabalho e força de trabalho e o processo de reprodução do capital. Na sequência, buscou-se a polissemia da expressão contemporânea como designações plurais dada ao fenômeno da exploração ilícita e precária do trabalho escravo como parte integrante de uma lógica perversa. No segundo capítulo, as repercussões normativas e o marco regulatório do enfrentamento do trabalho escravo na esfera internacional e nacional, atentando para a Lista Suja do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho. Nesse cenário, o Maranhão na representação contemporânea da escravatura, compreendendo que a vitimização para o trabalho escravo está ligada às raízes culturais de um estado periférico com forte traço oligárquico, somado à impunidade e o isolamento geográfico que favorecem este tipo de conduta em determinadas regiões com maior número de trabalhadores vítimas. Por fim, discute-se os fatores fundamentais para configuração da escravidão contemporânea no Maranhão, tendo a “precisão” como o ambiente propício para o desenvolvimento de relações escravistas em face do modelo econômico concentrador e gerador de exclusões sociais.

Palavras-chave: Escravidão contemporânea. Maranhão. Capitalismo. Neoliberal

ABSTRACT

This dissertation analyzes contemporary slave relations, from a socio-spatial point of view in the state of Maranhão, approaching contemporary slave labor in the historical temporality of capitalism in its neoliberal phase. The capital-labor relationship was the subject of the first chapter, recovering the axes work and labor power and the capital reproduction process. Next, we sought the polysemy of contemporary expression as plural designations given to the phenomenon of illicit and precarious exploitation of slave labor as an integral part of a perverse logic. In the second chapter, the normative repercussions and the regulatory framework of the fight against slave labor in the international and national spheres, paying attention to the Dirty List of Slave Labor of the Ministry of Labor. In this scenario, Maranhão in the contemporary representation of slavery, understanding that victimization for slave labor is linked to the cultural roots of a peripheral state with a strong oligarchic trait, added to the impunity and geographic isolation that favor this type of conduct in certain regions with greater number of victims. Finally, the fundamental factors for the configuration of contemporary slavery in Maranhão are discussed, with “precision” as the propitious environment for the development of slave relations in the face of the concentrated economic model and generator of social exclusions.

Keywords: Contemporary slavery. Maranhão. Capitalism. Neoliberal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
Considerações metodológicas	15
1 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORANEO COMO REGRESSÃO HISTÓRICA DO CAPITALISMO	18
1.1 Trabalho, força de trabalho e a reprodução do capital	18
1.2 Polissemia da expressão contemporânea do trabalho análogo ao escravo	24
2 A NEO-ESCRavidÃO E SUAS REPERCUSSÕES NORMATIVAS	35
2.1 A invisibilidade do trabalho escravo e o reconhecimento na Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso Zé Pereira	36
2.2 Condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso Fazenda Brasil Verde	42
2.3 Marco regulatório do combate ao trabalho escravo na esfera internacional e nacional	45
2.4 A Lista Suja de combate ao trabalho escravo como política de Estado	59
3 O MARANHÃO NA REPRESENTAÇÃO CONTEMPORÂNEA DA NEOESCRavidÃO	67
3.1 Configurações socioespacial do fenômeno	67
3.2 Formas de combate no âmbito regional	70
3.3 O Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmem Bascarán de Açailândia (MA)	80
CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
REFERÊNCIAS	106
ANEXOS	115
A LISTA SUJA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO (abril/2023)	116

INTRODUÇÃO

Esta dissertação analisa o trabalho escravo contemporâneo no estado do Maranhão a partir de um recorte temporal e socioespacial. O objetivo central é compreender a dinâmica das relações escravistas contemporâneas, considerando que o capitalismo na sua fase neoliberal repõe traços históricos regressivos, incompatíveis com a noção de igualitarismo jurídico, formal, inscrito na própria estrutura jurídico-política do Estado burguês. O direito burguês constitui uma ruptura radical com relação aos tipos, historicamente anteriores, de direito na medida em que define igualmente o proprietário dos meios de produção e o produtor direto com seres genericamente dotados de vontade subjetiva e, portanto, capazes de praticar os mesmos atos (SAES, 1994, p. 37).

A escolha da temática central desta pesquisa tem conexão com estudos iniciados na graduação, de modo particular, aprofundada nas minhas pesquisas, desenvolvidas no âmbito da especialização de Direito do Trabalho entre os anos de 2010 e 2011 a respeito da lista suja do trabalho escravo em diversas regiões do estado, nomeadamente, nos setores ligados ao agronegócio e a mineração.

O Maranhão lidera o ranking de libertados da neoescravidão com 8.001 resgatados no período de 2003 a 2017 e figura entre os cinco estados da federação com os maiores índices de trabalho escravo. Especialmente, Açailândia no sudoeste do Maranhão, é apontada como o município com maior ocorrência dessa prática sendo a cidade que mais fornece essa mão de obra para outros centros do país.

Como uma das unidades da federação com área superior a 300mil km² (trezentos mil quilômetros quadrados), possui vários biomas naturais, desde a Amazônia, Baixada, Lençóis, Cocais, Cerrado e Sertão. Compreendido entre os vales dos rios Gurupi, Tocantins e Parnaíba, seu território abriga, ainda, os vales dos rios Pindaré, Mearim e Itapecuru, onde vivem mais de 07 (sete) milhões de pessoas, num contexto de biodiversidade e diversidade étnica.

A carência de infraestrutura não garante desenvolvimento socioeconômico e sustentável para a maioria da população. Em 2019, apresentou o maior percentual de pessoas sem instrução, isto é, 16,6% da população segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2019.

Associado a esse quadro, possui o maior número de pessoas vivendo em situação de pobreza. Segundo a Síntese de Indicadores Sociais 2018 (SIS), com 54,1% dos maranhenses vivendo com menos de R\$ 406 (quatrocentos e seis reais) por mês. O Maranhão, nesse sentido, é parte de um processo que para além das diferenças regionais (com danos socioambientais e culturais a que não devem ser negligenciadas) existem pontos de contatos com os diferentes desenvolvimentismos brasileiro.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil encontra-se entre os Estados nacionais de maior incidência de trabalho escravo, ao lado da Mauritânia, Sudão, Paquistão, Índia, Tailândia, Haiti, Peru e República Dominicana. Nesse contexto, as práticas de imobilização da força de trabalho, utilizadas por proprietários rurais e seus prepostos, em fazendas, carvoarias e canaviais revela a persistência deste tipo de relações sociais em pleno século XXI. Embora não haja consensos de que o trabalho escravo seja um fenômeno global, o foco que nos interessa é investigar como esse fenômeno se expressa socioespacialmente no estado do Maranhão e, por meio do cruzamento de dados, elucidar os mecanismos de aliciamento de trabalhadores, e as ações de prevenção e repressão no enfrentamento do trabalho escravo.

Nas três últimas décadas, o modelo de desenvolvimento centrado na exportação de commodities, ocasionou transformações significativas na reorganização do território e na dinâmica socioeconômica e ambiental. Neste cenário de vulnerabilidade social, apenas 6,5% dos municípios maranhenses (14 dos 217 municípios do estado) possuem serviço de esgotamento sanitário por rede coletora de esgoto, segundo a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) realizada pelo IBGE (2017).

Ademais cerca de 4/5 da população vive no campo, e com uma economia centrada predominantemente na agricultura. Essa estrutura, vale sublinhar, começou a ser desenhada a partir do final dos anos 1960, como desdobramento da política de “modernização” conservadora implementada pelo governo Sarney, por meio de fartos financiamentos públicos da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). Foram investimentos que, a exemplo do Programa Grande Carajás

redesenhou a concentração fundiária no estado, trazendo conflitos e violência para a região que ficou conhecida como corredor de exportação.

O Programa Grande Carajás foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.813/1980 e abrangeu uma área de 900mil km² (10,6% do território nacional), pois abarcava o estado de Goiás, na região que atualmente é o estado do Tocantins. A prevalência dessa política de modernização conservadora implementada por sucessivos governos do Maranhão indica uma continuidade desse modelo de desenvolvimento sob o controle das oligarquias locais, nomeadamente, em algumas regiões, o que remonta ao modo de produção escravagista adotado no período colonial e que persistiu durante toda a República velha de 1889-1930. Elites políticas que desenvolveram a capacidade “mimética de se adaptar a diferentes estruturas políticas e por realizar as mudanças necessárias a conservação de seu secular poder oligárquico” (BARBOSA et al., 2015).

É bom lembrar que a exportação de commodities, ancora um dos maiores complexos portuários do país. Os portos integrados pelos terminais do Itaqui (administrado pela estatal Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP), Ponta da Madeira da Vale e Alumar (pertencente ao Consórcio Alumar, subsidiária da multinacional do alumínio, a Alcoa), estes ao interligar ferrovias e hidrovias, são responsáveis por mais de 50% (cinquenta por cento) da movimentação de cargas portuárias do norte e nordeste. A Estrada de Ferro Carajás pode ser caracterizada como um espaço físico socioeconômico político e cultural complexo, uma área que cobre uma superfície de 32.242 km², equivalente cerca de 10% dos 328.663 km² de toda extensão territorial do Maranhão.

A implementação desta logística operacional, voltada para o escoamento do minério de ferro em larga escala intensificou a expansão capitalista no campo maranhense. Expulsão e ou expropriação de terras são fatores que podem ser elencados como impulsionadores de alterações substanciais no tocante às atividades produtivas, pois parte significativa de pequenos agricultores familiares são atraídos para carvoejamento e outras formas empregadas pelas empresas (terceirizadas ou não).

Em face desse cenário, impera a necessidade de buscar meios de sobrevivência diferenciados daqueles, tradicionalmente, acionados e isso expõe,

principalmente, os homens adultos em idade produtiva à ação de aliciadores/intermediadores de mão de obra, que arregimentam trabalhadores para as mais variadas formas de trabalho, submetendo-os a exploração, coerção e violência, com destaque para as atividades relacionadas ao roço da juquira, produção de carvão vegetal e trabalho na cana-de-açúcar. Registre-se que o roço da juquira trata-se da derrubada do mato com a foice, caracterizando uma das últimas etapas de limpeza do pasto para a criação de gado, a retirada de ervas daninhas e demais tipos de vegetação que cresce em meio ao capim, já plantado anteriormente (MOURA, 2009).

Numa conjuntura de desativação de políticas públicas e direitos sociais, os desdobramentos desses processos é a inserção de pessoas em situação de vulnerabilidade social no mercado informal de trabalho, o que acaba por fazer com que homens e mulheres, no limite de suas necessidades básicas de subsistência, se submetam ao trabalho escravo:

A existência do trabalho escravo e todas as formas bárbaras de relações de trabalho são, portanto, o subproduto da radicalização do neoliberalismo principalmente nos países dependentes. Neste, a superexploração da mão de obra sobre a qual Marini escreve se radicaliza e amplia suas formas de expressão (OLIVEIRA, 2023).

A maioria esmagadora dos casos elencados por órgãos oficiais é composta por trabalhadores rurais vindos de regiões onde o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é considerado baixíssimo. Tal cenário nos impulsiona compreender esses processos reais, visando, sobretudo, contribuir no debate dos pontos de estrangulamento que impedem ou dificultam o enfrentamento a neoescravidão.

Considerações Metodológicas

Para compreender as múltiplas determinações do trabalho escravo no Maranhão, adotou-se o método que caminha do abstrato ao concreto, portanto ancorando-me no método histórico-dialético.

Do ponto de vista metodológico, alguns procedimentos complementares para alcance dos objetivos propostos, a partir de um rigoroso levantamento e revisão bibliográfica. Para além disso, buscou-se o aprofundamento da particularidade do

objeto por meio de pesquisa documental no âmbito oficial, legal e jurídicos, arquivos públicos, relatórios sobre Índice de Escravidão Global da Fundação Walk Free (2018), o Relatório Especial sobre as Formas Contemporâneas de Escravidão das Nações Unidas (2010), o 1º e 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (2003 e 2008, respectivamente), o 1º e 2º Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo do Maranhão (2007 e 2011, respectivamente), e o Programa Estadual de Enfrentamento ao Trabalho em Condições Análogas ao de Escravo (2018-2023). Utilizou-se, ainda, os dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, os dados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da ONG Repórter Brasil, do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia – Carmen Bascarán (CDVDH/CB) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

No que concerne aos documentos legais e jurídicos, acessamos igualmente, leis nacionais e estaduais, decretos, emendas constitucionais, relatórios de soluções amistosas, planos, programas, declarações e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e pactos e protocolos internacionais dos quais o Brasil é signatário, de modo a compreender as significações contidas no compêndio de normas do ordenamento jurídico nacional e internacional.

Nos limites do recorte teórico proposto, analisou-se fontes secundárias como teses, dissertações, obras especializadas clássicas e contemporâneas e artigos de periódicos nacionais com foco na particularidade do objeto. Por fim, uma postura crítica interdisciplinar com o propósito de explorar e amadurecer a percepção em torno do recorte temporal e socioespacial da pesquisa.

Esta dissertação está estruturada em 03 (três) capítulos:

No primeiro capítulo, analisa-se o trabalho escravo como regressão histórica do capitalismo. Para tanto, nos apropriamos dos conceitos de trabalho e força de trabalho em Marx para então discutir a polissemia da expressão contemporânea do trabalho escravo como designações plurais, dada ao fenômeno da exploração ilícita e a persistência desses processos no Brasil.

No segundo capítulo, aborda-se a neo-escravidão e suas repercussões normativas, a invisibilidade do trabalho escravo e o seu reconhecimento na Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso Zé Pereira, em que o Estado brasileiro

foi considerado responsável pela violação à direitos fundamentais previstos na Convenção Americana dos Direitos Humanos. Analisa-se, o Caso Fazenda Brasil Verde – em 2016, na qual foi reconhecida a responsabilidade do Brasil pela violação ao direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas previsto no Pacto de São José da Costa Rica. Aborda-se, ainda, o marco regulatório do combate ao trabalho escravo na esfera internacional, por meio de Convenções, Declarações e Pactos assinados e ratificados pelo Brasil e na esfera nacional (Constituição Federal, legislação penal e trabalhista), bem como a análise da Lista Suja do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho, uma vez que visa garantir a efetividade ao direito fundamental à informação, dando transparência as ações do Poder Público e permitindo que a sociedade conheça a verdadeira extensão do problema.

No terceiro capítulo, o Maranhão na representação contemporânea da neoescravatura, nomeadamente o caso de Açailândia no sudoeste do estado, abordando as configurações socioespacial do fenômeno no que concerne os fatores fundamentais para configuração da “precisão”, como ambiente propício à escravidão; dado o modelo econômico concentrador, a impunidade como fator de injustiças sociais, que transformam o Maranhão em um dos estados com maior número de trabalhadores vítimas deste crime no Brasil.

Analisa-se, igualmente, as formas de combate no âmbito regional e local, bem como a relevância do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán localizado em Açailândia (MA) no enfrentamento da neoescravatura e de forma pormenorizada, tais como: alojamento precário, falta de assistência médica, péssima alimentação, falta de saneamento básico e de higiene, maus tratos físicos, ameaças psicológicas e sujeição da vítima à jornada exaustiva, servidão por dívida, retenção de salário e isolamento geográfico.

1 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORANEO COMO REGRESSÃO HISTÓRICA DO CAPITALISMO

1.1 Trabalho, força de trabalho e a reprodução do capital

A partir dos conceitos de trabalho e força de trabalho, optamos por fazer uma abordagem do trabalho escravo contemporâneo, não como uma continuidade temporal, histórica e linear, mas como expressão do capitalismo na sua fase neoliberal. É nesse contexto que deve ser compreendida as novas estratégias de investimento dos grandes grupos econômicos. A ascensão do capital financeiro foi seguida de formas agressivas e brutais de procurar aumentar a lucratividade do capital, a começar pela produtividade do trabalho. Isto é, o máximo de rendimento de uma mão de obra totalmente flexível (CHENAIS, 1996, p. 16).

Nesta segunda década do século XXI, as relações escravistas persistem, agora não mais, como relações de dependência pessoal, mas diretamente associada a uma força de trabalho disponível que se adaptou ao mundo globalizado. Contemporaneamente, a escravidão é um fenômeno alicerçado na superexploração do trabalho, sendo essa uma das formas, a partir da qual o capitalismo se realiza no Brasil e de modo particular no Maranhão.

O que nos interessa aqui é o capitalismo do presente e, nesse sentido, pensar como que nesta segunda década do século XXI, o “escravo de hoje, diferentemente, do período colonial e imperial, é aquele que desempenha as atividades que oferecem maiores riscos à vida, agravos à saúde física e mental e remunerações que mal permitem sua sobrevivência, pois se trata, agora, de uma população de “escravos livres”, cuja morte não representa prejuízo econômico para seu empregador. Por outro lado, processos de expropriação de terra (dos camponeses, populações tradicionais e pequenos produtores) e alta concentração fundiária, também, contribuíram para a fusão destas duas figuras (o antigo e o moderno escravo) eliminando o poder de resistência à exploração representado pelo acesso à terra e possibilidade de produção para subsistência” (VIANNA, 2019, p. 37).

Nos estudos sobre o processo de trabalho, no livro I do Capital, Marx vai afirmar que é na esfera da circulação que os indivíduos, agora, apartados dos seus

meios de produção, tornam-se vítimas ao vender a sua força de trabalho ao capitalista, que potencialmente, a consome para extrair mais-valia. Essa distinção é explicável apenas no modo de produção capitalista sendo, distintiva em relação a outros sistemas anteriores, em que os não proprietários dos meios de produção para garantir a sua reprodução é obrigado a vender seu potencial produtivo para os proprietários dos meios de produção. Esta relação de compra e venda entre “livres proprietários” é na verdade a chave do enigma da própria existência do lucro, isso porque a troca desigual aparece como sendo uma troca entre iguais, o que mascara a exploração (INGHAM, 2008).

O que vem ser a força de trabalho? Segundo Marx (1983), é o complexo das capacidades físicas e mentais que existem numa corporeidade viva que em movimento, produz valores de uso de qualquer tipo. Trata-se de uma mercadoria que tem a especial virtude de ser força criadora de valor, portanto, uma mercadoria especial que é fonte de valor e que o possuidor do dinheiro tem a sorte de encontrar no mercado.

É importante destacar que o proprietário da força de trabalho a põe a venda, como valor de uso, apenas por um determinado período, pois se ele a vende inteiramente, de uma vez por todas, vende a si mesmo tornando-se escravo por isso, o que o trabalhador vende não é propriamente o seu trabalho, mas sim sua força de trabalho, cedendo ao capitalista, temporariamente, o direito de dispor dela (MARX, 1983). Concretamente os que detêm os meios de produção ao adquirir do trabalhador a sua capacidade laborativa, geram, portanto o direito de uso como qualquer outra mercadoria, o que permite deter para si todos os valores de uso por ela produzida. O valor da força de trabalho, insiste Marx (1983), “como o de outras mercadorias, é determinado pelo tempo de trabalho socialmente necessário à produção, portanto, também [à] reprodução, desse artigo específico.” Nesse sentido:

Enquanto valor, a própria força de trabalho representa apenas determinado quantum de trabalho social médio nela objetivado. A força de trabalho só existe como disposição do indivíduo vivo. Sua produção pressupõe, portanto, a existência dele. Dada a existência do indivíduo, a produção da força de trabalho consiste em sua própria reprodução ou manutenção. Para sua manutenção, o indivíduo vivo precisa de certa soma de meios de subsistência. O tempo de trabalho necessário à produção da força de trabalho corresponde, portanto, ao tempo de trabalho necessário à produção desses meios de subsistência ou o valor da força de trabalho é o valor dos meios de

subsistência necessários à manutenção do seu possuidor. (MARX, 1983, p. 245)

Fica evidenciado que é por meio de seu acionamento, que o trabalhador gasta determinada quantidade de músculos, nervos, e cérebros como dispêndio de energia para produzir valores de uso. Entretanto, diz Marx (1983), a produção de valores de uso só é levada a cabo na medida em que sejam substrato material, portadores de valores de troca, uma mercadoria, um artigo destinado a venda cujo valor seja mais alto que a soma dos valores das mercadorias exigidas para produzi-la (os meios de produção e a força de trabalho). Marx vai observar que a variação da jornada de trabalho é um elemento que entra no processo de valorização do capital, apontando duas formas de obtenção de mais trabalho: a mais valia absoluta e a mais valia relativa.

A mais valia absoluta caracteriza-se pelo prolongamento da jornada de trabalho para além do tempo de trabalho necessário, entretanto esse prolongamento esbarra em limites naturais e sociais. Dado esse limite, o capital só pode obter mais trabalho reduzindo o tempo que o trabalhador “tem que trabalhar para reproduzir a sua subsistência. Para tanto, o capital é obrigado a revolucionar as condições técnicas, materiais e sociais do processo de trabalho” (TEIXEIRA, 1995). A mais valia relativa é o máximo de produtividade do trabalho em menos tempo socialmente necessário, gerando mais excedente para o capitalista.

A escravidão contemporânea articula essas duas formas clássicas de apropriação de mais valia e outros elementos regressivos combinados e atualizados. Vianna (2019) afirma que as formas diversas de escravidão, exclusões sociais e discriminações (ainda fora das estatísticas) se renovam dando origem ao que tem sido nomeado de neoescravidão, neocolonialismos e neorracismos de diversos matizes e complexidades.

A força da categoria “trabalho escravo” no Brasil é reveladora disso. Ou seja, se na colônia a escravidão fundamentava-se numa desigualdade jurídica, mesmo após 1888, com a universalização do status de sujeito de direito no ordenamento jurídico brasileiro, a escravidão continua sendo uma questão de desigualdade. Uma desigualdade que, agora, é realizada contra o direito, mas

também, através dele. Aqui é importante destacar que o Estado tem um papel crucial ao aprovar e flexibilizar leis que desregulam as relações de trabalho.

Segundo Gorender (1978), no Brasil, a produção baseada no trabalho escravo se inicia a partir da década de 1530 e se mantém por mais de três séculos. Ao investigar a estrutura e dinâmica da escravidão colonial no Brasil, conclui que esta teve características próprias. O comércio de escravos, por exemplo, entre a África e o Brasil foi um negócio muito lucrativo. No continente americano, o Brasil foi quem mais importou escravos africanos, cerca de 4 (quatro) milhões de homens, mulheres e crianças. Pode-se dizer, que assim como o sistema capitalista utilizou a escravidão colonial como condição necessária para o processo de acumulação e centralização dos meios de produção, sendo uma das alavancas mais potentes para o novo modo de produção que se formava no mundo ocidental, este mesmo sistema, hoje, na sua forma neoliberal continua a se apropriar do trabalho escravo.

A superexploração do trabalho, sob o formato de escravidão por dívida reemerge com força em algumas regiões do país. Passado e presente interligam-se por meio do movimento do capital, o qual, como um fio condutor invisível, cria e recria relações de trabalho diversas, que objetivam a maximização dos lucros (GALETTA, 2009). Isso mais uma vez, explica a razão final da exploração da força de trabalho, obtido não pela comercialização de produtos, mas pela apropriação da mais-valia, da diferença não acrescentada desta produtividade ao salário do trabalhador, as horas trabalhadas sem remuneração (SAKAMOTO, 2007).

No dizer de Sakamoto, o capitalismo molda e incorpora práticas não-capitalistas nas regiões periféricas de acordo com seus interesses para se expandir e ou se reproduzir. No entanto, existe um movimento contraditório que se repõe ao longo do desenvolvimento histórico, a pressão política dos trabalhadores entrincheirada nos sindicatos, lutas que possibilitaram conquistas históricas importantes, inclusive em países de capitalismo dependente.

No Brasil desde as primeiras décadas da república velha um forte movimento operário (de orientação anarco-sindicalista) já lutava por direitos fundamentais (melhoria salarial e redução da jornada de trabalho, entre outras). Tratava-se de lutas “mais ou menos espontâneas, isoladas uma das outras, mas

permeadas de um espírito combativo que se generalizava entre as massas” (ANTUNES, 1990, p. 63).

As primeiras conquistas trabalhistas data dos anos 1930 quando o governo Vargas, desenvolve o seu projeto político de industrializar o país, adotando uma política de conciliação entre as reivindicações dos trabalhadores urbanos e os interesses da elite agrária e do setor industrial. Em 1943, uma série de leis criadas foram reunidas e sistematizadas na CLT, contemplando um conjunto de normas para reger as relações de trabalho.

No entanto, esses direitos foram assegurados somente para a população urbana, em uma época em que cerca de 69% (sessenta e nove por cento) dos brasileiros viviam no campo (IBGE, 2010), e trabalhavam ali sem nenhuma garantia. A enorme massa dos trabalhadores rurais não foi beneficiada pela legislação trabalhista (IBGE, 2010). Somente em 1973, a Lei nº 5.889 instituiu normas reguladoras do trabalho rural. Antes, em 1963, foi instituído ainda no governo Goulart o Estatuto da Terra, trazendo a legislação do trabalho para o campo e ao mesmo tempo definindo as condições institucionais da criação da estrutura sindical rural (SAES, 1985).

Em 1988, a sexta Constituição Republicana assegurou os mesmos direitos a todos os trabalhadores, rurais e urbanos em seu artigo 7º. Apesar de conquistas fundamentais no campo da cidadania social, nas três últimas décadas a crise estrutural do capital desencadeada no final dos anos 1970, atingiu todos os níveis econômico, social e político e, principalmente, uma crise de valorização do capital, o que o obrigou a redesenhar uma nova engenharia da dominação (ANTUNES, 2018).

Conforme analisa Barbosa (2006), a resposta do capital a sua crise estrutural no final dos anos 1970, surgiu nas diversas variantes do chamado (por seus defensores e críticos) neoliberalismo. Foram mudanças que se notabilizaram por meio de um ataque frontal aos sindicatos. Para a classe operária e as massas trabalhadoras, o capital restaura o tacão de ferro, sem qualquer preocupação com as consequências sobre os níveis de emprego e os trabalhadores desempregados que passa a engrossar o chamado exército de reserva, sujeitando-se as diversas modalidades de exploração que atualmente compõe o “novo (e precário mundo do

trabalho” (ALVES, 2000). Nas empresas terceirizadas crescem os trabalhadores temporários, parciais, subcontratados, intermitentes e o trabalho escravo. Novas formas de escravização se atualizam, de uma maneira mais versátil e adaptando-se ao mundo globalizado.

A necessária adaptação pressupõe que a liberalização e desregulamentação sejam levadas a cabo, e que as empresas tenham absoluta liberdade de movimento. A nova escravidão é tão vantajosa para os empresários quanto a da época do Brasil Colônia e do Império, pelo menos do ponto de vista financeiro e operacional (SAKAMOTO, 2006, p. 33). Bales (1999) traça paralelos entre esses dois sistemas de escravidão antiga e moderna:

BRASIL	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
Propriedade legal	Permitida	Proibida
Custo de aquisição de mão-de-obra	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, gasta-se apenas o transporte
Lucros	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito
Mão de obra	Escassa. Dependia do tráfico negreiro	Descartável. Devido a um grande contingente de trabalhadores desempregados
Relacionamento	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento
Diferenças étnicas	Relevantes para a escravização	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável são os que se tornam escravos, independente da cor da pele
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos

Fonte: BALES, Kevin. **Gente descartável: a nova escravidão na economia mundial**. Berkley: University of California Press, 1999.

A analogia acima evidencia quão descartável é o trabalhador na era da globalização neoliberal. O método de implementação da moderna escravidão é

extremamente degradante, inclusive nenhuma preocupação deve ser dirigida a esse trabalhador escravizado, o que come, o que bebe, onde dorme, sua saúde. Nada disso interessa aos novos escravocratas. Se não consegue mais produzir, põe-se simplesmente para fora da propriedade e, enquanto puder produzir, mantém-se sob o julgo dos novos instrumentos do escravismo moderno (CAMPOS, 2004). Um desses instrumentos é a recente reforma trabalhista, cujo arcabouço institucional aprovado sob o governo Temer permite radicalizar, ainda mais superexploração do trabalho.

1.2 Polissemia da expressão contemporânea do trabalho análogo ao escravo

Plurais são as designações dadas ao fenômeno de exploração ilícita e precária do trabalho, ora chamado de “escravidão contemporânea”, “neo-escravatura”, “trabalho forçado”, “situação análoga à escravidão”, “trabalho escravo”, “exploração do trabalho”, “semiescravidão”, “trabalho degradante”, entre outros, que são utilizados indistintamente para tratar da mesma realidade.

Assim sendo, a expressão contemporânea é polissêmica capaz de abrigar numa espécie de conceito guarda-chuva que vai desde a exploração do trabalho até trabalho forçado. Para Antônio Alves de Almeida (2011, p. 63), “a multiplicidade e variação dos termos utilizados indica que os critérios de análise estão em discussão tanto no campo político-ideológico quanto no que diz respeito ao seu enquadramento na legislação trabalhista e nos códigos de defesa dos direitos humanos.”

Malgrado as diversas denominações, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo (MTE, 2011).

Considera-se escravidão contemporânea os casos em que o trabalhador é submetido à condição degradante de trabalho (retirando sua dignidade e o expondo a riscos sua saúde e segurança física e mental (dada a falta de alojamentos, alimentação, equipamentos de proteção individual precário, jornada exaustiva que o leva ao limite de suas forças e a formas de cerceamento da liberdade (não se trata da

liberdade do direito de ir e vir, mas da liberdade de se desligar do serviço em função da servidão por dívida (com a retenção de documentos e o isolamento geográfico do local de trabalho).

Nesse sentido, qualquer tipo de escravização pode ser configurada como parte integrante de uma totalidade que tem uma lógica perversa. O trabalho escravo continua (como antes) a ser utilizado tendo em vista a maximização do lucro das grandes empresas, agora localizada em região geograficamente extensa e de difícil acesso (GALETTA, 2009). A persistência inaceitável de casos de trabalho escravo explicita a profunda contradição da modernidade tecnológica. O trabalho na globalização neoliberal impõe a precariedade como modelo de gestão do trabalho. A respeito desta tendência em curso, Antunes (2018) é enfático quanto a falácia da “nova era da felicidade” com o avanço das tecnologias informacionais e eletrônicas e a ilusão de uma sociedade digitalizada e teologizada que levaria ao paraíso de um mundo sem trabalho. O mundo real (insiste o autor) é muito diverso do seu desenho ideal.

Em 1995, o governo Fernando Henrique Cardoso assumia, oficialmente, a existência do trabalho escravo contemporâneo no país perante a Organização Internacional do Trabalho¹ (OIT). Entretanto empreendeu uma luta ideológica que apresentou os direitos sociais como privilégios e entraves ao desenvolvimento econômico, promoveu a flexibilização da legislação do trabalho (FEITOSA, 2016). A “desregulamentação”, como uma segunda etapa do projeto neoliberal, implementado por Cardoso.

Assim sendo, um dos fatores preponderantes neste processo de flexibilização do trabalho no Brasil foi a desregulamentação das relações trabalhistas. E isso fica evidente a partir do novo papel que o Estado brasileiro assumia face a sua reforma, tanto viabilizando como dando sustentabilidade aos interesses do grande capital com forte apoio a época no Congresso Nacional validando o seu programa de reformas neoliberais. A flexibilização das relações de trabalho foi o epicentro das mudanças na área econômica.

Os neoliberais sustentam a tese de que a desregulamentação resulta na

¹ Agência do Sistema das Nações Unidas, fundada em 1919 com o objetivo de promover a justiça social como condição para a paz universal e permanente. Atua no Brasil desde 1950. Em 2002, a OIT iniciou no Brasil um projeto para ajudar as instituições nacionais a erradicar o problema do trabalho escravo.

queda do custo do produto ou do serviço, que por sua vez eleva o lucro do empresário, aumentando o seu capital para investir em sua atividade produtiva, provocando, como consequência, a geração de mais empregos e o fortalecimento dos salários. Pochmann (1999), vai se contrapor a essa argumentação, enfatizando que as medidas flexibilização/desregulamentação não são capazes de aumentar empregos nem salários e, em que pese a proteção constitucional, existe um abismo entre a letra da lei e sua eficácia social, pois o crescente índice de desemprego em função de medidas protetoras do trabalho por parte do Estado. Fazer vistas grossas a matéria é desconsiderar todo o processo árduo de conquistas por parte dos trabalhadores que lutaram para ampliar um conjunto de leis protetoras do trabalho (FEITOSA, 2016).

Em 2017, o governo Temer conseguiu aprovar a Reforma Trabalhista através da Lei nº 13.467 a qual sustenta a desnecessidade do Estado intervir nas relações de trabalho quando esta for alcançada por negociação coletiva de trabalho. O artigo 611-A da CLT, que afirma que “a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei”, isto é, é a prevalência do acordado sobre o legislado, vilipendiando os direitos fundamentais do trabalhador.

A reforma que atualiza a CLT, retoma a desregulamentação para possibilitar a concorrência e a competitividade. Neste sentido, o maior obstáculo para a emancipação humana é o “moinho satânico”, expressão cunhada por Polanyi (2000), para explicar a equação liberalismo versus proteção social. O moinho satânico segundo ele foi o “mecanismo por cujo intermédio foi destruído o antigo tecido social e tentada sem sucesso uma nova integração homem natureza.”

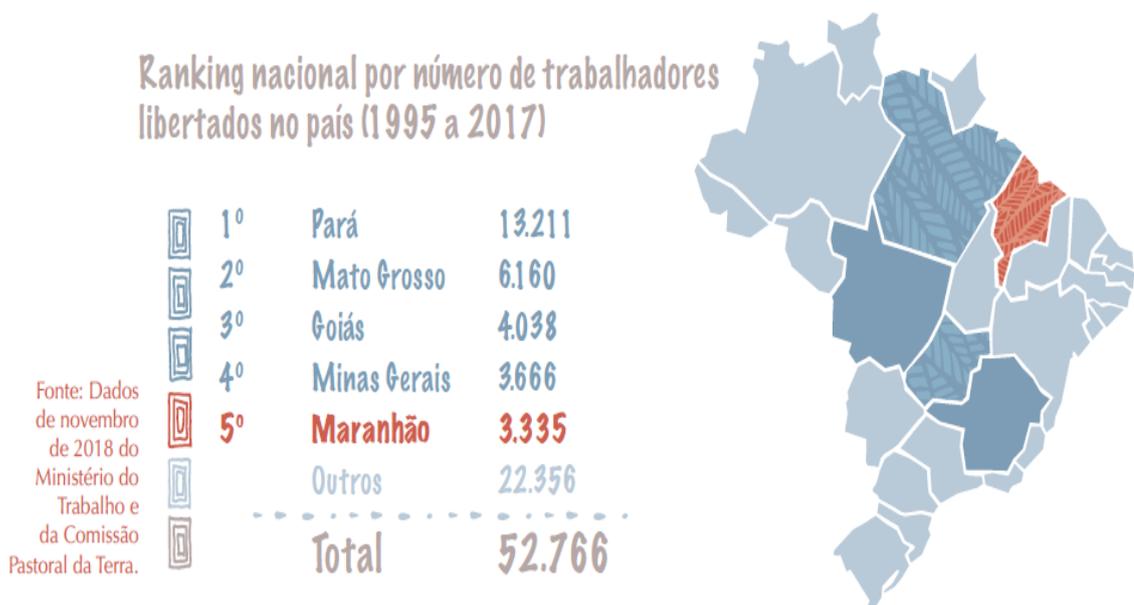
No atual cenário, o trabalho escravo contemporâneo é fruto da desregulamentação das relações do trabalho. Segundo Antunes (2018) a contra reforma trabalhista que instituiu o preceito do negociado sobre o legislado escancara a flexibilização total ao expandir o trabalho intermitente e diversas modalidades de trabalho escravo.

É difícil estimar quantos trabalhadores estão em condição de escravidão atualmente no país. Não há estatísticas precisas, mas entidades da sociedade civil envolvidas no combate ao trabalho escravo estimam que dezenas de milhares de homens e mulheres estão em situação de vulnerabilidade, enfrentando condições que caracterizam o trabalho escravo.

Destaca-se que o crime de redução a condição análoga à de escravo é subnotificado, o que dificulta uma compreensão mais abrangente sobre o perfil das vítimas desta violação de direito. A subnotificação está relacionada a diversos fatores, tais como o receio da vítima de ser discriminada, a vergonha, o desconhecimento de sua condição de vítima, a falta de informação sobre os mecanismos de denúncia e o medo de represálias por parte do empregador.

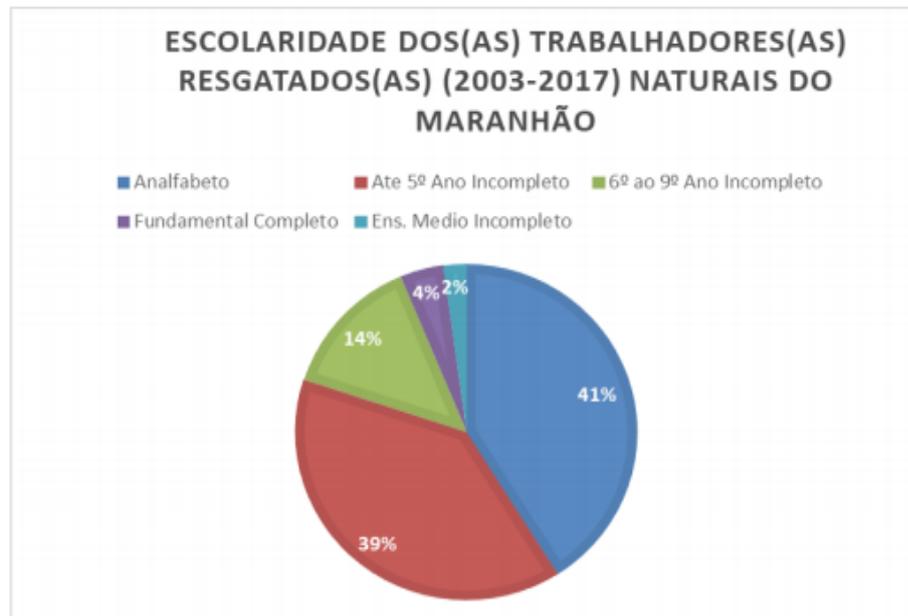
Mesmo com alta subnotificação, entre 1995 e 2017, os dados revelam que 52.766 (cinquenta e dois mil setecentos e sessenta e seis) mil trabalhadores foram resgatados em todos os estados brasileiros. Segundo o Relatório Índice de Escravidão Global 2018 da Fundação Walk Free, no Brasil possui cerca de 369 (trezentos e sessenta e nove) mil brasileiros trabalhando em situação degradante. Devido a dificuldade de acesso às localidades onde ocorre esse tipo de violação é difícil mensurar, com exatidão, o número de trabalhadores escravizados (BRANDÃO; ROCHA, 2013).

O estado do Maranhão figura entre os 05 (cinco) estados com os maiores índices de trabalho escravo do Brasil. Desde 1995, quando o Estado brasileiro reconheceu oficialmente a existência deste crime, 3.335 (três mil trezentos e trinta e cinco) mil trabalhadores foram resgatados. Esse número representa 6,3% dos 52.766 mil trabalhadores libertados até o ano de 2017, segundo dados do Ministério do Trabalho (ONG REPÓRTER BRASIL, 2019):



Quanto à escolaridade dos trabalhadores resgatados naturais do Maranhão entre 2003 a 2017, a grande maioria é de analfabetos (41%) ou têm até o 5º ano incompleto (39%), conforme depreende-se do gráfico abaixo: (MARANHÃO, 2018):

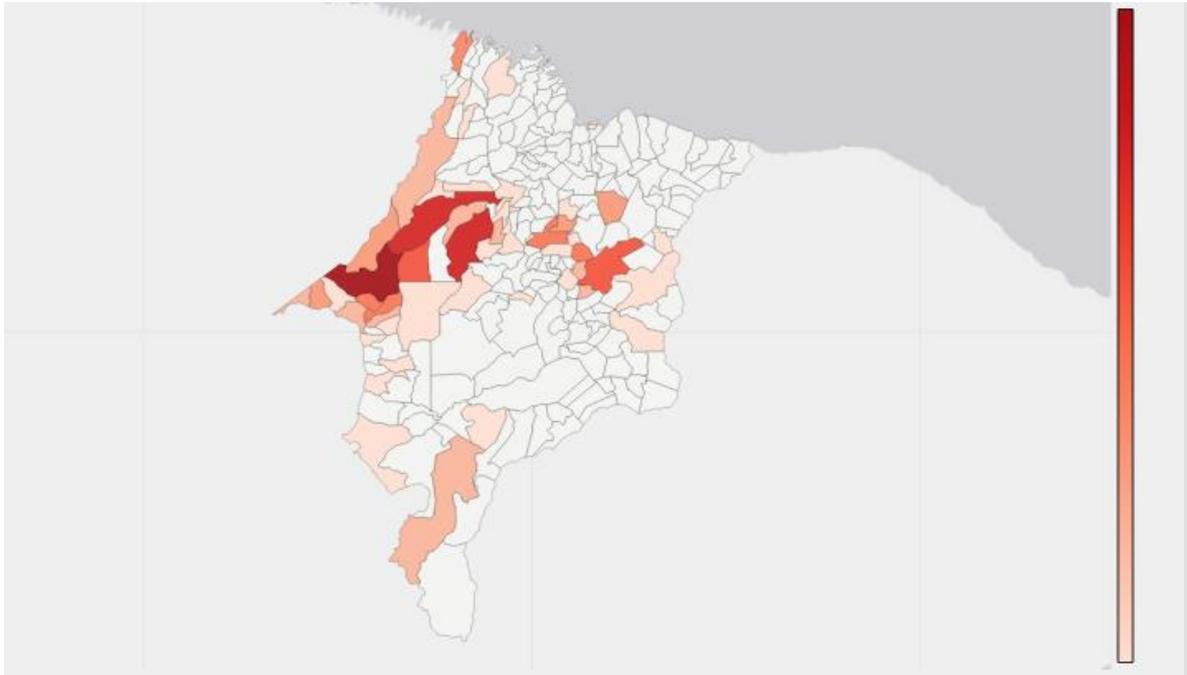
Gráfico 1 - ESCOLARIDADE DOS(AS) TRABALHADORES(AS) RESGATADOS(AS) (2003-2017) NATURAIS DO MARANHÃO



Observa-se que uma característica comum das vítimas são as vulnerabilidades diversas, mas a principal é socioeconômica. Esses trabalhadores têm pouca ou nula inserção em políticas públicas e estão submetidos, igualmente, a outras formas de opressão, como a racial e a de gênero, por isso conhecer o perfil dessas vítimas ajuda a estabelecer estratégias de prevenção e inserção social.

No que concerne as operações de combate e resgates, de 2003 a 2018 foram realizadas 206 (duzentos e seis) operações e 167 (cento e sessenta e sete) inspeções com resgate:

Operações de Combate ao Trabalho Escravo e Resgates – Maranhão (2003 à 2018)



Fonte: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo) – Maranhão 2003 à 2018.

No mapa, acima, apresenta-se a perspectiva comparativa dos municípios da unidade federativa. A escala de cores varia do branco (menor quantidade) para o vermelho (maior quantidade) de inspeções com resgate. Dentre os municípios do Maranhão com maior número de inspeções estão: Açailândia (34), Bom Jardim (16), Santa Luzia (17), Bom Jesus das Selvas (08) e Codó (08). (SMARTLAB, 2018).

A este respeito, a ONU avalia que um dos principais motivos para o aumento do número de trabalhadores resgatados foram as intervenções governamentais eficazes sob a forma de campanhas de conscientização e maior confiança no sistema. Isso leva um maior número de vítimas a apresentar queixas às autoridades e organizações (SHAHINIAN, 2010). Por outro lado, a competitividade frenética das empresas transforma o trabalho escravo na opção preferencial para obtenção de menor custo. Ou seja, o trabalho escravo transforma-se num instrumento do próprio capital para ampliar o seu processo de acumulação, remunerando a força de trabalho abaixo do seu valor ou de consumi-la além das condições normais (LUCE,

2013). Assim, pode-se considerar que a superexploração da força de trabalho se dá sob diferentes formas: remuneração da força de trabalho abaixo do seu valor, prolongamento da jornada de trabalho, entre outras.

Marini (2000, p. 126) explica que a característica essencial da superexploração em países de capitalismo dependente é dada:

pelo fato de que são negadas ao trabalhador as condições necessárias para repor o desgaste de sua força de trabalho [...] seja porque se obriga o trabalhador a um dispêndio de força de trabalho superior ao que deveria proporcionar normalmente, provocando assim seu esgotamento prematuro; [...] seja porque se lhe retira inclusive a possibilidade de consumir o estritamente indispensável para conservar sua força de trabalho em estado normal.

Dito de outro modo, a superexploração de mão-de-obra não-especializada quando adotada por empresas e fazendas pode diminuir custos de produção, garantindo assim a competitividade nos mercados interno e externo, sem que seja necessária a redução nos lucros dos acionistas. Essa possibilidade existe, pois há uma grande quantidade de mão-de-obra ociosa no país, principalmente na região nordeste. A diferença abissal entre a oferta e a procura por força de trabalho diminui e muito o valor pago rebaixando-a.

O desemprego e a concentração fundiária nestes estados é proporcional ao fluxo de pessoas que precisam sair da sua cidade, ou localidades em busca de trabalho. A prática do trabalho escravo, principalmente, na região de fronteira agrícola amazônica, revela uma situação de extrema vulnerabilidade e miséria social. Os trabalhadores libertados, na grande maioria dos casos, são homens na faixa dos 18 (dezoito) aos 40 (quarenta) anos, o que se explica pelo fato deste tipo de atividade requerer resistência e força física, que deixam suas regiões na expectativa de encontrar trabalho em outro lugar (SAKAMOTO, 2006). Ou seja, a mão de obra se desloca para onde existem empregos disponíveis.

Segundo a relatora especial da Organização das Nações Unidas (ONU), as causas do trabalho escravo no setor rural está:

1. Intrinsecamente associada à pobreza, a questão da concentração da propriedade da terra que afeta o Brasil como um todo e em particular os estados de origem dos trabalhadores rurais escravizados, é também uma causa estrutural do trabalho escravo. Sem terra, a renda do trabalhador, normalmente baixa, torna-se seu esteio para a sobrevivência.

2. Sem terra, sem emprego e, portanto, incapaz de sustentar a si e às suas famílias, alguns trabalhadores se submetem à exploração, aceitando o risco de cair em situações de desumanidade, condições de vida e degradantes de trabalho, e buscar oportunidades de trabalho no norte e partes do nordeste do Brasil. Alguns trabalhadores deixam o norte do Brasil para migrar para o sul na esperança de melhores condições de trabalho, mas também acabam no trabalho escravo.
3. O trabalho escravo se intensificou no Brasil nas décadas de 1960 e 1970 devido à expansão das técnicas agrícolas modernas na Amazônia brasileira, que exigiram o recrutamento de mais trabalhadores (a Amazônia brasileira é sete vezes maior que a França e igual a Europa Ocidental).
4. O crescimento da pecuária, exploração madeireira e a produção de soja colocou uma grande pressão sobre os recursos da Amazônia, levando ao desmatamento acelerado, que em alguns casos, em última análise, aumenta a demanda por trabalho escravo.

O conceito contemporâneo de trabalho escravo é caracterizado pelo cerceamento da liberdade, pela degradação das condições de trabalho, pela servidão por dívidas, pelas condições de isolamento geográfico, pelo uso da violência, pelo acirramento das relações sociais e pelo desrespeito e violação dos direitos humanos (SETRES, 2011).

Cidades como Açailândia², Santa Luzia, Bom Jardim, Bom Jesus das Selvas e Buriticupu são exemplos de locais que ocupam as primeiras posições no ranking estadual dos municípios maranhenses por ocorrência de trabalho escravo no período de 1995 a 2018, segundo dados do Ministério do Trabalho e Comissão Pastoral da Terra (ONG REPÓRTER BRASIL, 2019):

Ranking estadual dos municípios maranhenses por ocorrência de trabalho escravo (1995 a 2018)

Posição	Município	Casos registrados		Trabalhadores libertados	
		Número	%	Número	%
1º	Açailândia	100	27	608	18,1
2º	Santa Luzia	34	9,2	267	7,9
3º	Bom Jardim	25	6,7	421	12,5
4º	Bom Jesus das Selvas	22	5,9	232	6,9
5º	Buriticupu	13	3,5	117	3,5
6º	Itinga do Maranhão	13	3,5	35	1
7º	Balsas	11	2,9	9	0,3
8º	Carutapera	8	2,1	104	3,1
9º	Codó	8	2,1	198	5,9
10º	Cidelândia	7	1,8	18	0,5
11º	Vila Nova dos Martírios	7	1,8	18	0,5
12º ao 65º		122	33,5	1344	39,9
Total		370	100	3.353	100

Fonte: Dados de agosto de 2018 do Ministério do Trabalho e da Comissão Pastoral da Terra.

² No município de Açailândia a grande propriedade serve de base para os plantios de eucalipto que abastecem a atividade siderúrgica e para o desenvolvimento de uma pecuária dita moderna, associada a um arranjo produtivo que envolve o beneficiamento de carne (frigoríficos) e de leite (laticínios).

Neste contexto, a cada dia, novas denúncias de exploração do trabalho escravo contemporâneo em fazendas maranhenses são realizadas. De acordo com o Ministério do Trabalho (2018), o estado do Maranhão lidera o ranking dos estados que são origem dos trabalhadores libertados da neoescravidão no país no período de 2003 a 2017³, ocupando lugar de destaque nesse quadro, pois não só exporta, mas também explora mão-de-obra escrava.

Ranking nacional de naturalidade de trabalhadores libertados no país (2003 a 2017)

Posição	Estado de origem	Nº de trabalhadores libertados	%
1º	Maranhão	8.001	22,9
2º	Bahia	3.394	9,7
3º	Pará	2.987	8,5
4º	Minas Gerais	2.907	8,3
5º	Piauí	2.022	5,7
	Outros	15.360	44
	Total	34.940	100

Fonte: Dados de novembro de 2018 do Ministério do Trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) aponta que 42,5% de todo o trabalho escravo utilizado no Brasil vem do Maranhão (SOUSA, 2004):

Considerando-se apenas os migrantes oriundos de outros estados, tem-se que quase a metade deles (42,5%) era do Maranhão.

[...]

Alguns grupos de trabalhadores são aliciados diretamente no próprio local de origem pelos gatos. Há uma preferência por estes migrantes, que são considerados pelos fazendeiros e pelos empreiteiros como “mais trabalhadores” e menos exigentes. Alguns grupos são “encomendados” e vão direto para uma determinada fazenda.

³ Trata-se de uma escolha metodológica, pois: (a) foi no ano de 2003 que o Estado Brasileiro alterou o Código Penal para estabelecer a definição conceitual de redução à condição análoga à de escravo tal qual se conhece atualmente; e (b) o estabelecimento de políticas públicas específicas sistematizadas no I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (2003).

As atividades mais comuns desses trabalhadores são as empreitadas temporárias como: construção de cercas, roçados de juquirá⁴, limpeza de pasto, desmatamento e derrubadas, colheita, produção de carvão, construção de linhas de transmissão de energia elétrica, limpeza, plantio e corte de cana de açúcar, sojicultura⁵, entre outros⁶ (SETRES, 2011).

Sakamoto (2011, p. 31) chama atenção a respeito das experiências das entidades da sociedade civil que atuam no combate ao trabalho escravo, que mostram que não há uma organização criminosa com recursos financeiros e estratégias visando o tráfico de escravos ou à exploração das regiões de expansão do capital, o que existe são ações, na maior parte das vezes pulverizadas e sem coordenação, sob responsabilidade dos próprios fazendeiros, seus gerentes, prepostos e “gatos”.

Deve ser sublinhado que o emprego de práticas escravagistas no período de 1995 a 2017 se concentram principalmente em empreendimentos extrativistas e agropecuários. Nestes casos, associado, predominantemente, à expansão da fronteira agropecuária nos estados Amazônicos, muitos trabalhadores são submetidos a condição de exploração na derrubada da floresta, na abertura de pastos e terras para plantações (ONG REPÓRTER BRASIL, 2019):

Ocorrência de trabalho escravo por atividade econômica no Brasil (1995 a 2017)

Posição	Atividade	Nº de trabalhadores libertados	%
1ª	Pecuária	16.933	32,1
2ª	Cana-de-açúcar	11.993	22,7
3ª	Lavouras	9.862	18,7
4ª	Carvão	3.805	7,2
5ª	Construção civil	2.566	4,8
6ª	Desmatamento	2.486	4,7
7ª	Outras	5.121	9,8
	Total	52.766	100

Fonte: Dados de novembro de 2018 do Ministério do Trabalho e da Comissão Pastoral da Terra.

⁴ Consiste na limpeza do campo onde havia sido plantado capim para consumo pelo gado. Os trabalhadores retiram com foice ervas daninhas e outros tipos de vegetação que crescem em meio ao que resta do capim, após o período do inverno. A limpeza do pasto permite a plantação posterior do capim para alimentar o gado.

⁵ No caso da sojicultura, as situações de trabalho escravo tendem a ocorrer nas atividades de preparação do terreno, conhecidas como de catação de raízes.

⁶ Esses setores requerem apenas a capacidade dos trabalhadores para realizar trabalhos manuais, o que atrai muitos trabalhadores escravos.

O Atlas do Trabalho Escravo no Brasil oferece um perfil típico do trabalho escravo. Em geral, trata-se de migrante maranhense, de sexo masculino, analfabeto funcional, que foi levado para as fronteiras móveis da Amazônia, em municípios de criação recente, onde é utilizado principalmente em atividades vinculadas ao desmatamento” (THÉRY, 2009). Invariavelmente, sua aparência nas diferentes fazendas são semelhantes: roupas e calçados rotos, mãos calejadas, pele queimada do sol, dentes não cuidados, alguns aparentando idade bem superior à que tinham em decorrência do trabalho duro e extenuante no campo (OIT, 2011, p. 55).

A ONU os descreve como sendo trabalhadores recrutados em estados caracterizados pela extrema pobreza, analfabetismo e desemprego rural (SHAHINIAN, 2010). São trabalhadores que também buscam a complementação de renda e não somente porque são “enganados” pelos agenciadores. Muitos deles conhecem a realidade das fazendas antes mesmo de chegarem até elas para trabalhar, mas afirmam ‘não terem outra escolha’, em determinados períodos do ano, para levantar recursos financeiros para sua família. Antes disso, são vítimas da “precisão”, uma situação que pode ser percebida mais como causa do que como consequência:

os trabalhadores são recrutados por contrato verbal, e levados de ônibus para plantações e fazendas, geralmente localizadas em outro estado do Brasil. Alguns trabalhadores recrutados sofrem abusos físicos, sexuais e verbais, além de ter que trabalhar em condições inadequadas, anti-higiênicas e inseguras. [...] Direitos trabalhistas e regulamentos de segurança são rotineiramente ignorados. Os trabalhadores arriscam sua saúde, e muitos sofrem de doenças tropicais e lesões relacionadas ao trabalho [...] A dureza de sua situação frequentemente leva ao abuso de álcool e drogas. [...] Em certos casos, os trabalhadores que já passaram por problemas físicos e psicológicos estão cientes de que podem ser explorados. No entanto, por causa de sua extrema pobreza, condição de vulnerabilidade e desespero por trabalho, eles são forçados a aceitar sua situação (SHAHINIAN, 2010, p. 08).

De acordo com o Ministério da Economia, dos trabalhadores resgatados entre 1995 e 2019 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, 95% (noventa e cinco por cento) destes são homens; 83% possuem entre 18 e 44 anos; 33% são analfabetos, enquanto 39% concluíram somente até a 4ª (quarta) série do ensino fundamental (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2020, p. 18).

2 A NEO-ESCRavidÃO E SUAS REPERCUSSÕES NORMATIVAS

A respeito da neoescravidão é importante sublinhar que lutas impulsionadas por setores da sociedade civil tem consequências práticas e se institucionalizam quando denunciadas. As primeiras denúncias da neoescravidão foram feitas em 1971, por Pedro Casaldáliga, bispo católico espanhol radicado na Amazônia Legal desde 1968 e defensor dos direitos humanos, por meio de uma Carta Pastoral⁷:

os novos escravos não se compram e evidentemente não se pagam; se usam e se descartam. Os “elos” da corrente desta escravidão vão desde a pura necessidade de sobrevivência e da ilusão primária de ver um pouco de dinheiro nas próprias mãos, até o descaso ou a cumplicidade dos vários poderes; passando pelas unhas dos “gatos” empreiteiros, pela colaboração de uma pensão barata, pelo silêncio e pelo medo da população envolvente. Fruto, em última instância, de uma blasfemante distribuição de renda e das nunca realizadas reformas agrárias, trabalhista, fiscal... (CASALDÁLIGA, 2002, p.12)

Casaldáliga explica que só lançou a Carta Pastoral no dia em que foi consagrado bispo. Em suas palavras:

“Se fosse um simples padre, leigo ou leiga, me cortavam o pescoço. A Carta Pastoral de 1971 foi impressa em uma gráfica clandestina comunista, em São Paulo. Vieram vários exemplares em um avião da FAB (Força Área Brasileira), porque nesse avião tinha algumas irmãs e uma delas era parente de um oficial da FAB. Então vinha o material de missa, e debaixo disso, a Carta Pastoral [...] Quando escrevi isso, o núncio, representante do papa, a quem enviei uma cópia, pediu que não publicasse no exterior porque ia criar confusão” (VIEIRA, 2011, p. 86).

Essa forma de enfrentamento não era exatamente a posição da Igreja Católica, mas de alguns membros ligados a Teologia da Libertação, não obstante foi acusado de “agitador”, “subversivo” e de “comunista” por seus opositores. Sete anos depois, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) denunciou uma série fazendas, ligadas a multinacionais, no sul do Pará que cometiam esse tipo crime. Os próprios depoimentos dos peões que conseguiram fugir a pé da propriedade deram visibilidade

⁷ “Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social”

internacional ao problema, embora desde 1985, denúncias sobre o trabalho análogo ao escravo passaram a ser encaminhadas à Organização Internacional do Trabalho (SAKAMOTO, 2006).

2.1 A invisibilidade do trabalho escravo e o reconhecimento na Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso Zé Pereira

Um dos maiores obstáculos à repressão ao trabalho escravo é a sua invisibilidade, dada ausência de resposta rápida e efetiva do Estado que em muitos casos, demoram anos para serem definitivamente analisados pelos órgãos jurisdicionais (HADDAD, 2018, p. 247). Em setembro de 1989, tornou-se conhecido o caso José Pereira, um adolescente de 17 (dezesete) anos de idade escravizado na Fazenda Espírito Santo, localizada no Estado do Pará: ele e outros 70 (setenta) companheiros trabalhavam sob vigilância armada, eram trancados no barracão na hora de dormir e possuíam dívidas impagáveis decorrentes da compra de produtos inflacionados.

José Pereira Ferreira e um companheiro de trabalho, apelidado de “Paraná”, tentaram escapar de pistoleiros que impediam a saída de trabalhadores rurais da Fazenda Espírito Santo, cidade de Sapucaia, sul do Pará, Brasil. Na fazenda, eles e outros 60 (sessenta) trabalhadores haviam sido forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais. Após a fuga, foram emboscados por funcionários da propriedade que, com tiros de fuzil, mataram “Paraná” e Zé Pereira ficou gravemente ferido, sofrendo lesões permanentes no olho e mãos direitos. Caído de bruços e fingindo-se de morto, ele e o corpo do companheiro foram enrolados em uma lona, jogados atrás de uma caminhonete e abandonados na rodovia PA-150, a 20 km (vinte quilômetros) da cena do crime (COSTA, 2010, p. 27).

Na fazenda mais próxima, José Pereira pediu ajuda e foi encaminhado a um hospital. Em Belém, capital do estado, durante o tratamento das lesões permanentes que havia sofrido no olho e na mão, José Pereira resolveu denunciar à Polícia Federal as condições de trabalho na Fazenda Espírito Santo, pois muitos companheiros haviam lá permanecido. Ao voltar à fazenda, José Pereira encontrou

os 60 (sessenta) trabalhadores, que foram então resgatados pela Polícia Federal. Os pistoleiros haviam fugido (COSTA, 2010, p. 27).

Por se tratar de um caso exemplar de omissão do Estado Brasileiro em cumprir com suas obrigações de proteção dos direitos humanos, de proteção judicial e de segurança no trabalho, as organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 16/12/1994.

Com base nos fatos denunciados, as peticionárias aduziram que o Brasil violou os artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal), XIV (direito ao trabalho e a uma justa remuneração) e XXV (direito à proteção contra a detenção arbitrária) da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem (1948) e os artigos 6 (proibição de escravidão e servidão), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção Judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Além disso, as peticionárias alegaram o desinteresse e a ineficácia do Estado Brasileiro nas investigações e nos processos referentes aos assassinos e aos responsáveis pela exploração do trabalho, evidenciando cumplicidade das autoridades governamentais por permitir a persistência de situações de trabalho semelhantes às vivenciadas por José Pereira, em que a impunidade se impôs uma vez que os proprietários das fazendas não foram condenados por tais violações.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT)^{8 9}, responsável por muitas das denúncias de violações de direitos humanos, apresentou a denúncia de José Pereira, e mais 37 (trinta e sete) casos de fazendas onde imperava o trabalho forçado, à época, 31.426 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e seis) trabalhadores. Os dados comprovavam perante a CIDH que a situação de José Pereira e seus companheiros não era um caso isolado (CIDH, 2003).

⁸ A Comissão Pastoral da Terra (CPT) é um organismo pastoral da Igreja Católica ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), criada em 1975 para auxiliar os trabalhadores submetidos a opressões no campo brasileiro. Após sua fundação, com sede central em Goiânia, foram criadas várias CPT Regionais, inclusive no Maranhão.

⁹ A CPT é uma das organizações mais experientes no combate ao trabalho escravo no Brasil. Conduz campanhas de sensibilização, incluindo eventos culturais e divulgação de folhetos para evitar que comunidades vulneráveis sejam recrutadas para o trabalho escravo. Quando as vítimas são resgatadas, a organização oferece acesso às necessidades básicas, como alimentação e abrigo.

Em fevereiro de 1999, a OEA aprovou um relatório de admissibilidade sobre o caso, conclusivo alegando responsabilidade do Estado brasileiro pela violação a direitos fundamentais previstos na Convenção Americana dos Direitos Humanos, tendo sido omissos no seu dever de prevenir e punir a escravidão.

Nas palavras de Caio Juliano Barros (2011, p. 15) “José Pereira jamais poderia imaginar que a bala disparada contra seu olho, naquele fatídico setembro de 1989, traria tantos constrangimentos ao Estado brasileiro perante a comunidade internacional.”

Diante da pressão internacional, o Estado brasileiro reconheceu ter responsabilidades em relação ao caso, dada incapacidade dos órgãos públicos de prevenir a ocorrência do trabalho escravo e de punir os responsáveis e, particularmente, de tomar medidas administrativas, legislativas, preventivas e punitivas, com o objetivo de erradicar o trabalho escravo contemporâneo. Ao reconhecer responsabilidade diante do caso de José Pereira, prontificou-se assinar um Acordo de Solução Amistosa (Caso nº 11.289 / Relatório nº 95/2003), o que foi aceito pelas petionárias.

O Acordo de Solução Amistosa estabeleceu compromissos a serem assumidos pelo Estado Brasileiro em quatro tipos de ação:

- (1) reconhecimento público da responsabilidade acerca da violação dos direitos constatada no caso de José Pereira Ferreira;
- (2) medidas financeiras de reparação dos danos sofridos pela vítima;
- (3) compromisso de julgamento e punição dos responsáveis individuais;
- (4) medidas de prevenção que abarcam modificações legislativas, medidas de fiscalização e repressão do trabalho escravo no Brasil, além de medidas de sensibilização contra o trabalho escravo (CIDH, 2003).

O Estado brasileiro assumia dar continuidade aos esforços de cumprimento dos mandados judiciais de prisão contra os acusados pelos crimes cometidos contra José Pereira. Como medida pecuniária de reparação (indenização pelos danos materiais e morais) foi encaminhado um Projeto de Lei ao Congresso Nacional. Aprovado em caráter de urgência, a Lei nº 10.706, de 30 de julho de 2003, a qual determinou o pagamento, pela União, de indenização no valor simbólico de R\$

52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) à vítima¹⁰. O montante foi pago a José Pereira por meio de uma ordem bancária em agosto de 2003 (quatorze anos depois do crime).

O “caso Zé Pereira”, como ficou conhecido, tornou-se um marco na luta contra o trabalho escravo no Brasil. No entanto, vale destacar que desde 1980, antes deste caso tornar-se amplamente conhecido, órgãos de controle da OIT, que acompanham a aplicação da Convenção n.º 29, vinham analisando o problema do trabalho forçado no Brasil. Diante disso, inúmeras observações foram formuladas pela Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT e encaminhadas ao governo brasileiro desde 1987. Em diferentes sessões da Conferência Internacional do Trabalho (em 1992, 1993, 1996 e 1997), o governo foi chamado à Comissão, composta por juristas independentes nomeados pelo Conselho de Administração da OIT, a prestar explicações sobre as medidas tomadas em relação ao combate ao trabalho escravo (COSTA, 2010, p. 31).

Em 1992, o representante do governo brasileiro negou a existência do trabalho escravo no país, indicando que os casos mencionados constituíam apenas violações à legislação trabalhista. Em 1993, a Central Latino-Americana de Trabalhadores (CLAT) apresentou uma reclamação contra o Brasil, baseada no artigo 24 da Constituição da OIT, alegando a inobservância das Convenções 29 e 105 sobre o trabalho forçado. O Conselho de Administração da OIT pediu ao governo brasileiro que tomasse uma série de medidas a respeito. A partir de 1995 a atitude do governo começou a mudar, ao reconhecer oficialmente a existência de trabalho análogo a escravo no país, através de um pronunciamento do então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso (COSTA, 2010, p. 31).

Em 27 de junho de 1995, foi editado o Decreto nº 1.538, criando o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), com a finalidade de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado.

Devido à gravidade do problema no país, o Projeto de Cooperação Técnica “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil”, foi implementado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil desde 2002 e, desde então, atua em parceria

¹⁰ O pagamento da indenização exige a União de efetuar qualquer outro ressarcimento ao beneficiário – art. 1º, § único, Lei nº 10.706/2003.

com instituições nacionais comprometidas com o tema, especialmente aquelas que fazem parte da CONATRAE (Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo).

Criada através do Decreto Presidencial de 31 de julho de 2003 e atualmente regulamentada pelo Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019, a CONATRAE é um órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo e colaboração vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e tem a função primordial de acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as medidas que se fizerem necessárias à sua implementação.

Compete, ainda, à CONATRAE acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o governo brasileiro e organismos internacionais e propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo. Um ano depois, o Brasil reconheceu perante a Organização das Nações Unidas (ONU) a redução de pelo menos 25 (vinte e cinco) mil pessoas à condição de trabalhadores análogos à escravos no país. A estimativa foi obtida por meio de projeções da Comissão Pastoral da Terra e a CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), ligada à Igreja Católica. Porém, é impossível determinar estatísticas precisas uma vez que o trabalho escravo deixou de ser legal no Brasil em 1888, passando a ser uma atividade ilegal clandestina e recorrente.

Mas a partir de 2003, em face da celebração do Acordo de Solução Amistosa e após o recebimento da denúncia no âmbito da OEA, o Estado brasileiro iniciou um processo de reconhecimento da neo-escravidão e passou a criar estruturas específicas para a sua erradicação, dentre as quais se destacam a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel¹¹ através da Portaria nº 550, de 14 de junho de 1995, o surgimento da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho

¹¹ O grupo é um exemplo de articulação interinstitucional, reconhecido no país e no exterior pela eficiência no resgate e recomposição de direitos dos trabalhadores. O Grupo Móvel atua em todo o país e em 2016 foi reconhecido pelas Nações Unidas como ferramenta fundamental para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Em 2020, apresentou uma nova plataforma para o recebimento de denúncias: o Sistema Ipê (<https://ipe.sit.trabalho.gov.br>), desenvolvido em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), ele traz agilidade na comunicação da sociedade com a fiscalização.

Escravo (CONATRAE) em 2003 e a celebração do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo¹² em 2005.

Segundo a ONU, um número significativo de empresas, como Walmart e Carrefour, já assinaram o Pacto Nacional pela qual se comprometem pôr fim a todas as relações comerciais, diretas ou indiretas, com empregadores que utilizam mão-de-obra escrava, promessas não cumpridas e que exigem acompanhamento pelos órgãos fiscalizadores.

Dentre as políticas públicas implementadas após o caso José Pereira, a mais importante adotada no sentido de combater tal fenômeno, talvez tenha sido a implementação, por meio da Portaria nº 1.234/2003, do Ministério do Trabalho, com fulcro no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, de um cadastro nacional onde constam os nomes dos empregadores vinculados à prática deplorável – a Lista Suja do Trabalho Escravo, considerando que a atividade econômica tem como fundamento a valorização do trabalho humano e como princípios a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais.

Tal instrumento integra o rol de políticas públicas adotadas pela República Federativa do Brasil no enfrentamento da neoescravidão após compromissos assumidos perante a comunidade internacional. A garantia do direito de acesso a informações públicas como regra geral é um dos mecanismos da consolidação do regime democrático. Em governos democráticos, são instrumentos que podem ampliar o exercício da cidadania e a transparência do setor público. Entretanto, em governos antidemocráticos e autoritários, tais mecanismos não produzem o mesmo efeito.

A publicação da Lista Suja do Trabalho Escravo é uma iniciativa análoga à divulgação de informações de interesse público no Portal da Transparência. Deve ser sublinhado que a ampla divulgação dos atos administrativos representa uma prestação de conta aos cidadãos. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)

¹² A gestão do Pacto Nacional é realizada pelo Comitê de Coordenação e Monitoramento, composto pelo Instituto Ethos, o Instituto Observatório Social (IOS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a ONG Repórter Brasil. O Pacto Nacional é um acordo entre empresas e entidades privadas para afastar qualquer possibilidade de uso de mão de obra escrava na cadeia produtiva de seus produtos e serviços. Em 2014, o pacto já possuía mais de 400 (quatrocentos) signatários que, juntos, representavam mais de 35% (trinta e cinco por cento) do PIB brasileiro.

estabelece como dever dos órgãos e entidades do Poder Público assegurar uma gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso e divulgação (art. 6º, I), o que deve ocorrer independentemente de solicitações (art. 3º, II), tendo como diretriz a observância da publicidade como preceito geral (art. 3º, I) e o desenvolvimento do controle social da Administração Pública (art. 3º, V).

Neste contexto normativo de probidade e transparência é por meio da Lista Suja que a identificação dos empregadores envolvidos com a exploração do trabalho escravo pode ser denunciada. O acompanhamento dos casos resultantes das autuações por parte da auditoria do trabalho; a sistematização e a troca de informações relevantes no tocante ao combate ao trabalho escravo; e, ainda, a necessária inserção de cláusulas contratuais impeditivas para obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento.

Considerada pela ONU e pela OIT experiência exitosa, a Lista Suja possui, a inegável relevância de tornar públicos os atos da Administração, além servir de parâmetro para o desenvolvimento de políticas de responsabilidade social, mormente o gerenciamento de eventuais riscos porventura decorrentes da celebração de relações comerciais com empregadores autuados que submetem seus trabalhadores a relações escravistas. Não há dúvida de que a efetivação deste mecanismo de combate ao trabalho escravo trata-se de um embrião de uma política de Estado que não deve ser interrompida.

2.2 Condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso Fazenda Brasil Verde

Não obstante a Ordem Internacional, o Brasil foi o primeiro Estado a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 20 de outubro de 2016, por afronta ao art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos (caso Fazenda Brasil Verde).

Neste contexto, em sentença histórica publicada em 15/12/2016 a Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconheceu a responsabilidade do Brasil pela

violação ao direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, previsto no artigo 6.1 do Pacto de São José da Costa Rica.

De acordo com a sentença, o Estado brasileiro foi omissivo no seu dever de adotar medidas específicas e atuar com a devida diligência para prevenir a ocorrência da neoescravidão que vitimou, no ano 2000, 85 (oitenta e cinco) trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará. Desta forma, o Brasil é o primeiro país condenado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) nesta matéria. Os fatos que originaram tal condenação tiveram início em 1988, por meio de uma denúncia a CPT, da prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde e o desaparecimento de 02 (dois) adolescentes que teriam tentado fugir. A essa denúncia se seguiram outras 11 (onze) em anos subsequentes, as quais suscitaram um total de 6 (seis) fiscalizações de órgãos públicos na mesma fazenda (em 1989, 1993, 1996, 1997, 2000, 2002) e ocasionaram o resgate de mais de 300 (trezentos) trabalhadores ao longo de 14 (quatorze) anos.

Este caso é emblemático por demonstrar como a incidência da prática do trabalho escravo contemporâneo é marcada por obstáculos e omissões dos Poderes Públicos na responsabilização dos envolvidos, e a persistência, apesar dos avanços.

As fiscalizações concluíram que:

- (a) os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos de plástico e palha nos quais havia uma “total falta de higiene”;
- (b) vários trabalhadores eram portadores de doenças de pele, não recebiam atenção médica e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano;
- (c) todos os trabalhadores haviam sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo;
- (d) os trabalhadores declararam não poder sair da Fazenda; e
- (e) encontravam-se em cárcere privado.

É possível descrever os maus tratos, na fazenda, na qual os trabalhadores dormiam: galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas, nem armários. O teto era de lona, o que fazia com que eles se molhassem em caso de chuva. Nos galpões dormiam dezenas de trabalhadores em redes. O banheiro e a ducha se encontravam em mau estado, fora do galpão, no meio da vegetação, e não contavam com paredes nem teto.

Além disso, como resultado da sujeira dos banheiros, alguns trabalhadores preferiam fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho numa represa, ou não tomar banho. Entre estes, a alimentação era insuficiente, repetitiva, de má qualidade e descontada de seus salários. A rotina diária de trabalho era de 12 (doze) horas ou mais, com um descanso de meia hora para almoçar e apenas um dia livre por semana. Em virtude destas condições, alguns trabalhadores adoeciam com regularidade, entretanto não recebiam atenção médica.

Ademais, para receber o salário, deveriam cumprir uma meta de produção difícil de alcançar, razão pela qual não recebiam nenhum pagamento por seus serviços. O trabalho era realizado sob ordens, ameaças e vigilância armada. Isso gerava nos trabalhadores o desejo de fugir, mas a fiscalização, a falta de salário e a localização isolada da fazenda, com a presença de animais selvagens, os impediam.

Assim, centenas de trabalhadores – a grande maioria deles analfabetos, durante pelo menos 16 (dezesesseis) anos, foram aliciados em seus locais de residência (no Piauí, Maranhão, Tocantins e Pará) e, por meio de promessas enganosas de salários fixos, foram levados para a Fazenda Brasil Verde, no sul do Pará – uma viagem de mais de 700 km (setecentos quilômetros), contraindo dívidas desde seu primeiro deslocamento.

Deve ser sublinhado que as dívidas aumentavam progressivamente com o posterior consumo de alimentos, o uso de material de trabalho e a compra de produtos na cantina da fazenda, com anotações em caderneta do proprietário, sem que se conhecesse os preços praticados e o que determinou que o pagamento, que já não era o prometido, não pudesse pagar a dívida.

Os trabalhadores ficaram com suas carteiras de trabalho retidas; aqueles que sabiam assinar foram constrangidos a deixar suas assinaturas em papéis em branco e, mais, eram submetidos a condições insalubres, a jornadas exaustivas e

condições degradantes de trabalho. Vigiados por capatazes armados só puderam receber seus salários quando as reiteradas fiscalizações os resgataram e garantiram o acerto de seus direitos trabalhistas.

Tantas fiscalizações e resgates, que não resultaram em responsabilizações e reparações de danos morais, permitem revelar a incapacidade dos órgãos governamentais em coibir os abusos perpetrados por particulares, portanto, omissos na garantia das indispensáveis medidas que se complementam, como a prevenção e a responsabilização nos âmbitos tanto da justiça criminal, trabalhista e cível, mas também das fazendas e empresas beneficiárias do crime, na esfera econômica.

Em consequência de sua condenação, o Estado brasileiro deverá retomar as investigações sobre o caso, adotar medidas para evitar que a prescrição seja aplicada ao delito, e reparar as vítimas pelos danos imateriais sofridos, pagando indenizações pecuniárias a 128 (cento e vinte e oito) trabalhadores, sendo 85 (oitenta e cinco) resgatados na fiscalização de 2000, que receberão 40 (quarenta) mil dólares cada um, por terem sido submetidos a trabalho escravo e tráfico de pessoas de 43 (quarenta e três) trabalhadores resgatados na fiscalização de 1997, os quais receberão 30 (trinta) mil dólares cada.^{13 14} Neste contexto, a omissão deliberada, para além do desrespeito aos compromissos pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional, inviabiliza a plena materialização de preceitos democráticos.

Nesse sentido, se houve a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos é imperioso que os órgãos governamentais demonstrem que não haverá retrocessos nos passos já trilhados.

2.3 Marco regulatório do combate ao trabalho escravo na esfera internacional e nacional

a) Internacional

¹³ Em 01/11/2017, o Ministério dos Direitos Humanos publicou Edital nº 03/2017 convocando nominalmente os trabalhadores para que apresentassem documentação que permita identificá-las como vítimas beneficiárias da indenização fixada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹⁴ As indenizações foram empenhadas no valor total de R\$ 14.969.000,00 (quatorze milhões e novecentos e sessenta e nove mil reais) em 30/11/2017, conforme descrição da Nota de Empenho do Ministério dos Direitos Humanos disponível no Portal da Transparência (Processo nº 08000.029473/2017-57).

Apesar de ter sido formalmente abolida no Brasil em 1888, o trabalho escravo persiste, sendo travestido de formas mais insidiosas do que as retratadas no século XIX. Assim, considerando a complexidade e a multiplicidade de atos regulamentares, passa-se ao exame da cadeia normativa.

Por meio da assinatura dos seguintes instrumentos internacionais, o Brasil se comprometeu a combater o trabalho escravo, todos ratificados, com status normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, e todos contendo dispositivos que preveem a adoção imediata de medidas legislativas ou não (o Poder Executivo pode igualmente editar as medidas necessárias para a erradicação desta prática atemporal):

- Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de Genebra (1926): emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956: ratificadas pelo Brasil em 1966, estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas (Decreto n.º 58.563, de 1º de junho de 1966);
- Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1957, estabelece que os países signatários se comprometem a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível (Decreto n.º 41.721, de 25 de junho de 1957);
- Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1965. Os países signatários se comprometem a adequar sua legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, de modo que seja tipificada de acordo com as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que se insere. Ademais, a Convenção estipula que a legislação deve prever sanções realmente eficazes (Decreto n.º 58.822/1966);
- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (1966): ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão (Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992);

- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (1966): ratificado pelo Brasil em 1992, garante, no seu artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias (Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992);
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969): ratificada pelo Brasil em 1992, no qual os signatários firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas (Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992);
- Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo (1972): cujo 1º Princípio estabelece que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar”;
- Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho (1998): a qual declara que todos os membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm o compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto destas convenções, isto é, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.
- Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças ou “Protocolo do Tráfico” (Palermo, 2000): é um dos protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de exploração sexual. Este protocolo está em vigor internacionalmente desde 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004 através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. O aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros

irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida.

É bom lembrar que quando um determinado país ratifica uma convenção, se compromete a adotar essas normas, sob pena de ter seu nome exposto na comunidade internacional por descumprir ou não aplicar uma convenção que tenha assinado. No Brasil, a Constituição de 1988, prevê que o Estado brasileiro após aderir a um tratado internacional, seu conteúdo deve ser aprovado pelo Poder Legislativo passando a integrar a legislação interna (SAKAMOTO, 2006, p. 27).

Tal como a extinção da escravidão no Brasil em 1888, as práticas análogas à escravidão são reconhecidas por toda a comunidade internacional. As Convenções nº 29 e nº 105 são as que receberam o maior número de ratificações por países membros dentre todas as convenções da OIT. Deve ser registrado que a Convenção nº 105 da OIT em seu artigo 2º, reforça a ideia de que é necessária a adoção de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo. O Pacto de San José prevê a adoção de medidas de outra natureza, que não a mera edição de leis – para efetivação dos direitos e liberdades que tutela, como também esboça um conceito elástico abrangendo todas as formas de escravidão em seus artigos 2º e 6º.

Cabe mencionar que a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956, em seu artigo 1º, em especial as alíneas “a” e “b” – são esclarecedoras acerca da caracterização do trabalho escravo.

No sentido de buscar efetividade aos compromissos internacionais, a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o §3º ao artigo 5º da Constituição o dispositivo que confere *status* de emendas constitucionais a tratados e convenções sobre direitos humanos aprovados com o *quórum* qualificado e que especifica.

Neste aspecto, observa-se, que há todo um bloco de normativas internacionais as quais o Brasil aderiu formalmente, e que ingressaram em nosso ordenamento jurídico com potencialidade suficiente a formar verdadeiro arcabouço jurídico de tutela do direito ao trabalho digno e, conseqüentemente, autorizando o combate ao trabalho escravo em todas as suas dimensões.

b) Nacional

Na mesma linha de entendimento dos instrumentos internacionais, a legislação brasileira tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, o direito à liberdade, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante.

O conceito de trabalho em condição análoga à de escravo, bem como sua vedação no território nacional, decorrem dos preceitos da Constituição Federal de 1988 em seus artigos:

- Artigo 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (valores sociais do trabalho e da livre iniciativa);
- Artigo 3º, inciso I (construção de uma sociedade livre, justa e solidária);
- Artigo 4º, inciso II (prevalência dos direitos humanos);
- Artigo 5º, inciso III (vedação a submissão à tortura e a tratamento desumano ou degradante), inciso XLVII, alínea “c” (vedação de pena de trabalho forçado); XXIII (função social da propriedade);
- Artigo 6º (trabalho enquanto direito social);
- Artigo 170, inciso III (função social da propriedade) e VII (redução das desigualdades regionais e sociais);
- Artigo 243, caput (expropriação da propriedade urbana e rural em que forem localizadas exploração de trabalho escravo) e § único (confisco de bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo).

Importante ressaltar o caput do artigo 7º da Carta Magna que prevê os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

No que concerne aos direitos constitucionais trabalhistas, vários artigos igualmente são infringidos, tais como:

- Artigo 7º, IV (salário mínimo);
- Artigo 7º, X (proteção do salário, sendo crime sua retenção dolosa);
- Artigo 7º, VI (irredutibilidade do salário);
- Artigo 7º, XIII (duração do trabalho);
- Artigo 7º, XV (repouso semanal remunerado);
- Artigo 7º, XVII (gozo de férias);
- Artigo 7º, XVI (hora extra);
- Artigo 7º, XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho);
- Artigo 7º, XXIII (adicional de penosidade e insalubridade);
- Artigo 7º, XXXII (proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual);
- Artigo 7º, XXVIII (seguro contra acidentes de trabalho).

Contudo, os modernos escravagistas têm sustentado em suas alegações, no âmbito judicial, que a existência de contrato de parceria agrícola exime o parceiro outorgante do cumprimento dos direitos trabalhistas “pelo simples motivo de que não se trata de uma relação de trabalho, mas sim regida pelo Direito Civil” e conseqüentemente com suporte neste elemento fático entendem os magistrados pela absolvição do réu, como é o caso do Processo nº 0003785-35.2011.4.01.3810 – MG (HADDAD, 2018, p. 164-165).

Tal entendimento contraria muitas das vezes o que é alegado pelos próprios auditores-fiscais do trabalho, segundo os quais, ocorrem dissimulação da relação de emprego. Aliás, os próprios trabalhadores podem não perceber que estão sendo explorados, em razão da contratação “sob roupagem de empreitada”. Assim, deve-se atentar para a existência deste tipo de contrato, que pode disfarçar e encobrir

aqueles que, de fato, beneficiam-se com a exploração do trabalho escravo (HADDAD, 2018, p. 164-165).

No que tange ao Código Penal Brasileiro em seu Capítulo VI “Dos Crimes contra a Liberdade Individual”, na Seção I “Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal”, em seu artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que trata do crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo existe desde o início do século passado e foi atualizado em 2003, através da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, produzindo um alargamento do entendimento do que seria reduzir alguém à escravidão, tipificando de forma mais analítica tal conduta, para indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo^{15 16}.

Essa definição contida na lei não requer a combinação destes fatores para caracterizar o crime, assim sendo a presença de um destes fatores isoladamente já se caracteriza o ilícito penal (MELO, 2007, p. 66-67). Assim, o que era tipo penal apresentado de forma sintética passou a ser definido analiticamente, com as condutas aptas a caracterizar o ilícito penal agora expressamente definidas (BRITO FILHO, 2012, p. 95).

Porém, com o tipo do artigo 149 do Código Penal agora definido de forma analítica, em que os modos de execução são expressamente indicados, e na forma de um tipo fechado, por esse motivo os modos de execução são limitados – o ilícito penal só é praticado se um dos modos pelos quais ele pode ocorrer for caracterizado –, estando divididos em duas espécies. De um lado, os modos que caracterizam o trabalho escravo típico, previstos no art. 149, caput, do Código Penal, e que são:

- (1) trabalho forçado ou em
- (2) jornada exaustiva;
- (3) trabalho em condições degradantes; e

¹⁵ As penalidades criminais para o trabalho escravo são muito leves e, portanto, fazem pouco para impedir perpetradores, permitindo-lhes explorar brechas legais. O crime de escravidão é punível com pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos de prisão; para uma sentença tão leve, o crime prescreve em 12 (doze) anos. Graças ao lento sistema judicial, os responsáveis pelo crime de trabalho escravo podem simplesmente continuar desafiando a Justiça até que ocorra a prescrição.

¹⁶ É raro ocorrer prisão após condenação por trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Isso porque, as penas tendem a ser baixas, gerando o cumprimento da pena em regime que não o fechado ou mesmo a substituição pela pena restritiva de direitos, como por exemplo, prestação de serviço à comunidade.

(4) trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída.

De outro, o que se pode denominar de trabalho escravo por equiparação, com modos previstos no parágrafo 1º do supracitado dispositivo legal:

(1) retenção no local de trabalho por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; ou

(2) retenção no local de trabalho por manutenção de vigilância ostensiva; ou

(3) retenção no local de trabalho por apoderação de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador.

É que o abandono da descrição sintética contida no art. 149, que caracterizava a versão anterior à Lei nº 10.803/2003, trouxe consigo, ao lado da possibilidade de uma caracterização mais precisa, o fato de que os modos são definidos de forma exaustiva, ou seja, o que não puder ser definido dentro dos quatro modos de execução do trabalho escravo típico, ou dos três modos de execução do trabalho escravo por equiparação, não pode ser tipificado como trabalho escravo (BRITO FILHO, 2012, p. 99).

A esse respeito, para Cezar Roberto Bitencourt (2019, p. 406) “agora há limitação estrita aos modos de execução, que estão vinculados”, o que produz “uma *abolitio criminis* em relação a todo e qualquer outro modo ou forma de conduta que não seja abrangido pela relação *numerus clausus* da nova definição legal”.

creio que essa limitação, que de fato existe agora, é o preço a pagar pela inovação que veio com a lei que alterou o art. 149, e que foi importante, pois definiu de forma concreta os modos de execução, ou hipóteses em que ocorre o trabalho escravo, permitindo o combate efetivo a uma prática antiga, mas que, por conta da imprecisão do dispositivo na versão anterior, não era convenientemente reprimida (BRITO FILHO, 2012, p. 99)

Agora, não há mais dúvidas possíveis de que a dignidade da pessoa humana, deve ser protegida constitucionalmente. Tal como defende Bitencourt (2019), a conduta descrita no tipo penal fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana,

despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em res, no sentido concebido pelos romanos.¹⁷

O constrangimento ilegal (violência ou grave ameaça) que impede a liberdade dos trabalhadores é regulado pelo art. 197 do Código Penal, enquanto a coação moral, que tem sido poderoso instrumento para a exploração dos trabalhadores, é crime previsto no art. 203 do Código Penal. Somado a esse contexto, o empregador ainda incorre no art. 132, no qual estabelece ser crime expor a perigo a vida ou saúde do trabalhador. Esses artigos complementam de forma fundamental o art. 149 no combate ao trabalho escravo no Brasil.¹⁸

Deve ser destacado que ao longo do tempo, o trabalho que inicialmente pode ter sido aceito voluntariamente pode se constituir em trabalho forçado, a partir do momento em que houver cerceamento da liberdade do trabalhador: seja quando o trabalhador permanece no trabalho porque se sente obrigado a saldar a dívida, seja ela lícita ou não (coação moral); seja quando o trabalhador não pode deixar o trabalho por conta de vigilância ostensiva, ameaças ou outras represálias (coação psicológica); seja, finalmente, quando o trabalhador é fisicamente impedido de deixar o trabalho, por cerceamento de sua liberdade de locomoção ou com prejuízo direto à sua integridade física e à sua própria vida (coação física) (MTE, 2011).

O aliciamento a que os trabalhadores rurais são submetidos pode ser associado ao tráfico de pessoas. Internacionalmente, essa prática está bastante relacionada ao trabalho forçado contemporâneo, à medida que em diferentes países o tráfico de pessoas visa fornecer mão-de-obra para trabalhos forçados. Para enfrentar as dimensões do tráfico para o trabalho forçado, vários Estados-nacionais adotaram nova legislação, de modo a atender as prerrogativas estabelecidas pelo Protocolo de Palermo para prevenir, eliminar e punir o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças.

No Brasil, o tráfico de pessoas atende a diferentes propósitos, dentre eles o trabalho escravo. Por isso, o Protocolo de Palermo ou “Protocolo do Tráfico” foi

¹⁷ Contudo, observa-se que a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal falam linguagens diferentes quando o tema é trabalho escravo. A Operação nº 2008.061.MTE.MINAS é exemplo da discrepância do discurso. A Justiça do Trabalho reconheceu a prática do trabalho escravo, mas a Justiça Federal absolveu o acusado. Situação semelhante ocorreu com a Operação nº 2007.102.MTE.MINAS.

¹⁸ Cumpre registrar que se os trabalhadores foram ludibriados com falsas promessas de boas condições de trabalho, isso pode configurar, inclusive, estelionato (elemento fraude).

ratificado em março de 2004 pelo Estado Brasileiro. A definição de tráfico de seres humanos, contida no Protocolo, guarda inúmeras semelhanças com o aliciamento dos trabalhadores rurais escravizados no Brasil:

a expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força e outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamento ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, **escravatura ou práticas similares à escravatura**, a servidão, ou a remoção de órgãos. [grifou-se]

O tráfico de pessoas para o trabalho escravo no meio rural realizado por meio do aliciamento ocorre dentro do território nacional. Na legislação brasileira, o combate ao aliciamento está tipificado e previsto no art. 206 do Código Penal, que pune o aliciamento para fins de emigração, e no art. 207 do CP, que pune o aliciamento para fins de migração interna, impactando de forma mais imediata as práticas que levam ao trabalho escravo no Brasil. Assim, o art. 207 não pune a transferência pacífica de trabalhadores, mas o aliciamento por terceiros com o fim de levá-los de um ponto para outro.

Basicamente existem 03 (três) condutas que materializam o ilícito:

- (1) quando são aliciados trabalhadores com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional (por localidade entenda-se povoado, lugarejo, arraial, aldeia, vila ou cidade, ainda que se encontrem dentro de um mesmo estado da federação, visto que a norma legal não estabelece delimitação geográfica para o termo);
- (2) quando há recrutamento de trabalhadores para prestar serviço em localidade diversa de seu local de origem, mediante fraude ou cobrança de qualquer valor do trabalhador (por exemplo: alimentação, transporte); e
- (3) quando não são asseguradas ao trabalhador condições do seu retorno ao local de origem (MTE, 2011).

Ao crime de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo somam-se, seguidas vezes, crimes ambientais, pois grande parte dos trabalhadores são contratados para a derrubada de matas nativas, como a atividade denominada “juquira”, que consiste na limpeza de mato denso que cresce em área anteriormente derrubada e transformada em pasto (FIGUEIRA, 2004, p. 17). Registre-se que a destruição de florestas consideradas de preservação permanente, bem como a

derrubada e venda ilegal de madeiras, são crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 38.

Cabe ressaltar que a legislação trabalhista no meio rural tem cinquenta anos (Lei n.º 5.889, de 08 de junho de 1973). Portanto, tanto a existência do crime como a obrigação de garantir os direitos trabalhistas não são fatos novos e desconhecidos. Ademais, os proprietários rurais na maioria das vezes, são pessoas instruídas que vivem nos grandes centros urbanos do país, possuindo assessoria contábil e jurídica para suas fazendas e empresas (SAKAMOTO, 2006).

O imóvel rural Fazenda e Castanhal Cabaceiras¹⁹, situada no município de Marabá no Estado do Pará, foi o primeiro caso brasileiro de desapropriação pela União para fins de reforma agrária justificada por descumprimento da função social preconizada na Constituição Federal. No mesmo sentido, é a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), que regulamentou os dispositivos constitucionais sobre a matéria. Destaca-se a redação do art. 9º, incisos III e IV, e § 4º e §5º, *in verbis*:

Artigo 9º. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

[...]

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

[...]

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

Marcello Ribeiro Silva (2010, p. 226) salienta que:

assim, não é exagero afirmar que o trabalho análogo ao de escravo rural representa a negação dos mais elementares direitos sociais trabalhistas,

¹⁹ Com área de 9.774 mil hectares, objeto dos Registros nº R-2-11.505, fls. 01, Livro Ficha 2 e R-11-394 (remanescente), fls. 2v, Livro Ficha 2-B, do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Marabá, Estado do Pará (Proc/INCRA/SR-27/Nº 54600.002168/99-97).

previstos no art. 7º da CF e na Lei nº 5.889/1973; o total desprezo das normas de segurança e saúde no trabalho rural, materializadas na NR 31; além de grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental de liberdade, implicando, portanto, no desrespeito à função social da propriedade agrária, autorizando, por consequência, a aplicação da desapropriação-sanção de que trata o art. 184 da Constituição Federal em relação ao imóvel rural flagrado nessa situação.

A fazenda era propriedade de empresa da família Mutran, tradicional controladora da produção e exportação de castanha do Pará, desde a década de 1970. A empresa Jorge Mutran Exportação e Importação Ltda. comprou as terras da Fazenda Cabaceiras em 1989. Em 1999, houve a primeira denúncia de trabalho escravo e a existência de um cemitério clandestino de trabalhadores no interior da propriedade. A violação flagrante aos direitos trabalhistas foi constatada em 03 (três) ações do Ministério do Trabalho entre 2002 e 2004 quando foram resgatadas 82 (oitenta e duas) pessoas trabalhando em condições degradantes.

O Decreto Presidencial durante o governo Lula que declara de interesse social para fins de reforma agrária a Fazenda e Castanhal Cabaceiras, foi publicado em 2004, autorizando o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) a promover a desapropriação do imóvel rural, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993.

Em 2005, o decreto foi objeto de Mandado de Segurança com efeito suspensivo no Supremo Tribunal Federal (STF). Contudo, em 2008 a Jorge Mutran Exportação e Importação Ltda. protocolou pedido de desistência do Mandado de Segurança (MS 25260 DF), o qual foi homologado pela Corte brasileira. Como desdobramento o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ofereceu como pagamento de indenização a importância de R\$ 8,7 milhões (oito milhões e setecentos mil reais), tendo em 2008, sido criado o 'Assentamento 26 de Março', com 200 (duzentas) famílias beneficiadas.

Registre-se neste contexto, a relevância da Emenda Constitucional nº 81, de 05 de junho de 2014, a qual deu nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, o qual estabelece que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário.

Estabelece ainda no parágrafo único do supracitado artigo, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo será confiscado e revertido a fundo especial com destinação específica.

A relatora especial da Organização das Nações Unidas (ONU) para Formas Contemporâneas de Escravidão, Gulnara Shahinian (2010) definiu a Emenda Constitucional nº 81/2014 como “o instrumento legal mais poderoso de combate ao trabalho escravo no Brasil, além de ser o mecanismo capaz de fazer o país vencer a impunidade dos escravagistas, uma das principais lacunas das estratégias de combate à escravidão contemporânea, essa emenda contraria a lógica da organização fundiária imposta ao campo há mais de 500 (quinhentos) anos no país”.

Por esse motivo, a bancada ruralista no Congresso Nacional fez forte oposição à sua aprovação, tendo sido a proposta de emenda constitucional enfrentado a resistência na Câmara dos Deputados daqueles que defendem a impunidade como forma de manter o trabalho escravo no país.

A combinação destas diferentes leis, auxilia no combate ao trabalho escravo, pois enquadra os seus praticantes em diferentes delitos, aumentando as chances de punição e condenação deles. Cabe sublinhar que foi a partir da combinação de diferentes leis que a sociedade brasileira acompanhou, em 2006, a decisão inédita da Justiça Federal do Pará em condenar um fazendeiro da região a cumprir pena de 09 (nove) anos, dos quais 05 (cinco) devem ser de reclusão e 04 (quatro) de detenção, pelos crimes descritos no art. 132 (perigo à vida ou à saúde de outrem), art. 149 (redução à condição análoga à de escravo), art. 203 (frustração de direito assegurado por lei trabalhista) e art. 297, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 4º (falsificação de documento público – CTPS) (MELO, 2007, p. 69-70).

Com efeito, a escravidão contemporânea é caracterizada por formas sub-reptícias de cerceamento da liberdade, a qual não exige constrangimentos necessariamente físicos. Como já pronunciou o STF no Inquérito nº 3.412/AL, “priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno”.

No que concerne a atual legislação trabalhista, vários artigos igualmente são infringidos da CLT, tais como:

- Artigo 13 (obrigatoriedade da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS);
- Artigo 29, caput e parágrafo 3º (prazo para anotação na CTPS);
- Artigo 41 (obrigatoriedade do registro de empregados);
- Artigo 47 (multa por empregado não registrado);
- Artigo 459, caput e parágrafo 1º (pagamento de salário);
- Artigo 462 (proibição de descontos no salário);
- Artigo 58 (jornada de trabalho diária);
- Artigo 66 (intervalo inter-jornada);
- Artigo 71, caput e parágrafos 2º e 4º (intervalo intra-jornada);
- Artigo 67 (período de descanso semanal remunerado);
- Artigo 59, parágrafo 1º (hora extra);
- Artigo 192 (adicional de insalubridade);
- Artigos 198 e 199, parágrafo único (prevenção da fadiga);
- Artigo 166 (equipamento de proteção individual);
- Artigos 176, caput e parágrafo único e 177 (conforto térmico).

No que concerne à competência para processamento e julgamento de crime de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, em 2006 o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 398041 de lavra do Ministro Relator Joaquim Barbosa, decidiu que se enquadra na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticados no contexto das relações de trabalho. Nestes casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal se caracteriza

como crime contra a organização do trabalho e atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, VI da Carta Magna) para processá-lo e julgá-lo.

2.4 A Lista Suja de combate ao trabalho escravo como política de Estado

A existência de situações de trabalho escravo no país tem desafiado as instituições competentes a organizar ações visando erradicá-lo. A “erradicação conforme Bales (2002), requer um aumento considerável dos recursos aplicados para este problema. É importante lembrar que é para gerar lucro que as pessoas são submetidas à escravidão. Nenhum dono de escravos escraviza só por crueldade: a escravidão brota da ganância.”

Trata-se uma prática contraditória, pois esse tipo de exploração humana coexiste e é utilizada em consonância com as modernas técnicas de produção agropecuária, caracterizando o que Oliveira (2003) denomina de barbárie da modernidade. O Brasil é um dos precursores no reconhecimento da existência da escravidão como uma das formas de exploração violenta do trabalho. Esse avanço deve-se a política pública implementada a partir de 2003, especialmente por meio dos Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo elaborados em 2003 e 2008, respectivamente, que permitiram o desenvolvimento de mecanismos de acompanhamento desta prática (NASCIMENTO, 2016).

O 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo publicado em 2003 foi elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana constituída pela Resolução nº 05, de 28 de janeiro de 2002 e possuiu 75 (setenta e cinco) metas²⁰ divididas em:

- (1) Ações gerais;
- (2) Melhoria na estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel;
- (3) Melhoria na estrutura administrativa da ação policial;

²⁰ O objetivo global do 1º Plano Nacional é combater o trabalho escravo por meio da prevenção, repressão e acompanhamento das diferentes intervenções, assim como a sensibilização dos atores sociais envolvidos no combate ao trabalho escravo e a conscientização dos trabalhadores sobre seus direitos.

- (4) Melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho;
- (5) Ações específicas de promoção da cidadania e combate a impunidade; e
- (6) Ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização.

O 2º Plano Nacional publicado em 2008 pela CONATRAE (texto aprovado durante a reunião de 17/04/2008) possuiu 66 (sessenta e seis) metas²¹ divididas em:

- (1) Ações gerais;
- (2) Ações de enfrentamento e repressão;
- (3) Ações de reinserção e prevenção;
- (4) Ações de informação e capacitação; e
- (5) Ações específicas de repressão econômica.

Para uma análise acerca do acompanhamento da escravidão contemporânea é pressuposto a compreensão do combate a essa prática de exploração laboral como uma política pública permanente que foi iniciada em 2003 no governo Lula, no entanto, sofreu descontinuidades nos governos Temer (2016-2018) e Bolsonaro (2019- 2022).

Maria Ozanira Silva e Silva (2013, p. 20) explica que:

uma política pública se estrutura, se organiza e se concretiza a partir de interesses sociais organizados em torno de recursos que também são produzidos socialmente. Seu desenvolvimento se expressa por movimentos articulados e, muitas vezes, concomitantes e interdependentes, constituídos de ações em forma de respostas, mais ou menos institucionalizadas, a situações consideradas problemáticas, materializadas mediante programas, projetos e serviços.

²¹ O objetivo do 2º Plano Nacional é evitar que trabalhadores resgatados retornem ao trabalho em condições semelhantes aos da escravidão. O plano concentra esforços na redução da impunidade, geração de empregos e reforma agrária. Também prioriza o fortalecimento da cooperação em todos os níveis de governo e incentiva todos os estados a desenvolverem seus próprios planos de combate trabalho escravo.

Para Lourdes de Maria Leitão Nunes Rocha (2000, p. 01), as políticas públicas são concebidas como a ação do Estado na mediação de interesses e do poder de diferentes sujeitos. Através destas políticas ocorre a intervenção ou a abstenção de intervenção do Estado na realidade.

Toda política pública é tanto um mecanismo de mudança social, orientado para promover o bem-estar de segmentos sociais, principalmente os mais destituídos, devendo ser também um mecanismo de distribuição de renda e de equidade social, vista como um mecanismo social que contém contradições (ROCHA, 2000, p. 01).

Silva e Silva (2013) argumenta ainda, que a política pública é uma resposta decorrente de pressões sociais a partir das ações de diferentes sujeitos, que sustentam interesses diversificados. Portanto, recusa-se a qualquer raciocínio linear e consensual, pois falar de política é falar de diversidade e de contradição. Ou seja, ações governamentais, são processos sociais, históricos com avanços e recuos a depender das conjunturas políticas. A construção de consenso e de maiorias são centrais neste processo.

O combate ao trabalho escravo que foi inserido na Lei do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2004-2007, Lei nº 10.933, em 2004, assegurou a recursos no orçamento e conferindo maior coordenação entre as ações governamentais

MEGAOBJETIVO III

[...]

No Brasil, o trabalho escravo no campo encontra-se associado à servidão por dívida [...], especialmente das regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste.

DIRETRIZES

1. Erradicação do trabalho escravo, do tráfico de seres humanos e da prática de tortura;

[...]

13. Especial inclusão de trabalhadores vítimas de trabalho escravo ao processo de reforma agrária;

Naquele contexto, a Política de Combate ao Trabalho Escravo criou uma arma fundamental no enfrentamento da matéria, o Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravos na “Lista Suja do

Trabalho Escravo”, criada através da Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004. Trata-se, de um cadastro de empregadores flagrados.

O Cadastro de Empregadores foi divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e contém a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo. Entretanto, sob o ângulo do devido processo legal, a inclusão do nome do empregador somente ocorrerá após decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A relação publicada contém o nome do empregador, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição de trabalho degradante, e a data da decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado. Após a divulgação do resultado de inspeções de interesse coletivo, o Cadastro sinaliza o monitoramento da razoabilidade das condições de trabalho, uma vez mantido o nome do empregador por 02 (dois) anos. Constatada a reincidência, o empregador permanece, por igual período, na lista.

É importante destacar que com o intuito de garantir efetividade ao direito fundamental à informação (artigos 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inciso II, e 216, § 2º, da Constituição Federal), a Lei de Acesso à Informação é aplicável a toda a Administração Pública, tendo por diretrizes, entre outras, a publicidade como regra e o sigilo como exceção. Registre-se que a publicidade é um macro princípio da Administração Pública inscrito de forma expressa no caput do artigo 37 da Carta Magna, ou seja, em termos de processos administrativos, a publicidade é a regra.

De acordo com Márcia Haydée Porto de Carvalho (2002), no atual estágio da evolução jurídica da humanidade o direito à informação abarca um tripé, isto é, o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. Assim, o direito à informação, em sua tríade, sendo reconhecido pela constituição de um Estado, é um direito fundamental, que pertence a todos os indivíduos indistintamente.

Logo, o direito de informar pode ser entendido como o direito de buscar e obter as informações desejadas sem qualquer espécie de impedimento. É, pois, uma liberdade de acesso à informação (CARVALHO, 2002, p. 28). Assim sendo, o supracitado diploma tem por princípio a chamada “transparência ativa”, incumbindo aos órgãos e entidades o dever de promover a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação.

Marcos Neves Fava (2005, p. 1.326-1.332) ressalta a natureza regulamentar da previsão da Lista Suja em portaria, tendo como escopo “ordenar a atuação da própria administração pública, articulando coerentemente o corpo de atuação estatal”.

Os direitos sociais dos trabalhadores integram a esfera coletiva e social, motivo por que é adequado e democrático o acesso público, irrestrito, célere e gratuito a tais informações. A criação do cadastro informativo sobre a escravidão contemporânea, neste cenário, facilita a cobrança de providências no cumprimento das normas trabalhistas, dá credibilidade e transparência das ações do Poder Público e permite que a sociedade conheça a verdadeira extensão desta chaga persistente na humanidade e exerça seus direitos de cidadania (DODGE, 2018).

No dizer de Chehab (2014, p. 73), não há finalidade punitiva, mas, sim, declaratória, resultando na “adesão espontânea dos diversos atores sociais e econômicos que, em face do acesso à informação da ‘lista suja’, deixam de celebrar negócios jurídicos, comerciais e financeiros com a pessoa ali incluída”.

Nesse sentido, a Portaria nº 1.150, de 2003 do Ministério da Integração Nacional, determinou que o Departamento de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional encaminhasse semestralmente aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento e Fundos Regionais, a relação de empregadores e de propriedades rurais, que submetam trabalhadores a formas degradantes de trabalho

Outra Portaria nº 1.150/2003 recomenda aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos sob a supervisão do Ministério da Integração Nacional para as pessoas físicas e jurídicas que venham a integrar a relação (Lista Suja) (SCHWARZ, 2014).

Segundo Raquel Dodge (2018) é legítimo que o Poder Público se utilize do cadastro para negar concessão de crédito, pois é contrário ao bom senso [...] e ao interesse público que verbas do erário, ou por ele subsidiadas, sirvam para incentivar agentes econômicos exploradores da escravidão contemporânea. Seria mesmo incongruente a concessão de recursos do Estado para financiamento de pessoas e/ou empresas cuja atividade é prejudicial aos mais comezinhos valores éticos e coletivos internacionalmente preservados

Em síntese, o objetivo principal da Lista Suja é facilitar a comunicação entre diferentes entes governamentais e impedir a concessão de créditos e financiamentos de instituições estatais e agências regionais de desenvolvimento, como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e o Banco do Nordeste. Neste sentido, a Lista Suja vem sendo utilizada pelos bancos públicos e privados para fazer corte de crédito. Assim, diversas instituições financeiras, como a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia (BASA), o Banco do Nordeste (BNB) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) estão suspendendo a contratação de financiamentos e o acesso ao crédito a estes empregadores. Com estas medidas, as instituições financeiras evitam o acesso a linhas de crédito até que essas empresas resolvam tais pendências.

Em consonância com o exposto, a Lista Suja divulgada em 05/04/2023 no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho possui 289 (duzentos e oitenta e nove) empregadores (em anexo).

Destes, constam 11 (onze) empregadores no estado do Maranhão, entre os municípios de Açailândia, Montes Altos, Riachão, Caxias, Mirador, Balsas, São Luís, Amarante do Maranhão e Fortaleza dos Nogueiras, totalizando 86 (oitenta e seis) trabalhadores escravos envolvidos. A atualização de abril/2023 inclui decisões que não cabem mais recurso de casos de trabalho escravo identificados pela Inspeção do Trabalho entre os anos de 2018 e 2022:

UF	Ano da Ação Fiscal	Estabelecimento	CNPJ / CPF	Inclusão no Cadastro de Empregadores	Trabalhadores Envolvidos
----	--------------------	-----------------	------------	--------------------------------------	--------------------------

MA	2022	FAZENDA SANTO ANTÔNIO, ASSENTAMENTO CACHORRO MAGRO E O POVOADO RANCHARIA, ZONA RURAL, MONTES ALTOS/MA	288.327.441-04	05/04/2023	04
MA	2021	FAZENDA SANTA RITA, BR-230, KM 485, S/N, ZONA ZURAL, RIACHÃO/MA	121.724.723-87	05/04/2023	15
MA	2021	FAZENDA MORADA NOVA II, POVOADO MORADA NOVA II, ZONA RURAL, CODÓ/MA	987.770.333-5	05/04/2023	01
MA	2020	HIDRÁULICA MARANHENSE LTDA. ESTRADA DO POVOADO SÃO RAIMUNDO, ZONA RURAL, CAXIAS/MA	02.974.141/000 1-30	05/04/2023	02
MA	2022	FAZENDA CACHIMBO - ZONA RURAL, MIRADOR/MA	11.739.303/000 1-47	05/04/2023	01
MA	2019	RODOVIA MA-140, KM 29, LUGAR PÉ DE PEQUI (7 KM APÓS O POVOADO SALOBO), ZONA RURAL, BALSAS/MA	440.333.111-49	05/04/2022	03
MA	2020	ALOJAMENTO, PARA VENDEDORES AMBULANTES, NA TRAVESSA ZÂMBIA, QUADRA 49, CASA 07, BAIRRO FUMACÊ, SÃO LUÍS/MA	478.139.203-25	05/10/2022	13
MA	2021	FAZENDA BOM RETIRO, ZONA RURAL, AMARANTE DO MARANHÃO/MA	025.109.443-04	05/04/2023	01
MA	2022	FAZENDA SÃO BERNARDO, LOCALIZADA ÀS MARGENS DA MA-034, KM 15, CERCA DE 15 KM DA CIDADE DE CAXIAS/MA	835.569.403-10	05/04/2023	16
MA	2019	FAZENDA MACAPÁ, ESTRADA PARA CACHOEIRA DO MACAPÁ, ZONA RURAL, FORTALEZA DOS NOGUEIRAS/MA	019.142.033-64	05/04/2022	29

MA	2021	FAZENDA ESTRELA, ZONA RURAL, AÇAILÂNDIA/MA	007.572.753-62	05/04/2023	01
----	------	--	----------------	------------	----

Fonte: Secretaria de Inspeção do Trabalho (2023)

Cumprir destacar, que a Lista Suja não afeta apenas o recebimento de créditos públicos pelo empregador; mas incide diretamente na imagem do empregador, essencial no mundo contemporâneo, em que a responsabilidade social virou o grande *slogan* das empresas (HADDAD; MIRAGLIA, 2018, p. 75).

3 O MARANHÃO NA REPRESENTAÇÃO CONTEMPORÂNEA DA NEO-ESCRavidÃO

3.1 Configurações socioespacial do fenômeno

O novo modelo pós-fordista baseado em diferentes formas de flexibilização, verificável em escala global, que acelera a recriação de novas formas de precarização do trabalho, foi determinante para a redução de custos relacionados ao capital variável, isto é, da força humana de trabalho. O discurso recorrente, no caso das grandes empresas de mineração, é o da ideologia do desenvolvimento sustentável. A chamada mineração sustentável reúne, atualmente, um conglomerado de mineradoras (as maiores do planeta), envolvendo interlocutores situados nas agências reguladoras, órgãos de governo e de fiscalização (secretarias e institutos de meio ambiente, Ministério Público), organismos internacionais, cúpulas ambientais, audiências públicas e instituições financeiras (FELIX, 2016).

Segundo Barbosa (2018), atualmente, a flexibilidade, ou flexibilização, é uma espécie de síntese ordenadora dos múltiplos fatores que fundamentam as alterações na sociabilidade do capitalismo contemporâneo. Do ponto de vista de seu impacto nas relações de trabalho, a flexibilização expressa-se na diminuição drástica das fronteiras entre atividade laboral e espaço da vida privada, no desmonte da legislação trabalhista, nas diferentes formas de contratação da força de trabalho e, em sua expressão negada, do desemprego estrutural além do trabalho escravo. Inegavelmente, não existem limites para a precarização do trabalho, mas apenas formas diferenciadas de sua manifestação capaz de articular em uma única cadeia produtiva o trabalho terceirizado, quarteirizado, muitas vezes realizado na casa do próprio trabalhador, aquele intensificado ao limite.

Se pensarmos na representação contemporânea da neoescravidão, existem três fatores para sua configuração no âmbito do estado do Maranhão: a) a precisão, como ambiente propício à escravidão; b) o modelo econômico concentrador de renda e gerador de exclusões sociais; e c) a impunidade como fator de injustiças sociais.

A) A precisão como ambiente propício à escravidão

Se de um lado existe a ganância de quem quer explorar, do outro existe a vulnerabilidade de quem não tem opção para viver dignamente. Moura (2020, p. 23) explica que a partir do momento em que a renda dos trabalhadores rurais se torna insuficiente para a manutenção do grupo familiar, gera uma situação de ‘necessidade financeira’, denominada por eles de “precisão”. Neste sentido, é a precisão uma das principais justificativas apontadas pelos trabalhadores maranhenses que se encontram na situação considerada de trabalho escravo.

Esse termo é utilizado regionalmente e significa períodos de maior necessidade econômica no contexto da economia familiar como a principal causa da ocorrência de regimes de trabalho escravo, uma vez que os trabalhadores ficam vulneráveis à exploração da mão de obra por falta de oportunidades de trabalho (MOURA, 2015, p. 133).

Com relação ao “tempo da precisão”, os trabalhadores maranhenses afirmam que é no período do inverno (principalmente entre os meses de janeiro a abril, quando chove mais) que passam mais necessidades financeiras, já que ainda não chegou o tempo da colheita; a alimentação da safra passada já acabou e ainda o serviço da juquirá é mais “fraco” por conta da chuva. Outro momento em que ocorre a chamada precisão é quando alguém da família adoece e não há recursos para comprar remédio (MOURA, 2020, p. 24).

Nesse sentido, a precisão demonstra a fragilidade econômica que enfrentam diversos trabalhadores e suas famílias. É entendida pela ausência de condições de sustento do indivíduo e de seus familiares, por situações que fogem do seu controle, que os obrigam a se submeter, pela necessidade de buscar condições mínimas de vida, a formas de trabalho degradantes: são os “escravos da precisão” (MOURA, 2020, p. 24).

Somado a esse contexto, o estado possui o maior número de pessoas vivendo em situação de pobreza, segundo a Síntese de Indicadores Sociais (SIS) 2018, com 54,1% dos maranhenses vivendo com menos de R\$ 406 (quatrocentos e seis reais) por mês (IBGE, 2018). Assim como possui, também, o maior percentual do país de pessoas sem instrução, isto é, 16,6% da população do estado com 25 (vinte

e cinco) anos ou mais de idade, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2019 (IBGE, 2019).

B) O modelo econômico concentrador de renda e gerador de exclusões sociais

A vulnerabilidade dos trabalhadores ao aliciamento para o trabalho escravo se dá principalmente pela precariedade dos sistemas produtivos locais em gerar trabalhos dignos para a população, e se sustenta no modelo de desenvolvimento do Maranhão, que privilegiou os grandes projetos em detrimento da criação de alternativas sustentáveis, a partir das potencialidades locais (MARANHÃO, 2011, p. 09).

Os projetos do grande capital instalados no Maranhão, trouxeram na prática uma situação de miséria para a população, com um saldo de exclusão social, massacres, expulsão de comunidades de seus territórios tradicionais, trabalho escravo de peões em fazendas e a quase extinção da floresta amazônica no Maranhão.

Assim, o Maranhão é um estado carente de infraestrutura que não garante seu desenvolvimento socioeconômico para sua população. Abriga grande quantidade de pessoas em situação de vulnerabilidade social e tem um dos maiores índices de desigualdade social do país.

A estrutura fundiária está fortemente concentrada. O estado Maranhão, tem uma grande concentração de terras que deixa milhões de pessoas fora dos territórios tradicionalmente ocupados por seus antepassados, o que produz uma situação de miséria (CDVDH/CB, 2011, p. 28). Sendo o estado com maior concentração de terras segundo dados do IBGE, em quatro décadas, a situação piorou dada a presença de grandes enclaves econômicas e suas terceirizadas.

No sudoeste do estado pode ser observado uma articulação funcional de uso do território e/ou espaço com áreas definidas para o exercício de diferentes atividades econômicas interligadas: extração mineral, plantio de eucalipto, produção siderúrgica e operações portuárias, entre outras. Esse processo reconfigura o mercado de trabalho regional, com: a) geração de emprego nas empresas de produção de ferro-gusa e em indústrias auxiliares (manutenção dos altos fornos,

fabricação de carrocerias para transporte de carvão vegetal etc.); b) criação de postos de trabalho na atividade de carvoaria com atividades amplamente precarizadas no âmbito da cadeia produtiva da mineração, normalmente preenchidas por grupos de trabalhadores vulneráveis

A necessidade de buscar meios de sobrevivência diferenciados daqueles tradicionalmente acionados expõe, principalmente, os homens adultos em idade produtiva à ação de aliciadores/intermediadores de mão de obra, que arregimentam trabalhadores para as mais variadas formas de trabalho, submetendo-os a exploração, coerção e violência, com destaque para as atividades relacionadas ao roço da juquirá, produção de carvão vegetal e trabalho na cana-de-açúcar (SANTANA JUNIOR, 2011, p. 128).

O cenário exposto supracitado criou um ambiente favorecedor da precarização das condições e relações de trabalho, que tem gerado o problema do trabalho escravo e sua permanência, fazendo do estado do Maranhão aquele com maior número de trabalhadores resgatados no Brasil.

C) A impunidade como fator de injustiças sociais

O trabalho escravo configura um crime de lesão à humanidade. Neste aspecto, a participação da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Rodoviária Estadual é indispensável para como instrumento para coibir o aliciamento. No mesmo sentido, é relevante o papel da Polícia Civil e Polícia Federal, bem como do Ministério Público Federal, Estadual e do Trabalho na apuração e no ajustamento de conduta dos empresários.

3.2 Formas de combate no âmbito regional

Em 2006 foi elaborada a Carta de Açailândia, a qual tratou de um compromisso firmado na 2ª Conferência Inter-participativa sobre Trabalho Escravo e Superexploração em Fazendas e Carvoarias entre militantes de movimentos sociais, representantes de instituições do Poder Público e de entidades da sociedade civil, onde foi avaliada a situação do combate ao trabalho escravo após a execução do Plano Nacional para a sua erradicação. Era a constatação de que:

- (1) apesar dos esforços da sociedade civil, do Poder Público e de organizações internacionais, trabalhadores continuam sendo transformados em instrumentos descartáveis no campo;
- (2) a estrutura fundiária extremamente concentrada e a falta de alternativas de desenvolvimento em locais de baixa renda mantêm reservas de mão de obra que garantem constante disponibilidade de força de trabalho barata para grandes propriedades rurais e carvoarias;
- (3) o trabalho escravo tem sido constantemente empregado para o desmatamento de vegetação nativa, visando à expansão do agronegócio e do carvoejamento;
- (4) o latifúndio monocultor e exportador se utiliza da superexploração do trabalho e de mão de obra escrava para aumentar sua capacidade de competição nos mercados nacional e internacional;
- (5) a terceirização das atividades agrícolas, pecuárias, de extração vegetal e carvoejamento, praticada por empresários para fugir das responsabilidades legais, tem reforçado a precarização das relações do trabalho, culminando na prática da servidão por dívida;
- (6) os políticos, muitos de expressão nacional, defendem os interesses dos que exploram trabalhadores no campo. Com isso, importantes leis contra o trabalho escravo não conseguem ser aprovadas nas assembleias legislativas estaduais e no Congresso Nacional e ações de prevenção e repressão não são implantadas nos governos municipais, estaduais e federal;
- (7) são raríssimos os casos de condenação penal pelo crime de trabalho escravo, mostrando uma ausência de comprometimento de

importantes setores da justiça brasileira e uma omissão das mais altas cortes do país sobre o assunto; e

- (8) prisões, ameaças de morte e assassinatos de lideranças rurais e membros de movimentos sociais que lutam para combater esse crime são constantes e, muitas vezes, permanecem impunes.

Neste contexto, a Carta de Açailândia propõe medidas preventivas e repressivas, bem como metas e propostas para atingir o objetivo do combate ao trabalho escravo:

(1) Na Área de Repressão:

- Fiscalizar todas as denúncias de trabalho escravo de forma rápida e eficiente;
- Punir efetivamente os infratores;
- Melhorar as condições de acesso das vítimas à Justiça do Trabalho;
- Reprimir a terceirização ilegal que leva à escravidão e garante a impunidade;
- Tornar o trabalho escravo um mau negócio;
- Afirmar a função social da terra.

(2) Na Área de Prevenção:

- Centrar esforços para a construção de um Plano Nacional de Prevenção ao Trabalho Escravo;
- Afirmar a realização de uma ampla reforma agrária como base indispensável para a construção de um outro modelo de desenvolvimento no campo, includente e sustentável;
- Educação e qualificação para os trabalhadores nas áreas de alto risco de aliciamento;
- Apoio aos trabalhadores em situação de risco;
- Apoiar o movimento sindical na elaboração de acordos e convenções coletivas em benefício dos trabalhadores do setor do agronegócio e das carvoarias;

- Efetivar a implantação de agências locais do Sistema Nacional de Emprego (SINE) nos municípios de aliciamento;
- Garantir a formalização dos empregos nas fazendas e carvoarias.

(3) Na Área de inserção à Cidadania e geração de alternativas:

- Apoiar o trabalhador no processo de rompimento do ciclo que leva à escravidão;
- Criar ou disponibilizar políticas públicas municipais, estaduais e federais para inserir o trabalhador;
- Fomentar a geração local de empregos;
- Garantir recursos suficientes para atender as demandas de projetos de geração de emprego e renda.

Diante deste panorama, o estado do Maranhão instituiu a Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE-MA)²², através do Decreto nº 22.996, de 20 de março de 2007 e regulamentada pela Lei Estadual nº 9.705/2012, que veio a ser o primeiro movimento institucional de governo a pautar o tema do trabalho escravo no Maranhão, competindo a Comissão elaborar e acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo e as respectivas medidas de adaptação necessárias, além de acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com o combate e erradicação do trabalho escravo na Assembleia Legislativa, a exemplo dos atos normativos.

Compete, ainda, à COETRAE avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o governo do Maranhão e os organismos nacionais e internacionais, assim como propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo.

No mesmo ano, foi elaborado o Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo em 21 de junho de 2007 (dividido em quatro eixos: ações gerais;

²² Atendendo a uma demanda do Fórum Estadual pela Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão – FOREM, na medida em que os agentes sociais, organizados por entidades da sociedade civil, pressionavam o governo local na implantação da Comissão Estadual, pois o 1º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo já havia sido publicado desde 2003, assim como a criação da CONATRAE – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

ações de repressão; ações de prevenção; e ações de assistência às vítimas) atendendo a uma demanda do Fórum Estadual pela Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão (FOREM)²³, bem como foi instituída a Lei Estadual nº 8.566, de 12 de janeiro de 2007, a qual estabelece a suspensão de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela Administração Pública Estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos.

Neste sentido, aos empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos na Lista Suja, serão impostas, no âmbito da Administração Pública Estadual, as seguintes penalidades, de acordo com o artigo 1º, inciso I ao VII:

Art. 1º [...]

I - suspensão de isenção, anistia e remissão de quaisquer tributos, parcial ou total, que lhes estiver sido concedidos por força de Lei Estadual;

II - suspensão de parcelamento de dívidas fiscais devidas ao Tesouro Estadual, instituído por Lei, com a imediata exigência do pagamento do saldo devedor do débito parcelado ou da sua execução em juízo no caso de sua não liquidação imediata;

III - suspensão de diferimento do pagamento de tributos estaduais devidos, instituído por Lei, com a imediata exigência do pagamento do saldo devedor do débito parcelado ou da sua execução em juízo no caso de sua não liquidação imediata;

IV - suspensão, imediata, das dispensas parcial ou total de multas e quaisquer encargos acessórios no pagamento dos Tributos Estaduais ao Fisco Estadual;

V - proibição de participar de licitações e de contratar com os Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, serviços, obras, fornecimento de produtos e bens de quaisquer naturezas;

VI - proibição de participarem de programas de desenvolvimento, de fomento e de apoio à produção, à indústria e ao comércio financiados parcialmente ou integralmente com recursos Públicos Estaduais; e

VII - proibição de serem beneficiados por programas e/ou ações de entidades civis e fundações privadas que recebam recursos Públicos Estaduais.

²³ O FOREM, em atividade entre 2004 e 2009, era composto por entidades civis que lutam pela erradicação do trabalho escravo no Maranhão. Ele foi criado em 2004, por uma iniciativa da então Delegacia Regional do Trabalho. Após a criação da COETRAE/MA, ele se tornou um espaço de movimento social, uma vez que a Comissão assumiu a responsabilidade, de forma legal, em combater essa exploração no Estado.

As penalidades supracitadas são aplicadas a partir da data de inclusão do empregador penalizado no Cadastro de Empregadores no status de decisão transitada em julgado e perdurará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da inserção no referido Cadastro, de acordo com o art. 2º da Lei.

Em 2011 foi elaborado o 2º Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo pela COETRAE e representa uma atualização do primeiro plano lançado em 2007. Esta versão surge com a necessidade de enfrentar, com maior enfoque, os desafios que persistem como fatores determinantes da manutenção de maranhenses em condições de escravidão contemporânea e possuiu 80 (oitenta) metas divididas em:

- (1) Ações gerais;
- (2) Ações de repressão;
- (3) Ações de prevenção;
- (4) Ações de inserção e assistência às vítimas;

O acompanhamento do 2º Plano Estadual passou a ser realizado a partir de GTs (Grupos de Trabalhos) criados pelos componentes da COETRAE/MA. Entretanto, em virtude da ineficiência da maioria dos grupos, por ausência de reuniões dada a falta de assiduidade em encontros, por incompatibilidade de horários, problemas de comunicação ou por outros motivos não especificados, o monitoramento ficou comprometido (MOURA, 2020, p. 130-131):

Temos a informação de que a tentativa de monitorar o II Plano não é de agora, inclusive essa é uma realidade atualmente na CONATRAE e em outros Estados. Porém no Plano não ficaram estabelecidas estratégias de monitoramento. O meio adotado a partir de 2015 foi a solicitação formal aos órgãos para que enviassem suas ações conforme o Plano, para que uma comissão analisasse e sistematizasse, conforme consta em ata de reunião. Poucos órgãos encaminharam. Depois foi encaminhado para a lista de e-mail, instrumental elaborado pelo CDVDH, mas didático e acessível, para que os membros preenchessem com suas ações.

Trecho de entrevista concedida por Jorge Serejo em junho de 2016 (MOURA, 2020, p. 131)

Em 2013, foi instituída a Lei Estadual nº 9.752, em 2013, a qual dispõe sobre vedações à formalização de contratos e convênios com órgãos e entidades da administração pública do estado do Maranhão que utilizem a condição análoga a de escravo na produção de bens e serviços.

Assim sendo, no ato da assinatura do contrato, convênio ou concessão, a Administração Pública deverá consultar o Cadastro de Empregadores (Lista Suja) que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo divulgada no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho, certificando nos autos a regularidade ou irregularidade da pessoa jurídica de direito privado interessada em celebrar o contrato.

Em 2015, foi instituída a Lei Estadual nº 10.355, de 04 de novembro de 2015, a qual dispõe que a empresa que configure redução de pessoa a condição análoga à de escravo, além das penas previstas na legislação própria, terá cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação (ICMS). Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação nominal das empresas que tenham sido penalizadas.

Por outro lado, a cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, da empresa penalizada, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto daquele; bem como a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade (as restrições previstas prevalecerão pelo prazo de 10 anos, contados da data de cassação).

Em 2018, o Estado do Maranhão assinou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 31/2017²⁴ junto ao Ministério Público do Trabalho (MPT) para a implementação e execução do Programa Estadual de Enfrentamento ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo. Assim, foi instituído o Programa Estadual (2018-2023) através do Decreto nº 34.569, de 19 de novembro de 2018, que tem por objetivo definir um conjunto de procedimentos para atendimento universal e proteção dos

²⁴ O TAC é previsto no artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e tem eficácia de título executivo extrajudicial. No caso de descumprimento de suas cláusulas, o TAC firmado perante o MPT prevê multa, via de regra, revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT).

trabalhadores vítimas de trabalho em condições análogas à de escravo, a partir de diretrizes de prevenção, mobilização e reinserção social, bem como de ações articuladas e transversais em áreas de risco de aliciamento e incidência de trabalho em condições análogas à de escravo.

São objetivos específicos do Programa Estadual:

1. Promover ações preventivas e de mobilização em torno do combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, com a elaboração de material informativo, campanhas, seminários, discussões e audiências públicas que culminem nas Caravanas da Liberdade e fomentem a articulação de Redes locais e/ou regionais de combate ao trabalho escravo;
2. Elevar o nível educacional e profissional das áreas de risco de aliciamento e incidência de trabalho escravo;
3. Assegurar a reinserção social e no mercado de trabalho dos(as) trabalhadores(as) resgatados(as), promovendo a intermediação, prioritária, das vítimas do trabalho análogo à de escravo, para recolocação profissional, de acordo com suas vocações
4. Contribuir para a diminuição da incidência de trabalho em condições análogas à escravidão, com a redução dos índices de naturalidade, residência de maranhenses resgatados, bem como de resgates dentro do território maranhense;
5. Criar e manter o Cadastro de Trabalhadores(as) Resgatados(as);
6. Criar e manter o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo;
7. Implantar 05 (cinco) Centros de Atendimento de Vítimas de Violações em Direitos Humanos no Maranhão;
8. Promover ações de apoio à agricultura familiar, acesso à terra, economia solidária e geração de renda, priorizando as vítimas de trabalho em condições análogas à escravidão em áreas de risco de aliciamento e incidência de trabalho escravo;
9. Manter projetos visando à capacitação de professores e lideranças comunitárias em torno do tema trabalho análogo ao de escravo;
10. Referenciar ações de assistência, saúde e acompanhamento de trabalhadores(as) resgatados(as) do trabalho em condições análogas à escravidão;
11. Assegurar o funcionamento pleno e ativo da COETRAEMA e participação em atividades e articulações da CONATRAE;
12. Manter o Programa de Erradicação do Trabalho em condições análogas à de Escravo como programa estratégico e prioritário no plano plurianual do Estado;

13. Contribuir para a redução de empresas maranhenses na Lista Suja do Trabalho Escravo, divulgada pelo Ministério do Trabalho.

Nesse sentido, o Programa Estadual tem como escopo a adoção e institucionalização de políticas intersetoriais e transversais visando gerar medidas que impeçam a migração de maranhenses que, sob pretexto de buscar melhores condições de vida e trabalho, acabam submetidos ao trabalho escravo e, ainda, que assegurem o atendimento integral e especializado aos trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão, a fim de restabelecer sua dignidade e de suas famílias, sendo, portanto, uma ação de Estado que busca romper com os ciclos de escravidão que historicamente marcaram as sociabilidades no Maranhão.

Cumprе destacar, na área da educação, a realização do Projeto “Escravo, Nem Pensar!”²⁵ da ONG Repórter Brasil²⁶ em parceria com a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) com o objetivo de inserir a temática do combate ao trabalho escravo na formação de gestores e técnicos das Unidades Regionais de Educação no sentido de realizarem a formação presencial de professores e alunos. Nesta senda, há ainda, a inserção da temática nos Cadernos de Orientações Curriculares nas disciplinas de História e Sociologia.

Na área da saúde, além do processo de sensibilização dos profissionais dos Centros de Referência e unidades básicas sobre a pauta, o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) da Secretaria de Estado da Saúde (SES), elaborou a Política Estadual de Saúde do Trabalhador e Trabalhadora, aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde, por meio da Resolução nº 09/CES/MA, de 03 de setembro de 2018. Esta Resolução, apesar de abranger toda a classe trabalhadora, dá prioridade aos que se encontram em situação de vulnerabilidade, como é o caso dos resgatados do trabalho escravo.

Soma-se à Política Estadual a Nota Técnica nº 01/2019, que tem por finalidade a orientação a Rede Estadual, Centros de Referência, Unidades Básicas e Regionais de Saúde sobre identificação e comunicação em casos envolvendo trabalho

²⁵ “Escravo, nem pensar!”, é um programa criado após as demandas do 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo e atua em 43 municípios de 06 estados: Maranhão, Piauí, Tocantins, Mato Grosso, Pará e Bahia.

²⁶ Fundada em 2001, a ONG Repórter Brasil, é formada por jornalistas, educadores e cientistas sociais. Em 2008 recebeu o Prêmio Nacional Direitos Humanos 2008 na categoria ‘Erradicação do Trabalho Escravo’ e em 2015 foi premiada com a Medalha Chico Mendes na categoria ‘trabalho escravo’.

escravo, constando também o Fluxograma de Identificação e Comunicação de Casos de Aliciamento de Situações Análogas a de Escravo.

No âmbito da assistência social, tem sido destinado esforços para a capacitação da rede, em relação aos procedimentos e rotinas de visitas de abordagem a trabalhadores após a ação de fiscalização, em eventos, encontros e oficinas realizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES), em parceria com a COETRAE, em municípios de maior incidência de trabalho escravo.

Além disso, tem sido orientada a utilização de formulário da Plataforma INTEGRÁ, para inserção de informações sobre os trabalhadores e inserção destes nas políticas públicas estaduais e utilização dos instrumentos oficiais e normatizados do SUAS: CadÚnico e Prontuário do SUAS, para inserção deles nos serviços, programas, projetos e benefícios assistenciais.

Referente ao mundo do trabalho, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (SETRES), tem sido destinadas ações de qualificação profissional. Dentre elas, há o acompanhamento de empreendimentos de economia solidária em 11 (onze) municípios dos 40 (quarenta) de maior incidência de trabalho escravo realizando visitas de diagnósticos, oficinas de associativismo, cooperativismo, entre outros.

Com o intuito de criar uma Rede Estadual de Proteção e Atendimento às Vítimas e Pessoas Vulneráveis ao Trabalho Análogo ao de Escravo, o Estado do Maranhão, em parceria com a COETRAE, realiza desde o ano de 2018, a Caravana da Liberdade, com o intuito de visitar os 40 (quarenta) municípios de maior incidência de trabalho escravo para fomentar a formação de Comitês Municipais de Combate ao Trabalho Escravo.

Os resultados iniciais apresentados com a execução do Programa Estadual demonstram passos importantes no combate ao trabalho escravo no Maranhão. Entretanto, apesar dos resultados demonstrados, há ainda diversas ações a serem executadas para o alcance dos objetivos estratégicos que ensejaram a formulação do Programa, na medida em que a erradicação do trabalho análogo ao de escravo compreende diversas ações de características estruturais e que não apresentam resultados imediatos, bem como se estende por uma luta discursiva sobre

a necessidade de proteger a condição humana das formas degradadas desse e novo precário mundo do trabalho.

3.3 O Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán de Açailândia (MA)

No enfrentamento da neoescravidade, destaca-se a relevância da organização não-governamental Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán de Açailândia (CDVDH)²⁷, fundado em 18 de novembro de 1996 e situado na região pré-amazônica oriental (Maranhão), o qual vem tentando enfrentar as mais diversas modalidades de injustiça cometidas na região, possuindo como missão de acordo com o art. 3º de seu Estatuto Social “defender a vida onde ela for mais ameaçada e os direitos humanos onde sejam menos respeitados, com atenção privilegiada aos mais pobres e mais explorados” (SANTOS; SILVA, 2015, p. 76).

O CDVDH escolheu fazer o enfrentamento ao trabalho escravo em Açailândia como o foco prioritário de suas ações, por considerar essa uma das mais graves violações aos direitos humanos presentes na sociedade local (SANTOS; SILVA, 2015, p. 77). Isso tem gerado reconhecimento nacional e internacional da entidade em função da sua atuação nas denúncias e ações preventivas contra o trabalho escravo contemporâneo e suas derivações. Ao centralizar a questão cidadania o intuito é tornar o trabalhador ciente da situação vivenciada propagando uma rede de resistência e denúncia das condições de trabalho análogo à de escravo.

Nesse sentido, a entidade desenvolve articulações e mobilizações sociais para intervir, no cotidiano dos sujeitos sociais através do fortalecimento da identidade política de movimentos sociais urbanos e rurais, seguindo os ensinamentos de Gohn (2008, p. 444-445):

a identidade política dos movimentos sociais não é única: ela pode variar em contextos e conjunturas diferentes. E muda porque há aprendizagens, que geram consciência de interesses. Os sujeitos dos movimentos sociais saberão fazer leituras do mundo, identificar projetos diferentes ou convergentes, se participarem integralmente das ações coletivas, desde seu

²⁷ O CDVDH teve um acréscimo em sua nomenclatura. Essa mudança se deu para que Carmen Bascarán fosse homenageada, uma das fundadoras do Centro. Então, a partir de 2011 começou a ser chamado Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia - Carmen Bascarán (CDVDH/CB).

início, geradas por uma demanda socioeconômica ou cultural relativa, e não pelo simples reconhecimento no plano dos valores ou da moral.

Entre as ações de enfrentamento, destaca-se a conscientização sobre o trabalho escravo, com o objetivo de esclarecer os trabalhadores vítimas sobre os seus direitos e, ao mesmo tempo, denunciar as irregularidades existentes. Lutando contra os interesses políticos locais, e com escassos recursos financeiros, o CDVDH tem encaminhado denúncias de trabalho escravo ao Ministério do Trabalho, acolhido trabalhadores fugitivos de fazendas – particularmente de carvoarias – e tem prestado apoio à ação dos grupos móveis de fiscalização e acompanha e monitora processos judiciais, garantindo-se assistência judicial aos peões (CDVDH, 2011, p. 34-35).

Segundo dados do Ministério do Trabalho, 11% (onze por cento) das denúncias de trabalho escravo no país partiram do CDVDH, sendo, portanto, uma das entidades que mais contribuem para que os trabalhadores possam ser resgatados (CDVDH, 2011, p. 34-35).

Como reconhecimento do trabalho prestado ao longo de sua existência na defesa da vida e dos direitos humanos, o CDVDH foi premiado em 2004 pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República com o Prêmio Nacional de Direitos Humanos na categoria Combate ao Trabalho Escravo.

Em 2008, a fundadora Carmen Bascarán Collantes, foi premiada pelo Movimento Humanos Direitos (MHuD) com o Prêmio João Canuto. No mesmo ano, a entidade foi premiada na Espanha com o Prêmio Al Minero da Mieres Del Camino e em 2009 recebeu o Prêmio Mérito Timbiras, categoria Combate ao Trabalho Escravo, concedido pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos e da Cidadania do Maranhão (MOURA, 2020, p. 98).

No âmbito dessa luta é possível identificar o perfil geral dos escravocratas contemporâneos; são muitas características semelhantes entre si. A primeira delas é a grande concentração de terras, haja vista a maioria das propriedades flagradas de tamanho superior a 02 (dois) mil hectares (algumas com mais de 20 mil hectares, a exemplo de Santa Luzia, MA). Outra característica é que a maioria são membros da elite econômica do país, originários das regiões sudeste e centro-oeste e alguns ainda residem lá mesmo, de onde mantêm o controle da administração de seus negócios (CDVDH, 2011, p. 43).

Nesta mesma linha de entendimento, a OIT traçou o perfil dos empregadores envolvidos com a escravidão contemporânea, sendo o escravocrata homem, a grande maioria branca, com idade média de 47,1 anos, quase todos casados, famílias constituídas, grande maioria com ensino superior completo, com expressivo número de nascidos na região sudeste, residindo na região norte, nordeste e centro-oeste, identificando-se como pecuarista, agricultores, fazendeiros, veterinários e administradores (OIT, 2011, p. 149).

No que concerne o perfil dos “gatos” quanto à aparência, eles não se distinguem significativamente, dos trabalhadores, sendo do sexo masculino, com idade média de 45,8 anos, a maioria não branca, sendo na maior parte nordestinos; vivem nas regiões norte e centro-oeste e trabalham no mesmo estado que possuem residência; moram com suas famílias, que possuem em média 4,4 pessoas, com presença de crianças e adolescentes; todos são chefes de família e muitos são os únicos responsáveis pela renda familiar; a maioria dos gatos possui baixa escolaridade, sendo a idade média com que começaram a trabalhar de 10,7 anos; trabalham para médios e grandes proprietários, recrutando pequenos grupos de trabalhadores.

Como bem sublinha Rascliffe (2002, p. 267):

a escravidão é uma rede complexa com pontas em todos os níveis da sociedade. Nessa rede temos ricos proprietários de terra, políticos, empreiteiros e pistoleiros encarregados de mantê-los presos. [...] Nessa rede cada um leva vantagem, salvo o peão que só pensa em sobreviver ou escapar. Se conseguir, voltará a ser alugado por outro gato, já que não tem alternativa. Melhor ser escravo e comer que livre e faminto.

Esses aliciadores que praticam o trabalho escravo quando flagrados, agem como se não cometessem crime algum. Alguns deles, de acordo com os relatórios, dizem que a situação nas quais os trabalhadores são encontrados é comum e faz parte da cultura da região, tentando construir um imaginário de que essa situação de exploração nas fazendas e carvoarias são coisas naturais e não podem ser consideradas como crime (CDVDH, 2011, p. 43-44).

Os relatórios apontam que tais práticas acontecem em todas as regiões do estado e nas mais diversas atividades, porém, é na pecuária onde se verifica maior incidência de casos. É importante enfatizar que esses padrões não são desprovidos

de recursos e que podem buscar melhorias de condições para seus trabalhadores (CDVDH, 2011, p. 44).

Outro aspecto importante no perfil dos fazendeiros escravocratas é a relação intrínseca com a política, bem como as evidências de que submeter trabalhadores em condições desumanas virou negócio. Mas, o mais comum entre todas as características é a unidade que eles mantêm entre si, defendendo-se mutuamente enquanto classe e negando a existência de trabalho escravo no Brasil. (CDVDH, 2011, p. 44-45).

A reportagem abaixo foi publicada pela Agência de Notícias da Repórter Brasil, no dia 22 de junho de 2010, pela jornalista Bianca Pyl:

EMPREGADOS DE FAZENDA CONSUMIAM ÁGUA INFESTADA DE RÃS NO MARANHÃO.

Em uma fiscalização de rotina, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Maranhão (SRTE/MA) libertou cinco pessoas que trabalhavam em condições análogas a de escravos. Os trabalhadores estavam há três meses sem receber salários e se alimentavam somente de arroz misturado com folhas de “vinagreira”, pimenta e limão. A água consumida era infestada de rãs. A fiscalização ocorreu justamente no dia 13 de maio, quando se comemora a assinatura da Abolição da Escravatura no Brasil.

[...] Em depoimento aos fiscais, os empregados declararam que tinham dívidas com pequenos quitandeiros do povoado, onde eram comprados produtos de higiene pessoal e alimentação, com autorização do “gato” (intermediário na contratação da mão de obra). O salário pago pelo empregador não passava de R\$ 120, abaixo, portanto, do mínimo nacional (R\$510). Os trabalhadores foram aliciados por um “gato” no município de Capinzal do Norte (MA). Alguns tinham origem na própria Governador Archer (município onde se localiza a fazenda). [...] O fazendeiro não assinou a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos trabalhadores. Além disso, não fornecia nenhum Equipamento de Proteção Individual (EPI) aos empregados. Um grupo de quatro trabalhadores era responsável pela limpeza de uma área para formação de pasto (roço de juquirá) e a esposa de uma das vítimas era a cozinheira dos empregados. (ONG REPÓRTER BRASIL, 2012, p. 24)

Neste contexto, são características que anulam a dignidade do trabalhador vítima da neoescravatura: alojamento precário, falta de assistência médica, péssima alimentação, falta de saneamento básico e de higiene, maus tratos físicos, ameaças psicológicas e sujeição da vítima à jornada exaustiva.

a) Alojamento precário

Na maioria dos casos, os trabalhadores utilizam alojamentos precários, como barracos de lona em chão de terra. Há vezes em que são fornecidas camas, mas sem o colchão. Em outras situações, os colchões são insuficientes para o número de trabalhadores. Há ainda os flagrantes em que os trabalhadores foram obrigados a dormir em currais junto com outros animais. Em outubro de 2011, por exemplo, 15 (quinze) trabalhadores foram encontrados em uma fazenda em Açailândia (MA), dormindo no curral da propriedade, ao lado de animais e de agrotóxicos. Ou seja, são alojados em precárias barracas cobertas com lonas plásticas e/ou palhas, sem instalações sanitárias, sem proteção lateral e piso de chão batido, ficando expostos a uma série de riscos (SETRES, 2011).

Segundo Sakamoto (2006, p. 27):

o tipo de alojamento depende do serviço para o qual o trabalhador foi aliciado. As piores condições são, normalmente, as relacionadas com a derrubada de floresta nativa devido à inacessibilidade do local e às grandes distâncias dos centros urbanos. Como não há estrutura nenhuma e o proprietário não disponibiliza alojamentos, muito menos transporte para que o trabalhador durma próximo da sede da fazenda, a saída é montar barracas de lona ou de folhas de palmeiras no meio da mata que será derrubada. Os trabalhadores rurais ficam expostos ao sol e à chuva.

Segundo fiscalização realizada por auditores fiscais, em uma das fazendas vistoriadas, a propriedade contava com excelentes alojamentos de alvenaria munidos de eletrodomésticos para serem mostrados à fiscalização, “mas os escravos estavam em barracos plásticos, bebendo água envenenada e foram mantidos escondidos em buracos atrás de arbustos até que nós saíssemos. Como passamos 03 (três) dias sem sair da fazenda, os 119 (cento e dezenove) homens começaram a ‘brotar’ do chão e nos procuraram desesperados, dizendo que não eram bichos” (SAKAMOTO, 2006, p. 28).

Em um caso específico flagrado pelo Grupo Móvel em Buriticupu (MA), no dia 08 de abril de 2001, a equipe de fiscalização libertou peões que ficavam alojados no curral, dormindo com o gado à noite, em uma propriedade, segundo os relatórios do Ministério do Trabalho e Emprego (SAKAMOTO, 2006, p. 28).

Nas palavras de Esterici (1994, p. 43-46) “é recorrente nos depoimentos dos trabalhadores a referência a humilhação, a situações em que se a pessoa não tivesse juízo muito forte, enlouquecia. Muitas vezes, a fala do trabalhador fica

suspensa no ar e seus sentimentos presos nessas palavras. Ele se recolhe, como que guardando no silêncio o último refúgio da dignidade ultrajada.”

b) Falta de assistência médica

Os trabalhadores não recebem assistência médica e quando adoecem, são abandonados pelo patrão, tratados como mão de obra descartável. Não são fornecidos equipamentos de proteção individual (EPI's) para segurança do trabalhador, mesmo quando a tarefa envolve riscos à saúde, como a aplicação de agrotóxicos e o trabalho nos fornos das carvoarias.

Deve ser sublinhado, que na fronteira agrícola, é comum que doenças tropicais como malária e febre amarela sejam endêmicas (SETRES, 2011). Porém, quando ficam doentes, os trabalhadores escravizados, na maioria das vezes, são deixados à própria sorte pelos “gatos” e os donos das fazendas. Os que conseguem andar caminham quilômetros até chegar a um posto de saúde, enquanto os casos mais graves podem permanecer meses em estado de enfermidade até que melhorem, apareça alguém que possa levá-los para a cidade ou, na pior das hipóteses, venham a falecer (SAKAMOTO, 2006, p. 28):

uma pessoa doente torna-se um estorvo, apenas uma boca a ser alimentada, pois fica alijada da única coisa que interessa ao dono da terra, que é sua força de trabalho. Por isso, não são raros os relatos de pessoas que foram simplesmente mandadas embora após sofrerem um acidente durante o serviço (SAKAMOTO (2006, p. 28).

A pecuária é uma das principais atividades que utilizam trabalho escravo, para tarefas como derrubada de mata para abertura ou ampliação da pastagem é o chamado roço da juquira – que é retirada de arbustos, ervas daninhas e outras plantas indesejáveis. Para este último, além da poda manual, utiliza-se a aplicação de veneno. Contudo, não são fornecidos aos aplicadores equipamentos de segurança recomendados pela legislação, como máscaras, óculos de proteção, luvas e roupas especiais. Sakamoto (2006) descreve, que a pele dos trabalhadores, ao fim de algumas semanas, está carcomida pelo produto químico, com cicatrizes que não curam, além de tonturas, enjoos e outros sintomas de intoxicação.

c) Péssima alimentação

A comida é pouca e raramente tem carne, muitas vezes acaba estragando por falta de local apropriado para conservá-la. A alimentação é insuficiente para renovar as forças dos trabalhadores depois de uma jornada de trabalho exaustiva. Mesmo em fazendas com milhares de cabeças de gado, os trabalhadores comem carne somente quando algum boi da fazenda morre.

A comida resume-se a feijão e arroz. A “mistura” (carne) raramente é fornecida pelos patrões. Em uma fazenda em Goianésia, Pará, as pessoas libertadas em novembro de 2003 eram obrigadas a caçar tatu, paca ou macaco se quisessem carne. Enquanto isso, mais de 3 mil cabeças de gado pastavam na fazenda, que se espreguiça por cerca de 7,5 mil hectares de terra. “Tem vez que a gente passa mais de mês sem carne”, lembra Gonçalves, um peão que prestava serviço na fazenda. Em muitas fazendas, a única ocasião em que se come carne é quando morre um boi. Na fazenda em que Luís foi libertado, em fevereiro de 2004, a única “mistura” que estava à disposição dos libertados era carne estragada, repleta de vermes (SAKAMOTO, 2006, p. 30).

Destaca-se que de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, deve ser fornecida alimentação sadia e farta que garanta o valor nutricional condizente com as tarefas executadas, de modo a melhorar a qualidade de vida, a capacidade física, a resistência à fadiga e a doenças dos trabalhadores e de forma a contribuir para a diminuição dos riscos de acidente de trabalho. A guarda e a conservação das refeições devem ser realizadas em locais e recipientes higiênicos e próprios para este fim (MTE, 2011).

Neste sentido, os refeitórios e locais para refeição, devem ser asseguradas, dentre outras características, condições de higiene, mesas, assentos em número suficiente, lavatório, água limpa, depósitos de lixo com tampas, cobertura e piso cimentado, de madeira ou de material equivalente, protegendo os trabalhadores das intempéries durante as refeições – em se tratando de trabalho a céu aberto. (MTE, 2011)

d) Falta de saneamento básico e de higiene

Há casos em que os peões improvisam fogões e latões para armazenar água. O córrego de onde se retira a água para cozinhar e beber é o mesmo em que se toma banho, se lava a roupa, as panelas e os equipamentos utilizados no serviço, e o lugar onde o gado bebe água. Vale lembrar que as chuvas carregam o veneno aplicado no pasto para esses mesmos córregos.

Os banheiros não têm água encanada, aparelhos sanitários e nem sistema de esgoto, e geralmente são insuficientes para o número de pessoas. Há casos em que os trabalhadores precisam utilizar o matagal para o atendimento de suas necessidades fisiológicas.

Nesse cenário, não há poços artesianos para garantir água potável com qualidade. Sabe-se que a reposição hídrica é fundamental, especialmente para os trabalhadores que exercem atividades intensas, a céu aberto. O empregador deve fornecer aos trabalhadores água potável e fresca em quantidade suficiente e em condições higiênicas e vedar o uso de copos coletivos (MTE, 2011).

Igualmente, as instalações sanitárias fixas ou móveis devem ser compostas de vasos sanitários, lavatórios, mictórios e chuveiros, dimensionados de acordo com o número de trabalhadores, separadas por sexo, com portas que garantam a privacidade, com disponibilidade de água limpa e papel higiênico, observando-se as condições de funcionamento, esgotamento sanitário e de limpeza das instalações, bem como a distância dos alojamentos (MTE, 2011). Haddad (2018) salienta a força probatória das fotografias constantes dos relatórios de fiscalização quando analisa que os registros fotográficos produzidos na ocasião da inspeção, no calor dos fatos, falam por si sós, ao desnudarem o descabro infligido aos trabalhadores.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) é cristalina ao afirmar que o cenário de condições de trabalho degradantes, configuram-se violações a Convenção nº 29 da OIT, ratificada pelo Brasil e são passíveis de dano moral:

DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONVENÇÃO 29 DA OIT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

A prestação de serviços em instalações inadequadas, capazes de gerar situações de manifesta agressão à intimidade, à segurança e à saúde, como a falta de instalações sanitárias, a precariedade de abrigos e de água potável, incompatíveis com as necessidades dos trabalhadores, constituem, inequivocadamente, trabalho degradante, repudiado pela Convenção nº 29,

da Organização do Trabalho e ratificada pelo Brasil. Quanto ao valor da indenização, constata-se que o decisor observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento às circunstâncias fáticas geradoras do dano, do grau de responsabilidade e da capacidade econômica da empresa, sem se afastar, igualmente, de seu caráter desestimulador de ações dessa natureza, que comprometem a dignidade dos trabalhadores. Agravo conhecido e não provido.

(TST – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista AIRR 3249-63.2010.5.08.0000. 4ª Turma. Ministro Relator Milton de Moura França, DJE 18/05/2011)

Contudo, ao arrepio da lei, em sentido diametralmente oposto, na sentença exarada no Processo nº 0029055-77-2014.4.01.3803 (MG), o magistrado no bojo de sua decisão afirma que:

Deixar de fornecer um par de botinas ou capa de chuva; permitir que o empregado beba água da fonte; não manter instalação elétrica adequada; não primar pelo provimento regular de água no aparelho sanitário (...) nada disso pode configurar crime de escravização, por ser injusto com o réu e, até, com as pseudovítimas, muitas delas privadas de trabalhar, em função de exigências de quem, refrigerado na cidade por condicionadores de ar, não alcança a lógica da vida no campo.

Mesmo os auditores fiscais do trabalho tendo concluído pela existência de trabalho escravo na ação originada do Relatório nº 2013.143.MTE.MINAS, o magistrado na sentença decidiu por absolver o réu sumariamente e rejeitar a denúncia, argumentando que “sem querer desmerecer o trabalho da fiscalização, é de se levar em conta a atmosfera paternal da legislação getulista durante as ações da espécie” (HADDAD, 2018, p. 151).

No que concerne a sentença proferida na ação originada do Relatório nº 2015.094.02.MTE.MINAS, na qual igualmente absolveu o réu do crime tipificado no art. 149 do Código Penal, o juiz rejeitou a denúncia e sustentou que:

Ora, é preciso considerar que as condições de habitação na zona rural, em geral, são essa [...] Além disso, a condição de higiene dos banheiros e cozinhas, especialmente em locais onde convivem vários homens, depende diretamente da manutenção feita por estes. E por fim, quem trabalha em lavoura de café e morango (as principais culturas da região), mesmo sendo proprietário, leva a própria comida para a roça e come debaixo de árvore (não se pode esperar que haja um refeitório no cafezal) e fazem as necessidades fisiológicas no mato [...] É adequado? A meu ver, não, mas são os hábitos de muitos dos que vivem na zona rural, que não são os mesmos costumes urbanos. O problema é pretender resolver tais situações com o Direito Penal, criminalizando uma realidade que, embora nada confortável, está longe de

ser criminosa. Além disso, é sabido e afirmado por todas as pessoas que são originárias “da roça” que a vida e o trabalho no campo são duros, sob todos os aspectos, não traduzindo essa característica da atividade em redução à condição similar a de escravo (HADDAD, 2018, p. 152).

Neste sentido, seguiu o entendimento da decisão no Processo nº 0001094-90.2012.4.01.3817 (MG):

Deve se considerar que o meio rural é caracterizado no Brasil, predominantemente, por condições de habitação extremamente singelas, as quais, para aqueles inseridos exclusivamente num contexto de urbanização satisfatória, podem parecer degradantes, sem assim serem percebidas pelos próprios habitantes do meio rural. Cumpre ressaltar que a inexistência de instalações sanitárias é uma realidade que pode ser encontrada até mesmo em muitas cidades citadas ‘urbanizadas’.

Assim sendo, observa-se que nas sentenças penais, o conceito de “condições degradantes” suscita muitas controvérsias. É possível notar em sentenças absolutórias e condenatórias que contextos similares são valorados em sentidos opostos, gerando resultados completamente distintos.

E) Maus tratos físicos e ameaças psicológicas

É comum trabalhadores serem vigiados por capatazes armados, o que normalmente é feito em motocicletas, automóveis ou a cavalo, que ameaçam agredir fisicamente ou até matar aqueles que ousarem fugir. A ameaça psicológica também é frequente, o que torna inviável a fuga da fazenda ou do alojamento em face do risco de eles sofrerem represália:

[...] quando eu pedi as contas, houve uma discussão com o Alsis [empregador]; ele correu para me bater e corri; quando vi que eles estavam vindo atrás de mim com o carro, corri pra dentro do mato e me escondi até anoitecer; consegui chegar depois, com meus dois irmãos, até o povo Novo Oriente; pegamos uma carona até a pista e de lá seguimos a pé até Açailândia (cerca de 30 quilômetros), onde nos alojaram no CDVDH [Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia].

Trabalhadores de Barra do Corda (MA) – após a denúncia que fizeram, nove pessoas foram resgatadas da Carvoaria do Alsis em 2002 (CDVDH, 2011).

Armas, especialmente as de fogo, são comuns principalmente se as frentes de trabalho e/ou os locais utilizados como alojamento estão localizados no meio da floresta ou mata, ou em local de difícil acesso. Deve ser ressaltada que a arma de fogo pode não ser o principal meio de coação dos trabalhadores. O castigo com o facão, como as “panadas” (pancadas com o lado da lâmina do facão), por exemplo, podem ser muito mais aterrorizantes para os trabalhadores, considerando a forma humilhante e dolorosa como são utilizadas, numa técnica de tortura física e psicológica que desanima qualquer tentativa de fuga da propriedade ou de desobediência aos “gatos” ou prepostos do empregador (MTE, 2011).

f) Sujeição da vítima à jornada exaustiva

É aquela jornada em que o tempo de descanso não é suficiente para que a pessoa consiga recuperar suas forças para a jornada seguinte, por causa do desgaste provocado pelas condições de trabalho. Há casos em que o descanso semanal não é respeitado. As jornadas podem ir de segunda a segunda-feira, com poucas horas de descanso. Assim, o trabalhador também fica impedido de manter vida social e familiar. Nota-se que jornada exaustiva não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal – que o leva ao limite de sua capacidade (MTE, 2011).

Por outro lado, as normas que preveem limite à jornada de trabalho (e, no mesmo sentido, a garantia do gozo do repouso) caracterizam-se como normas de saúde pública, que visam a tutelar a saúde e a segurança dos trabalhadores, possuindo fundamento de ordem biológica, haja vista que a limitação da jornada – tanto no que tange à duração quanto no que se refere ao esforço despendido – tem por objetivo restabelecer as forças físicas e psíquicas do obreiro, assim como prevenir a fadiga física e mental do trabalhador, proporcionando também a redução dos riscos de acidentes de trabalho (MTE, 2011).

Os excessos de jornada são especialmente significativos nas atividades remuneradas por produção, como é o caso, por exemplo, do corte de cana-de-açúcar, derrubada de árvores, oficinas de costura e carvoejamento. No intuito de melhorar a

remuneração, os trabalhadores laboram ininterruptamente e de forma esgotante, desde o início da manhã até o início da noite, de segunda-feira a domingo, aumentando os riscos de acidentes e doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho e chegando, em casos mais extremos, à morte por exaustão (MTE, 2011).

Ainda nesse contexto, há instrumentos que impedem o trabalhador vítima da escravidão contemporânea a deixar seu local de trabalho: servidão por dívida, retenção de salário, isolamento geográfico, retenção de documentos, maus-tratos e violência. Em muitos casos, basta apenas um deles para que sua liberdade seja tolhida:

a) Restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida

O “gato” busca o trabalhador em seu local de origem, em alguma pensão, em estradas ou em cidades de passagem. Paga o transporte até o local do serviço, em ônibus ou caminhões, geralmente, sem a mínima segurança, paga a conta nas pensões e até oferece um “adiantamento” para a família. Assim, quando a pessoa chega, já está devendo. E o que passa a usar – alojamento, comida (farinha, café, açúcar, fubá, óleo, carne seca), instrumentos para o trabalho (motosserra, gasolina, botinas, facões, enxadas etc.) e ainda para a cantina (pilhas, cigarros, botas, chapéus, ferramentas, material de primeiros socorros, remédio para malária, para problemas digestivos, etc.) é anotado em um caderno e os preços são bem mais altos do que os praticados no comércio:

O CASO DE BRASILIANO: UM MARANHENSE ESCRAVIZADO

Brasiliano, maranhense de Pinheiro, depois de uma noite perigosa de fuga do trabalho escravo, chegou a Rio Maria, no Pará, onde contou seu sofrimento. Havia sido contratado em Araguaína, Tocantins, pelo gato Zé do Tombo, em agosto de 1995. Como não tinha dinheiro, Zé do Tombo lhe adiantou 20 reais para o hotel e comprar miudezas. Com outros 18 jovens do Maranhão e Piauí, Brasiliano viajou para a fazenda no município de Xinguara. Iam receber 50 reais por alqueire e a comida era de graça. [...] A comida não prestava. O preço da cantina do gato era um absurdo. Um comprimido para dor custava 4 reais e meio, enquanto na rua era 80 centavos; o sabonete 2 reais, na rua 30 centavos; a barra de sabão 1 real, na rua 25 centavos; o par de botinas 18 reais, na rua 8 reais, a dívida só crescia. Quanto mais trabalhavam, mais deviam. Pior ainda era o medo. Eles não podiam nem ir ao mato fazer precisão com calma, pois eram vigiados pelos capangas da

fazenda. Naquele sofrimento, Brasileiro ainda ouviu história de peões que tentaram fugir e foram mortos. Apesar do medo, o rapaz decidiu fugir e o amigo Nonato foi junto numa noite sem lua, deixando as redes atadas para não despertar suspeitas, os dois enfrentaram a mata. Sem lanterna, se perderam e acabaram sendo descobertos pelo gato. Brasileiro conseguiu fugir de novo, perdendo a camisa e as sandálias. Fugiu só de calção e, infelizmente, Nonato ficou para trás. De longe, ouviu tiros. Naquele momento imaginou que seu amigo poderia já estar morto. Caminhou muito, passou fome, bebeu água podre e se machucou até conseguir alcançar a estrada e pegar uma carona (FOREN/MA, 2004).

No final do mês, o salário não é suficiente para cobrir os gastos impostos pelo patrão. Como os gastos continuam sendo anotados, a dívida se torna impagável e a pessoa fica presa ao trabalho. É a denominada servidão por dívida. Destaca-se que essa dívida é ilegal, pois a legislação trabalhista determina que não é permitido cobrar pelo alojamento e pelos instrumentos de trabalho. Endividado, o trabalhador não deixa o local de trabalho, pois, mesmo que não sofra ameaças, sente-se humilhado de voltar para casa sem dinheiro e sem quitar a “dívida”. A vergonha acaba sendo maior que a coragem para escapar:

a vítima da escravidão só percebe sua condição quando já é tarde demais. A cilada já foi armada e o indivíduo já se encontra preso por conta do isolamento, do medo e da dívida. Uma vez no circuito da escravidão por dívida, fica difícil para qualquer um cair fora, porque o homem acha melhor comer o pão da escravidão do que morrer de fome em liberdade. Há também a questão do orgulho. Se for levado a fugir, muitas vezes não falará disso para ninguém. Porque foi envergonhado e humilhado, e porque os que criam confusão facilmente acabam mortos. Sem contar que precisa trabalhar de novo (BINKA LE BRETON, 2002, p. 225):

Destaca-se que essa dívida ilegal traduz uma das mais conhecidas e reiteradas formas de escravidão, o sistema de barracão ou “*truck system*”. Nesta conduta, o trabalhador é induzido a contrair dívidas com o empregador ou preposto deste e é impedido de deixar o trabalho em razão do débito. A contração das dívidas pode ocorrer de formas distintas, tais como:

1) No momento da arregimentação

É quando o “gato”, preposto do empregador ou o próprio empregador financia débitos pendentes do trabalhador (a exemplo das dívidas com alimentação na cantina e pousadas onde permanecem à espera de trabalho); ou antecipa

(“adiantamento”) parte do salário que garanta as mínimas condições de subsistência da família do trabalhador por algum período. Ainda, cobra do trabalhador as despesas efetuadas a título de transporte e alimentação desde o local da contratação até o local de trabalho.

2) No curso da prestação laboral

Quando o trabalhador é obrigado a pagar pelas ferramentas utilizadas no trabalho, pelos equipamentos de proteção individual, vestuário, alojamento, alimentação e/ou quaisquer outros gêneros de que necessite. Nesta forma de endividamento os produtos são vendidos pelo empregador, por preposto deste ou pelo “gato”, a preços superiores aos praticados no mercado.

É importante ressaltar que é dever do empregador priorizar a proteção coletiva do meio ambiente do trabalho, além de garantir o fornecimento gratuito dos Equipamentos de Proteção Individual, assegurando que os EPI’s sejam adequados ao risco e que sejam mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, substituindo os mesmos quando necessário.

Mais a mais, o fornecimento dos equipamentos de proteção aos trabalhadores deve ser gratuito, todavia nas situações em que se constata trabalho análogo ao de escravo, é comum não haver fornecimento gratuito, pois ou não são fornecidos ou costumam ser vendidos aos trabalhadores para posterior desconto quando do recebimento da eventual remuneração. É bom lembrar no entanto, que a obrigação de exigência e fiscalização do uso dos EPI’s é do empregador.

As ferramentas fornecidas pelo empregador devem estar em condições de uso, bem como deve ser proporcionadas as condições de armazenamento e de transporte, devendo ser utilizadas nos limites operacionais, com observação das restrições indicadas pelo fabricante. Deve-se ainda observar, a manutenção das ferramentas e máquinas (lima e corrente de motosserra, por exemplo), bem como ter ciência de que o custo com a manutenção deve ser encargo do empregador (MTE, 2011).

3) Com o aval do empregador em estabelecimento comercial

O endividamento igualmente pode ocorrer através de aval do empregador, preposto ou “gato”, para abertura de crédito, em estabelecimento comercial de sua escolha, onde o trabalhador é compelido a comprar “fiado” todo produto de que necessite.

Em qualquer dos casos, a garantia para saldar a dívida é a remuneração a ser auferida pelo trabalhador. Ocorre que tal remuneração ou não é paga ou é paga de forma irregular, sem obediência aos prazos legais e em valores inferiores aos realmente devidos, o que torna a quitação da dívida praticamente impossível. O empregador aproveita-se da coação moral dos trabalhadores que se sentem eticamente obrigados a saldar qualquer débito porventura existente, antes de deixar o trabalho (MTE, 2011).

É necessário frisar que esse mecanismo de manipulação é extremamente efetivo, uma vez que a probidade e a honradez são valores fundamentais entre os trabalhadores. Destaca-se, ainda, que no curso da ação fiscalizatória nas fazendas ou alojamentos, quando são localizados cadernos com anotações de compras, verifica-se como estratégia que os responsáveis pela cantina não mais estão consignando os preços das mercadorias para evitar a alegação de que estão lucrando com o comércio ilegal, além de evitar que o trabalhador afirme que tem débito.

Alguns trabalhadores até dizem que não sabem se estão pagando algum valor, porque não veem as anotações dos débitos, visto que os preços só são anotados no dia do acerto. Cada conta acertada costuma ser retirada do caderno, para não deixar registrada a irregularidade (MTE, 2011).

b) Retenção de salário

Muitas vezes, quando chega o final do mês, o “gato” ou o empregador afirma que o salário só será pago no final da empreitada, o que obriga os trabalhadores a permanecerem no local de serviço com a esperança de que, um dia, receberão.

Assim, fica difícil a fuga e mais uma vez pesa a humilhação de retornar para casa sem dinheiro. Cria-se um ciclo vicioso em que a pessoa nunca recebe a remuneração justa por seu trabalho e não pode conquistar sua autonomia.

c) Isolamento geográfico

Os trabalhadores escravizados podem ser levados para áreas muito distantes de sua cidade ou em regiões de difícil acesso. Chegam a percorrer dezenas de quilômetros até o local do trabalho, que às vezes fica dentro da floresta, longe de estradas e meios de comunicação, como telefones públicos.

Os trabalhadores, afastados das famílias, da sua comunidade e de seus locais de origem, também ficam sem proteção: eles não sabem a quem recorrer. Desse modo, a única referência dos trabalhadores na região acaba sendo o “gato”. O isolamento é uma das formas de deixar o trabalhador vulnerável e preso ao local do serviço. Há relatos de trabalhadores que decidiram se desligar do serviço e o empregador respondeu que eles poderiam ir embora a pé da propriedade.

“Quando atravessou o rio, o homem virou uma fera com todo mundo. Ele deu uma de “gato” mesmo. Aí que a gente foi ver que a história não era mais a que ele falou. O modo de tratamento dele mudou. Estúpido, malcriado. Não era mais aquela pessoa que a gente conhecia em Cana Brava. Mudou totalmente. Aí, quando chegou em Barreiras de Campos, pior ainda”.

Depoimento de trabalhador escravizado, no livro ‘Pisando fora da própria sombra’, de Ricardo Rezende Figueira (FIGUEIRA, 2004).

Diante dessas dificuldades, a não disponibilização de transporte pelo empregador, especialmente quando da ausência de linha de transporte público regular, é também fator contribuinte para a caracterização do cerceamento da liberdade de locomoção. O correto seria a disponibilização de transporte para os trabalhadores em veículos que transportam os passageiros sentados, sendo conduzidos por motorista devidamente habilitado (inclusive para transporte coletivo de passageiros), possuir compartimento fechado – resistente e fixo, para a guarda de ferramentas e materiais – separado dos passageiros e não sendo transportados materiais soltos como pneus, mesas, cadeiras etc., junto aos trabalhadores (MTE, 2011).

Não raro os trabalhadores necessitam de autorização para deixar a propriedade, só podendo fazê-lo em horários pré-determinados, em outros casos sequer têm permissão para deixar o local de trabalho. Adicionalmente às distâncias, as condições inóspitas dos locais de trabalho e alojamento, os animais selvagens e o temor de passar fome e sede podem tornar-se determinantes para manter os trabalhadores cativos (MTE, 2011).

O desconhecimento da região (especialmente nos casos em que o trabalhador é arregimentado em localidade distinta e trazido para a propriedade) restringe ainda mais significativamente a possibilidade de locomoção dos trabalhadores, que, muitas vezes, não tem noção do local em que se encontram, da distância até o centro urbano mais próximo, e, muito menos, do caminho de retorno.

Além disso, as barreiras culturais/linguísticas e a condição migratória irregular também devem ser consideradas, notadamente em se tratando de trabalhadores estrangeiros que dependem do empregador ou do “gato” para qualquer tipo de relacionamento com o entorno e temem a deportação por parte da polícia, caso denunciem os maus tratos a que são submetidos (MTE, 2011).

d) Retenção de documentos

O “gato” ou o empregador apreende os documentos pessoais e/ou profissionais dos trabalhadores, como certidão de nascimento / casamento, carteira de identidade, CPF, carteira de trabalho, carteira de motorista, cartão do SUS, cartão do Bolsa Família, título de eleitor, comprovante de residência, passaporte, entre outros documentos para impedir a fuga.

e) Maus-tratos e violência

Humilhações verbais e uso de violência física também são formas de intimidar os trabalhadores. Castigos e punições são outras formas de coagir os trabalhadores que reclamam das condições a que estão submetidos, servindo de “exemplo” para reprimir os outros.

Nesse sentido, privar o trabalhador do direito de ir e vir (fere uma regra básica da estrutura jurídico-política do Estado burguês). As formas de cercear a liberdade impedem o trabalhador de deixar o serviço e as condições degradantes de trabalho, face a jornada exaustiva de trabalho.

O trabalho escravo rebaixa a pessoa a uma condição de não ser humano, submetendo-a a uma enorme humilhação. Muitos trabalhadores, ao relatar a situação nas fazendas, afirmam que foram “tratados pior do que animal”. Por isso, o trabalho escravo é uma violação aos direitos humanos.

A violência às vezes provoca marcas profundas, como se os autores da violência desejassem que o horror entrasse debaixo da pele de sua vítima, atravessasse os seus ossos, penetrasse a sua alma e fizesse sempre parte de sua vida. Alguns depoimentos são contundentes. Tem-se a impressão que se está ouvindo relatos de sobreviventes do holocausto (FIGUEIRA, 2002, p. 265).

Deve ser sublinhado que não é raro os trabalhadores serem enganados novamente. Há registros de peões libertados em 04 (quatro) ocasiões distintas pelo grupo móvel de fiscalização (SAKAMOTO, 2006). Por outro lado, a fiscalização também intimida alguns trabalhadores, como é o caso do maranhense Antônio Rosendo, no qual afirma que mesmo com necessidade de arrumar um trabalho, estava com medo de voltar a trabalhar neste tipo de atividade em fazendas e ser reconhecido pela equipe de fiscalização:

Eu tô com medo de voltar pra fazenda porque a federal já pegou a gente e o retrato da gente tá lá. Acho estranho; acho que eles podem chamar a nossa atenção de estar metido em coisa errada de novo, depois de ser avisado (MOURA, 2009, p. 104).

É fato os vários motivos que levam trabalhadores em situação de vulnerabilidade aceitarem qualquer tipo de oferta de trabalho para garantir seu sustento e acabarem sendo exploradas como mão de obra escrava: o fato de não ter uma terra própria para plantar ou a dificuldade de obter condições econômicas para produzir; o desemprego ou a renda familiar insuficiente fazem o trabalhador deixar sua casa em busca de serviço. Outros fatores são a dificuldade de ter acesso à escola, a falta de alternativas de geração de renda em suas cidades de origem e a miséria.

Nestas situações, homens e mulheres estão vulneráveis a aceitar péssimas condições de trabalho.

Quanto à questão da representação do trabalho como escravidão, nas situações analisadas por Moura em Codó (MA), os trabalhadores não se apresentaram como escravos, mas todos utilizaram, algumas categorias nativas para caracterizar o trabalho realizado nas fazendas, como: duro, forçoso, pesado, humilhante. Para eles, o termo escravo tem uma ligação com o passado, com o período colonial, quando os fazendeiros prendiam, batiam e vendiam pessoas se não lhes interessassem mais pelo seu trabalho. Tem esse sentido, o relato de Antônio José Souza da Silva:

O trabalho no roço da juquira é pesado demais. Só vou pra ele quando não tem mais jeito. Tento ganhar um dinheirinho por aqui mesmo, na cidade, mas quando a coisa aperta, vou pro roço. O pessoal fala que o trabalho lá é escravo; se é escravo, não sei, deve ser, porque é ruim demais (MOURA, 2009, p. 105).

Mesmo não se auto identificando como escravos, quando questionados acerca desta categoria, os trabalhadores acabaram afirmando que o tipo de exploração a que são submetidos pode até ser comparada com escravidão, mesmo assim não se intitulam escravos (MOURA, 2009, p. 105). Em outros casos, a atividade pode ser caracterizada como uma naturalização e as dívidas, percebidas como parte das obrigações recíprocas, embora desiguais, entre eles e seus credores (ALMEIDA, 1998).

Nas palavras do senhor Batista,

A gente não tinha como arrumar trabalho em nossa cidade, então a gente ouviu dizer que dava para ganhar um bom dinheiro. Um tal de Jair chegou na cidade procurando trabalhadores. Dava oito reais por dia mais a comida e um bom adiantamento. Dizia que voltaríamos para casa dentro de poucos meses, com muito dinheiro no bolso. Aí ele pagou umas rodadas para a gente comemorar e disse que partiríamos no dia seguinte. Fomos atrás da fortuna. A gente subiu no caminhão todo feliz. Quando chegamos [...] eles faziam a gente acordar de madrugada e trabalhar até escurecer. A comida era horrível, só feijão com arroz. Mas a gente não podia reclamar porque todos eles tinham armas. Nunca nos pagaram e diziam que a gente não devia nem pensar em ir embora antes de o serviço terminar (LE BRETON, 2002, p. 225).

O perfil dos empregadores flagrados utilizando mão de obra escrava no meio rural é de grandes proprietários de terra e de empresas ligadas ao setor

agropecuário e de siderurgia. Com o objetivo de aumentar o lucro de sua produção, os empregadores utilizam mão de obra escrava principalmente para realizar atividades temporárias. As condições em que esses trabalhadores vivem e se dedicam ao trabalho contrastam com a infraestrutura das propriedades, que recebem altos investimentos em tecnologia para o aumento e a melhoria da produção. As condições degradantes geralmente são dadas àqueles que se dedicam às tarefas mais pesadas e desvalorizadas, sendo possível, na mesma propriedade onde se flagra o trabalho escravo, haver trabalhadores em situação ideal de trabalho.

Ou seja, não se trata de prática adotada por “gente atrasada” ou desinformada. Pelo contrário, na maioria dos casos, os empresários que exploram o trabalho escravo são detentores de grande poder econômico e usuários de recursos científicos e tecnológicos de ponta (PRADO, 2011, p. 270).

O estudo da OIT (2011) sobre o “Perfil dos Principais Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil” entrevistou 12 (doze) empregadores flagrados utilizando mão de obra escrava e a pesquisa mostrou, como já mencionamos, que a maioria tem ensino superior completo e se identificam como pecuaristas, agricultores, fazendeiros, veterinários, administradores, entre outros. Eram, principalmente, médios e grandes proprietários. Os médios proprietários possuem terras a partir de 600 (seiscentos) hectares e os grandes, de 1,5 mil a 17 (dezessete) mil hectares. Assim, apesar da maioria dos empregadores serem da região sudeste, suas propriedades e empresas encontravam-se localizadas nas regiões norte, centro-oeste e nordeste do país.

Nesse cenário, um dos fazendeiros flagrados, entrevistado pelo grupo da pesquisa publicada pela OIT em 2011, afirma que:

Acampamentos feitos de babaçu, beber água do rio e dormir em rede são costumes que devem ser respeitados [...]; o povo nasceu com o rio nas costas e o mato na cara, eles gostam de água do rio (OIT, 2011).

Observa-se que essa é uma estratégia de convencimento que muitos empregadores utilizam para se defender, de que as normas trabalhistas devem tratar de forma diferente os trabalhadores, dependendo de sua origem e de sua qualificação, alegando que são hábitos da região ou que fazem parte de algum tipo de tradição cultural. Há ainda aqueles que resistem a obedecer às normas trabalhistas em relação

à qualidade dos alojamentos ou da comida, por exemplo, alegando que o lugar onde os trabalhadores vivem é pior do que a situação encontrada no local de serviço.

Porém, os direitos devem ser assegurados a todos os cidadãos e o trabalho não pode servir para perpetuar a situação de miséria da população. Ainda que o trabalhador viva em condições de extrema pobreza, ele vende sua força de trabalho ao empregador e essa relação deve seguir as leis trabalhistas, como ocorre com qualquer cidadão.

Diante desse contexto, os estados que fornecem mais trabalhadores explorados como mão de obra escrava são aqueles que não oferecem empregos ou possibilidades de geração de renda para as famílias se sustentarem, além de outros direitos fundamentais. É possível observar o grande fluxo de trabalhadores que deixam o estado do Maranhão:

O motivo das pessoas estarem saindo daqui todo mundo já conhece, é a falta de emprego. [...] Então, o serviço é ruim, a pessoa sofre, mas é um dinheirinho a mais, se torna melhor que aqui às vezes, porque aqui a pessoa passa o ano todinho e não consegue comprar nada, aí vai para um lugar desses, sofre, mas sofrendo consegue comprar um pouco. Não tudo, mas consegue sobreviver melhor [...]. E aqui a pessoa fica geralmente a maior parte do tempo é parado, porque não tem o que fazer mesmo, se não for um serviço, trabalho de roça, a não ser que a pessoa tenha alguma coisa para investir, mas no meu caso, tenho que trabalhar mesmo de roça, procurar diária, tenho família, não tenho emprego.

Raimundo, morador de Timbiras (MA)
(ALVES; NOVAES, 2007)

Já os estados que continuam recebendo trabalhadores migrantes são aqueles em que há forte expansão do agronegócio e de grandes obras de infraestrutura, a exemplo dos estados do Pará e Mato Grosso. Eles estão na região da Floresta Amazônica que é desmatada para dar lugar a pastos e plantações. Chegam a esses estados não somente migrantes à procura de trabalho, mas também pessoas aliciadas para trabalhar nesses empreendimentos.

Hoje é comum que trabalhadores migrem por conta própria, atraídos pela ideia de trabalho abundante em determinados locais. Além do que, quando os trabalhadores enfrentam a pobreza e têm seus direitos essenciais negados em seus municípios de origem, tornam-se vulneráveis a aceitar qualquer oferta de trabalho,

mesmo que isso signifique migrar para outra região sem conhecimento prévio das condições que irão enfrentar.

Por esse motivo, a maioria dos trabalhadores escravizados são migrantes. No novo local de moradia, o trabalhador tem mais dificuldades de reivindicar seus direitos, pois está longe da família e desconhece entidades da sociedade civil ou órgãos do Poder Público a quem possa recorrer, estando fora de sua rede de proteção social. Se as condições de vida em seu município de origem não melhoram, o trabalhador é levado a continuar migrando. Distante do seu local de origem, o trabalhador abandona o ambiente social de sua convivência e é obrigado a romper o vínculo afetivo que tem com sua terra natal. Além disso, a relação com a sua família e amigos pode se enfraquecer e, até mesmo, se romper, como acontece com os peões de trecho.

Impossibilitados de conseguir terra boa para plantar e sem acesso a outras fontes de renda e de trabalho, agricultores de diversas regiões do país, principalmente do nordeste, são forçados a migrar para as regiões canavieiras de alguns estados do centro-sul e do próprio nordeste do Brasil. Quando, em seus municípios, existe a possibilidade de trabalhar nas terras de outras pessoas, a remuneração é pouca e não garante o sustento da família.

A produção de cana-de-açúcar no Brasil tem crescido impulsionada pelo aumento do consumo do álcool combustível (etanol) dentro e fora do país. Apesar de ser conhecida por ser um setor “moderno” do agronegócio, a produção de cana-de-açúcar está também entre as principais atividades econômicas em que foram encontrados trabalhadores escravizados nos últimos anos.

O regime de trabalho nos canaviais é um dos mais duros do campo. Além do trabalho pesado para o corte da cana (são muitos movimentos repetitivos debaixo de sol forte, sobre o solo quente e a fuligem, já que a cana é queimada antes), o sistema de remuneração do trabalhador é perverso, ganha-se de acordo com sua produção, ou seja, quanto mais cana cortar, maior será o salário, aumentando a produtividade das fazendas.

Há ainda a distribuição de prêmios para aqueles que tiverem alto rendimento. Em São Paulo, na década de 1980, um trabalhador deveria cortar 06 (seis) toneladas de cana por dia. Na década de 1990, o mínimo passou a ser 10 (dez)

toneladas de cana por trabalhador por dia. Hoje, a média fica em torno de 12 (doze) a 15 (quinze) toneladas de cana por dia.

A Pastoral do Migrante registra casos de morte por exaustão nos canaviais. Os trabalhadores relatam o cotidiano de dores, câibras, doenças pulmonares e acidentes no trabalho. Para suportar isso, eles usam analgésicos e anti-inflamatórios. As usinas também distribuem gratuitamente um repositores hidroeletrolítico e vitamínico para reduzir câibras e aumentar a produtividade. Esse quadro compromete a saúde do trabalhador que, em pouco tempo, já está quase “inutilizado”. Os cortadores de cana deixam suas terras à procura de trabalho assalariado para complementar a renda familiar ou para comprar bens, como motos e roupas, por exemplo.

Principalmente, quando são jovens, esses bens funcionam como símbolos de sucesso quando retornam a suas cidades de origem ao final da safra. Há aqueles que, por vergonha, omitem da família e dos vizinhos as condições precárias de trabalho que enfrentaram. Sem vislumbrar mudanças em seus municípios, na safra seguinte, novos trabalhadores migram em busca de oportunidades.

Nesse sentido, nas palavras de Shahinian (2010), para erradicar o trabalho escravo é preciso enfrentar a pobreza. Programas sociais abrangentes, focados e sustentáveis devem ser implementados para assegurar que a parcela mais vulnerável ao trabalho escravo usufrua de direitos humanos fundamentais como acesso à alimentação, água, saúde e educação e para assegurar a reinserção e integração das vítimas à vida econômica e às redes de proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa dissertação analisamos as relações escravistas contemporâneas no estado do Maranhão, compreendida aqui como uma questão emblemática, abrangente, complexa e desafiadora uma vez que o capitalismo na sua etapa de financeirização, ao se reinventar, preserva os seus elementos mais regressivos. A partir de uma perspectiva crítica o foco foi a compreensão do trabalho escravo, particularmente, no sudoeste do Maranhão, região onde é imperiosa a força de grandes empresas mineradoras e do agronegócio.

No contexto histórico da neoescravidão, abordou-se a invisibilidade do trabalho escravo e o seu reconhecimento pelo governo federal somente em 1995, com a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) com o Decreto nº 1.538/1995.

Analisou-se o Acordo de Solução Amistosa realizado no ano de 2003 (Caso Zé Pereira) no qual o Brasil indenizou a vítima em valor simbólico e a condenação do Estado brasileiro em sentença histórica lavrada em 2016 (Caso Fazenda Brasil Verde), respectivamente, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a qual reconheceu a responsabilidade do Brasil pela violação de direitos e o dever de adotar medidas específicas para prevenir a ocorrência da escravidão.

Na análise do marco regulatório do enfrentamento do trabalho escravo foi necessária uma incursão na cadeia normativa da esfera internacional, tendo em vista a complexidade e multiplicidade de atos regulamentares nos quais o Brasil é signatário, bem como na esfera nacional, a fim de açambarcar informações sobre peculiaridades que cercam as normas jurídicas, cujo manuseio é de vital importância para melhor compreender as repercussões normativas.

Percebeu-se que o Brasil continua sendo um país ainda muito marcado pelo descompasso entre o que se prevê nas leis e a realidade. Nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa “estamos diante de uma das mais dolorosas feridas na sociedade brasileira: a inadmissível persistência de trabalho escravo no país.”

Assim, tornou-se possível a realização, na sequência da análise pormenorizada, no que concerne a Lista Suja do Trabalho Escravo do Ministério do

Trabalho como política pública para a erradicação da neoescravidão. Analisou-se que a utilização da Lista Suja vem reforçando o cerco contra os empregadores que exploram trabalho escravo, pois a restrição ao crédito é uma das ações específicas de repressão econômica mais eficazes na luta contra essa prática, pois inviabiliza a manutenção e/ou ampliação do empreendimento escravista.

No Maranhão, consequências como a suspensão de benefícios fiscais, vedação à formalização de contratos e convênios com órgãos e entidades da Administração Pública, cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS já é uma realidade no cenário estadual para qualquer empresa que faça uso de trabalho escravo em condições análogas.

Na sequência, centramos o foco na representação contemporânea da escravidão, abordando os fatores fundamentais para configuração dessa prática que transforma o Maranhão como o estado com maior número de trabalhadores vítimas. Igualmente, examinou-se as características da neoescravidão e os instrumentos que impedem o trabalhador vítima da escravidão contemporânea a sair deste cenário que fere a dignidade humana.

Observou-se que não se pode negar os progressos que foram realizados no enfrentamento da neoescravidão. A implementação dos planos nacionais e estaduais demonstram passos importantes no combate ao trabalho escravo. Entretanto, há ainda diversas ações a serem executadas para o alcance dos objetivos estratégicos que ensejaram a formulação dos planos, na medida em que a erradicação compreende diversas ações de características estruturais e que não apresentam resultados imediatos, bem como se estende por uma luta discursiva sobre a necessidade de proteger a condição humana das formas degradadas desse novo precário mundo do trabalho.

Apontou-se, ainda, décadas de luta e articulação entre organizações da sociedade civil, enquanto sujeitos sociais, como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) com atuação em todo o território nacional desde a década de 1970, sendo responsável pelas inúmeras denúncias destas condições de trabalho que violam os direitos humanos, bem como oferecendo aos resgatados acessos às necessidades básicas, como alimentação e abrigo.

Destacou-se no âmbito estadual, a relevância da organização não-governamental (ONG) Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán de Açailândia (MA), no que tange ao enfrentamento ao trabalho escravo em terras maranhenses, sendo, uma das entidades que mais contribuem para que os trabalhadores possam ser resgatados, prestando apoio à ação dos grupos móveis de fiscalização e acompanhando e monitorando processos judiciais, garantindo-se assistência judicial aos peões.

Verificou-se ao longo da pesquisa a unidade que os escravagistas mantêm entre si, defendendo-se mutuamente enquanto classe e negando a existência de trabalho escravo no Brasil, bem como algumas decisões do Poder Judiciário que ao arrepio da lei, entendem pela absolvição sumária do empregador e rejeição da denúncia.

Observou-se, ainda, que alguns trabalhadores escravizados entendem que é “melhor comer o pão da escravidão do que morrer de fome em liberdade”, o que faz um paralelo com o que Ricardo Antunes (2018) intitulou, no seu último livro, de o “privilégio da servidão”.

Compreende-se que a imensidão do território brasileiro, aliada à complexidade da escravidão contemporânea, faz com que seja matéria de urgência a erradicação do trabalho escravo, mas isso depende, ainda, de um esforço integrado das instituições governamentais e sociedade civil, ações institucionais governamentais articuladas e a contínua mobilização dos movimentos sociais. Isso implica, alocar recursos humanos, técnicos e financeiros no aprimoramento da fiscalização e a reinserção das vítimas resgatadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Antônio Alves de. **Pastorais lutam por trabalho livre e digno**. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

ALMEIDA, Alfredo W. B. de. **O trabalho como instrumento da escravidão**. In: Revista Humanidades, ano V, n. 17, UNB, Brasília, 1998.

ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo**. São Paulo: Boitempo, 2000.

ALVES, Francisco José; NOVAES, José. **Migrantes: trabalho e trabalhadores no complexo agroindustrial canavieiro (os heróis do agronegócio brasileiro)**. São Carlos: EDUFSCAR, 2007.

ANTUNES, Ricardo. **Classe operária, sindicato e Partido no Brasil: da revolução de 1930 a aliança nacional libertadora**. São Paulo: Ensaio, 1990.

_____. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BALES, Kevin. **Gente descartável: a nova escravidão na economia mundial**. Berkley: University of California Press, 1999.

_____. Posfácio. In: **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

BARBOSA, Zulene. **MARANHÃO, BRASIL: lutas de classes e reestruturação produtiva em uma nova rodada de transnacionalização do capitalismo**. São Luís: EDUEMA, 2006.

BARBOSA, Zulene et al. **Formação socioeconômica do estado do Maranhão**. In: Formação socioeconômica da Amazônia. Belém: NAEA, 2015.

BARROS, Caio Juliano. **O SONHO SE FAZ A MÃO E SEM PERMISSÃO: “escravidão temporária” e reforma agrária no sudeste do Pará**. 2011. 1v. 251f. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011).

BRANDÃO, André; ROCHA, Graziella. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais**. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 16, n. 2, jul./dez. 2013, p. 196-204. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 08 fev. 2023.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988.

_____. **Decreto de 18 de outubro de 2004.** Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda e Castanhal Cabaceiras", situado no Município de Marabá, Estado do Pará, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 out. 2004.

_____. **Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995.** Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 jun. 1995.

_____. **Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019.** Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 jun. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943.

_____. **Decreto Presidencial de 31 de julho de 2003.** Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 ago. 2003.

_____. **Emenda Constitucional nº 81, de 05 de junho de 2014.** Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 jun. 2014.

_____. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Palácio do Rio de Janeiro, 13 de maio de 1888.

_____. **Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004.** Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 ago. 2004.

_____. **Lei nº 10.706, de 30 de julho de 2003.** Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira da Silva. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 jul. 2003.

_____. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.** Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 dez. 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal - parte especial:** dos crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRITO FILHO, José Claudio. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª Turma do TST no Processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117**. Revista TST, Brasília, vol. 78, n. 3, jul/set 2012, p. 95.

CAMPOS, MARCELO Gonçalves. **A política nacional para erradicação do trabalho escravo**. In: Direitos humanos no Brasil 2004 – Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social, 2004.

CARTA DE AÇAILÂNDIA. **2ª Conferência Interparticipativa sobre Trabalho Escravo e Superexploração em Fazendas e Carvoarias**. Açailândia, MA, 18 de novembro de 2006.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **A defesa da honra e o direito à informação**. Letras Contemporâneas: Florianópolis, 2002.

CASALDÁLIGA, Pedro. Prefácio agradecido. In: **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011.

CHEHAB, Gustavo. **O trabalho análogo ao de escravo e os esforços para sua erradicação no Brasil**. Revista Trabalhista Direito e Processo, ano 13, n. 49, jan./mar. 2014.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Solução Amistosa nº 95/2003 / Caso nº 11.289**, CIDH, 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 08 abr. 2023.

COSTA, Patrícia Trindade. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Escritório da OIT no Brasil. 1. ed. Brasília: ILO, 2010.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Parecer nº 159/2018 SFCONST/PGR**. Parecer da Procuradoria-Geral da República na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 509/DF no Supremo Tribunal Federal.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje**. Rio de Janeiro: CEDI/KOINONIA, 1994.

FAVA, Marcos Neves. **Combate ao trabalho escravo: “lista suja” de empregadores e atuação da Justiça do Trabalho**. Revista LTr, v. 69, n. 11, nov. 2005.

FEITOSA, Catia da Silva. **A FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS: uma análise da eficácia dos modelos de flexibilização vigentes e o impacto ocasionado na Economia com reflexos nas relações de trabalho.** 2016. 1v. 90f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioeconômico). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

FELIX, Gil Almeida. **Trabalho, mobilidade, circulação: a força de trabalho em movimento.** 2016. 1v. 352f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **A escravidão por dívida, algumas questões.** In: Direitos Humanos no Brasil 2004 – Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social, 2004.

_____. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____. **Que novos abolicionistas ressurgam!** In: Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

FÓRUM ESTADUAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO. **Caderno de formação - erradicação do trabalho escravo no Maranhão.** FOREN/MA: Maranhão, 2004.

GALLETTA, Ilda Pires. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: abordagem histórica e alguns pressupostos teóricos.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 35, 2009.

GOHN, Maria da Glória. **Abordagens teóricas no estudo dos movimentos sociais na América Latina.** Caderno CRH, vol. 21, n. 54, Salvador, sept./dec. 2008.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial.** São Paulo: Ática, 1978.

HADDAD, Carlos; MIRAGLIA, Livia. **Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais.** Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

INGHAM, Geoffrey. **Capitalismo.** Tradução Ricardo Zimbrão Affonso de Paula. EUA: Polity, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 1940-2010.** Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

_____. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua (PNAD Contínua) 2019.** IBGE: Rio de Janeiro, 2019.

_____. **Síntese de Indicadores Sociais 2018.** IBGE: Rio de Janeiro, 2018.

_____. **Suplemento de saneamento básico (MUNIC)**. IBGE: Rio de Janeiro, 2017.

LE BRETON, Binka. **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

LUCE, Mathias Seibel. **A superexploração da força de trabalho no Brasil: evidências da história recente**. In: Almeida FILHO, Niemeyer (Org.). *Desenvolvimento e Dependência: Cátedra Ruy Mauro Marini*. Brasília: IPEA, 2013.

MARANHÃO. **Decreto nº 22.996, de 20 de março de 2007**. Cria Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 20 mar. 2007.

_____. **Lei Estadual nº 8.566, de 12 de janeiro de 2007**. Estabelece a suspensão de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela Administração Pública Estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 12 jan. 2007.

_____. **Lei Estadual nº 9.752, de 10 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre vedações à formalização de contratos e convênios com órgãos e entidades da administração pública do Estado do Maranhão que utilizem a condição análoga à de escravo na produção de bens e serviços. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 10 jan. 2013.

_____. **Lei Estadual nº 10.355, de 04 de novembro de 2015**. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 04 nov. 2015.

_____. **Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo**. COETRAE: Maranhão, 2007.

_____. **2º Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo**. COETRAE: Maranhão, 2011.

_____. **Programa Estadual de Enfrentamento ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo (2018-2023)**. São Luís, MA, 2018.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. Petrópolis: Vozes, 2000.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I, tomo 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

_____. **O capital**. Livro I. Capítulos 4 e 21. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MELO, Luís Antônio Camargo. **Atuação do Ministério Público do trabalho no combate ao trabalho escravo**: crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **O sistema único de assistência social no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas**. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social: Brasília, 2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Portaria nº 550, de 14 de junho de 1995**. Criar no âmbito do Ministério do Trabalho, Grupo Especial para Implantação da Fiscalização Móvel. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jun. 1995.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

_____. **Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004**. Cria no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 out. 2004.

MOURA, Flávia de Almeida. **Escravos da precisão**: economia familiar e estratégias de sobrevivência de trabalhadores rurais em Codó (MA). São Luís: EDUFMA, 2009.

_____. **REPRESENTAÇÕES DO TRABALHO ESCRAVO A PARTIR DA MÍDIA**: olhares de trabalhadores rurais maranhenses. 2015. 1v. 246f. Tese (Doutorado em Comunicação Social). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

MOURA, Flávia de Almeida; CARNEIRO, Marcelo Sampaio. **Trabalho escravo, políticas públicas e práticas comunicativas no maranhão contemporâneo**. São Luís: EDUFMA, 2020.

NASCIMENTO, Carlos Francisco. **Planos nacionais para erradicação do trabalho escravo no Brasil**: uma análise do monitoramento (2003-2015). 2016, 250p. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Barbárie e modernidade**: as transformações no campo e o agronegócio no Brasil. Revista Terra Livre, n. 21, São Paulo: AGB, 2003.

OLIVEIRA, Denis. **A radicalidade do neoliberalismo e as consequências da super exploração do trabalho**. In: Revista Socialismo e Liberdade: os desafios do mundo do trabalho hoje. São Paulo: Dandara, 2023.

ONG REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar! (no Maranhão) - 2018**. São Paulo, 2019.

_____. **Escravo, nem pensar! - uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade**. 2. ed. São Paulo: Repórter Brasil, 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011.

POCHMANN, Marcio. **O trabalho sob fogo cruzado: exclusão, desemprego e precarização no final do século**. São Paulo: Contexto, 1999.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

PRADO, Adonia Antunes. **Campanhas educativas no combate e prevenção ao trabalho escravo no Brasil: primeira aproximações**. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad, 2011.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **O judiciário como sujeito do processo das políticas públicas: função social e papel político**. Revista de Políticas Públicas, vol. 4, n. 1/2, 2000.

SAES, Décio. **Estado e democracia: ensaios teóricos**. Campinas: IFCH – UNICAMP, 1994.

_____. **Formação do Estado burguês no Brasil (1888-1891)**. São Paulo: Paz e Terra, 1985.

SAKAMOTO, Leonardo Moretti. **A representação política do trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

_____. **Os acionistas da casa-grande: a reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. 2007. 1v. 256f. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

_____. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT Brasil, 2006.

SANTANA JUNIOR, Horácio Antunes; PITOMBEIRA, Karla. **Projetos de desenvolvimento, deslocamentos compulsórios e vulnerabilização ao trabalho escravo de grupos sociais locais**. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad, 2011.

SANTOS, Brígida; SILVA, Fabrícia Carvalho da. **Enfrentamento ao trabalho escravo na Amazônia maranhense**. In: Trabalho escravo contemporâneo: reflexões e

militância do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos – Carmen Bascarán. Imperatriz, Ethos, 2015.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra do trabalho, terra do negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais.** São Paulo: LTr, 2014.

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA DO MARANHÃO. **Fique de Olho! - Cartilha de Combate ao trabalho escravo.** SETRES: São Luís, 2011.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo - Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 04 de 11/05/2016.** Atualização periódica de 05/04/2023.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.** Brasília: SEDH / OIT, 2003.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Brasília: SEDH, 2008.

SHAHINIAN, Gulnara. **Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences - Mission to Brazil.** United Nations, General Assembly, 30 August 2010.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema.** 2010, 280p. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Avaliação de políticas e programas sociais: uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da pesquisa avaliativa.** In: Pesquisa avaliativa: aspectos teórico-metodológicos. São Paulo: Veras Editora: São Luís, 2013.

SMARTLAB. **Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas. 2018.** Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SOUSA, Ubirajara Almeida. **Trabalho escravo no Maranhão.** Fórum de Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão, out. 2004.

VIANNA, Gisele Sakamoto Souza. **SER E NÃO SER LIVRE: a morfologia do trabalho escravo contemporâneo em Mato Grosso.** 2019. 1v. 339f. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019.

VIEIRA, Marciano Max Rodrigues Vieira. **Denúncias de “trabalho escravo”**: caminhos de uma investigação. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro, Mauad X, 2011.

THÉRY, Hervé. **Atlas do trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.

WALK FREE FOUNDATION. **The global slavery index**. 2018.

